



Competição Brasileira de  
Arbitragem e Mediação  
Empresarial CAMARB

# Caso consolidado com Pareceres

XVI Competição Brasileira de Arbitragem  
e Mediação Empresarial CAMARB



**CAMARB**

CÂMARA DE MEDIAÇÃO  
E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL



Competição Brasileira de  
Arbitragem e Mediação  
Empresarial CAMARB

## **Comissão** **Redatora**

**Bárbara Castro**

**Bruno Viana**

**Fábio Franco**

**Fernando de Lara Resende**

**Lucas Gavronski**

**Luiza França**

**Victória de Marco**

**Victória da Silveira**

**Victória Sbruzzi Messmar**



**CAMARB**

CÂMARA DE MEDIAÇÃO  
E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL



# Sumário

CASO .....	04
ANEXO I .....	10
ANEXO II .....	11
ANEXO III .....	12
ANEXO IV .....	13
ANEXO V .....	14
ANEXO VI .....	17
ANEXO VII .....	18
ANEXO VIII .....	19
ANEXO IX .....	20
ANEXO X .....	22
ANEXO XI .....	30
ANEXO XII .....	33
ANEXO XIII .....	42
ANEXO XIV .....	51
ANEXO XV .....	56
ANEXO XVI .....	62
ANEXO XVII .....	76
ANEXO XVIII .....	80
ANEXO XIX .....	88
ANEXO XX .....	95
ANEXO XXI .....	116





### Caso da XVI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação da CAMARB<sup>1</sup>

1. A BACAMASO Logística Portuária S.A. (“BACAMASO”) é uma sociedade anônima de capital fechado constituída no ano de 2010, com o objetivo de construir, explorar e operar o Porto de Vila Rica (“Porto”). A BACAMASO é uma dentre várias sociedades que compõem o grupo econômico BCMS (“Grupo BCMS”). Por sua vez, o Grupo BCMS<sup>2</sup> congrega as diversas sociedades fundadas pelo Sr. Jorge Martins, as quais são controladas diretamente pela BC Holding e Participações S.A. (“BC Holding”), sociedade líder do Grupo BCMS<sup>3</sup>.
2. O Porto é um empreendimento do Programa Estadual de Logística e Desenvolvimento (“PROLOG-VR”), iniciativa que visa a atrair investimentos privados em infraestrutura na região, possui 14 (quatorze) berços de atracação e movimenta cerca de 5,5 milhões de toneladas de cargas por mês, com destaque para exportação e importação de sementes.
3. Para acomodar o crescimento exponencial do fluxo de cargas no Porto, foi planejada sua expansão para a implantação de 4 (quatro) berços adicionais. Nesse contexto, a BACAMASO entrou em contato com boutiques e escritórios especializados em investimentos, com o objetivo de identificar a forma mais eficiente de captação de recursos. Após a realização de diversos estudos, chegou-se à conclusão de que a abertura de capital da BACAMASO, por meio de oferta pública inicial (“IPO”), seria a alternativa mais adequada, diante dos valores envolvidos e da complexidade do investimento.
4. O IPO foi um sucesso<sup>4</sup>. A sociedade arrecadou R\$ 408.000.000,00 (quatrocentos e oito milhões de reais), mediante a emissão de novas ações ordinárias, que passaram a representar 24% do capital social da BACAMASO, permanecendo a BC Holding como titular das demais ações ordinárias. Na primeira Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) realizada após o IPO, o Sr. Jorge Martins foi reconduzido como Presidente do Conselho de Administração da BACAMASO e conseguiu eleger os demais integrantes do Conselho de Administração. O Conselho, na sequência, deliberou pela manutenção da composição atual da Diretoria, que seria responsável pela condução e pela conclusão do projeto de expansão do Porto.
5. As obras de expansão do Porto se iniciaram em 9 de novembro de 2021 e o mercado recebeu o empreendimento com boas expectativas. No semestre seguinte ao início das obras, as ações da BACAMASO alcançaram o marco de R\$18,70 (dezoito reais e setenta centavos). A repercussão positiva levou o Sr. Jorge Martins a ganhar notoriedade no setor financeiro, sendo convidado para palestrar sobre o *case* do Porto em diversos eventos renomados do setor, o que lhe rendeu a alcunha de “comodoro de Vila Rica”.
6. A Refi DL’Orange S.A. (“Refi DL’Orange”) é um *family office* que investe em vários setores, com grande atuação em infraestrutura e logística da América Latina e do Caribe. Desde que a BACAMASO ganhou notoriedade no setor portuário, começaram a surgir rumores no mercado de que a Refi DL’Orange estaria negociando com o Sr. Jorge Martins para participar do projeto de expansão do Porto, notadamente após

---

<sup>1</sup> Esta é uma obra de ficção e qualquer semelhança com pessoas e fatos reais é mera coincidência.

<sup>2</sup> Grupo econômico de fato.

<sup>3</sup> Anexo I – Organograma societário do Grupo BCMS.

<sup>4</sup> Anexo II - Notícia veiculada na “Revista Econômica de Vila Rica” a respeito do IPO.



o Sr. Jorge Martins ser flagrado durante um evento realizado no Banco J.P. Tipton em conversas e sorrisos com uma das executivas líderes da Refi DL'Orange<sup>5</sup>.

7. Ao final dos primeiros 12 (doze) meses de execução das obras de expansão, o cronograma foi cumprido e todos os marcos contratuais foram atingidos satisfatoriamente. Todavia, no início do segundo ano de obra, passaram a ser registrados atrasos, de forma que o cronograma e o próprio financiamento do projeto começaram a ficar comprometidos. Para conter a crise, a BACAMASO elaborou um plano de recuperação e aceleração dos trabalhos, que foi divulgado ao mercado<sup>6</sup>.
8. O plano não surtiu os efeitos esperados, razão pela qual o Comitê Permanente de Resolução de Disputas ("CPRD ou *"Dispute Board"*) instaurado juntamente com o início do contrato sugeriu a assinatura de um aditivo contratual entre a BACAMASO e a empreiteira responsável pela obra, para ajuste do cronograma e preço do projeto. Isso provocou uma série de questionamentos do mercado quanto à suficiência de recursos da BACAMASO para fazer face aos investimentos de CAPEX para o empreendimento. Nesse contexto, ressurgiram as especulações de que a Refi DL'Orange estaria trabalhando em eventual proposta de compra ou investimento na BACAMASO - rumores que ganham força com o vazamento de uma análise preliminar elaborada por um respeitado banco de investimentos, sob encomenda da própria Refi DL'Orange.
9. Em linha com as projeções mais pessimistas, as obras encerraram seu terceiro semestre registrando um atraso significativo, mesmo considerando o novo cronograma previsto no aditivo contratual. Diante da perspectiva de novos custos e da deterioração da relação contratual com a empreiteira, a BACAMASO optou por instaurar procedimento de mediação na CAMARB, com o objetivo de buscar uma solução célere e eficiente para o impasse. Ao final do procedimento, foi celebrado um acordo no qual restou pactuada a resolução do contrato de empreitada, o pagamento de valores pendentes e a transição operacional da obra. Após a mediação, de imediato, a BACAMASO contratou nova empreiteira para retomar o projeto e ultimar a construção.
10. O ambiente de incerteza gerado pelos atrasos e mudanças na condução da obra repercutiu entre investidores institucionais, que expressaram preocupações quanto à governança e à transparência da BACAMASO. Os sucessivos atrasos no empreendimento, aliados à necessidade substituição da empreiteira, trouxeram à tona questionamentos sobre a capacidade da administração da BACAMASO de adequadamente acompanhar e monitorar as obras. Em meio a esse ambiente de críticas e insatisfação, os acionistas da BACAMASO se reuniram em 1º de março de 2024, em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária ("AGOE") para, dentre outros, tomar as contas da administração, eleger os novos administradores que representariam a BACAMASO pelos próximos 2 (dois) anos e deliberar sobre a continuidade do projeto de expansão do Porto, especialmente no que diz respeito ao CAPEX do empreendimento<sup>7</sup>.
11. A AGOE foi especialmente conturbada, com discussões acaloradas, pedidos de contagem e recontagem do quórum de acionistas presentes e grupos de acionistas se juntando pela representação de advogado

---

<sup>5</sup> Anexo III – Notícia eletrônica do Jornal Carta Catapimba sobre o evento no Banco J.P. Tipton.

<sup>6</sup> Anexo IV – Comunicação ao Mercado sobre o plano de recuperação.

<sup>7</sup> Anexo V – Ata da AGOE.



comum. Uma das principais polêmicas foi com relação às demonstrações financeiras da BACAMASO, que apontavam que o CAPEX originalmente previsto no *business plan* foi subestimado e, de fato, precisaria ser majorado.

12. Os incidentes da AGOE tiveram grande repercussão no mercado. Embora os investidores institucionais, representando mais de 10% (dez por cento) do capital votante, tenham conseguido implementar uma votação via sistemática de voto múltiplo para eleição dos conselheiros, o Sr. Jorge Martins, ainda assim, conseguiu eleger a maioria dos conselheiros<sup>8</sup>. Após diversas movimentações feitas antes e durante a AGOE, as contas foram aprovadas, a despeito do voto contrário de parte dos acionistas minoritários, e o Sr. Jorge Martins conseguiu manter-se como Presidente do Conselho de Administração.
13. Na esteira da AGOE, a BACAMASO emitiu uma comunicação ao mercado informando o ingresso de acionista relevante na BC Holding: a sociedade 3VIC S.A. (“3VIC”)<sup>9</sup>. Algumas semanas depois, foi divulgada uma reportagem do jornalista Deo Lias, especializado no setor, sobre os movimentos societários do Grupo BCMS, na qual afirmou que a Refi DL’Orange teria adquirido, indiretamente, participação relevante da BC Holding<sup>10</sup>.
14. A partir dessa reportagem, os acionistas minoritários da BACAMASO iniciaram expediente para apuração de eventuais faltas, pela referida companhia, no dever de divulgação de Fatos Relevantes junto à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). O expediente foi encerrado mediante a celebração de um Termo de Compromisso<sup>11</sup>, que viabilizou que os documentos do negócio jurídico que levou à entrada da 3VIC no quadro de acionistas da BC Holding fossem disponibilizados aos acionistas minoritários da BACAMASO. Com a revelação desses documentos, descobriu-se que a 3VIC é subsidiária integral da Refi DL’Orange.
15. O registro da transferência das ações que o Sr. Jorge Martins tinha na BC Holding para a 3VIC veio após a conclusão de um processo de reorganização societária do Grupo BCMS, condição precedente para o fechamento do contrato de compra e venda de ações celebrado entre o Sr. Jorge Martins e a 3VIC. A BC Holding, outrora sociedade líder do Grupo BCMS, havia transferido a maior parte dos seus ativos para outras empresas do grupo, permanecendo sob sua titularidade apenas a participação na BACAMASO e outros ativos menores. O contrato de compra de ações entre Jorge Martins e 3VIC foi firmado em 23 de dezembro de 2021, prevendo a aquisição de, aproximadamente, 30% (trinta por cento) de ações do capital votante<sup>12</sup>.
16. A partir da divulgação do Termo de Compromisso, o preço das ações da BACAMASO caiu drasticamente, tanto porque muitos investidores sentiram que os sistemas de comunicação e revelação de Fatos Relevantes da companhia foram insuficientes, quanto porque uma parcela significativa dos acionistas institucionais tinha reservas com relação à Refi DL’Orange e suas diretoras. Em pouco menos de duas semanas, o preço das ações experimentou mais uma queda significativa, atingindo o recorde negativo de R\$11,00 (onze reais) na “BOVVILA”.

---

<sup>8</sup> Anexo VI - Edição Especial da “Revista de Vila Rica” sobre a tensão entre os acionistas da BACAMASO.

<sup>9</sup> Anexo VII - Comunicação ao Mercado sobre o ingresso da 3VIC.

<sup>10</sup> Anexo VIII - Notícia eletrônica do Portal Deo Lias sobre os movimentos societários do Grupo BCMS.

<sup>11</sup> Anexo IX – Termo de Compromisso.

<sup>12</sup> Anexo X – Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças.



17. Em vista desses episódios, acionistas relevantes passaram a se mobilizar em torno da destituição dos conselheiros. Grupos específicos contactaram advogados especializados em mercado de valores mobiliários e fundaram o Instituto de Defesa dos Acionistas Minoritários da BACAMASO Logística Portuária ("Instituto BACAMASO Logística Portuária" ou "Instituto BACAMASO"). Em sequência, o Instituto BACAMASO, representando mais de 5% (cinco por cento) das ações com direito a voto, notificou o diretor-presidente da BACAMASO exigindo a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") para tratar do ocorrido.
18. Percebendo que a insatisfação dos acionistas minoritários poderia escalar para um conflito generalizado, prejudicando ou mesmo obstruindo as atividades da BACAMASO, seus administradores, incluindo o Sr. Jorge Martins, decidiram apresentar um pacote de novas práticas e medidas de governança corporativa, destinado a endereçar os questionamentos dos acionistas minoritários com maiores participações. Dentre as modificações realizadas na estrutura de governança, a BACAMASO (i) substituiu a cláusula de eleição de foro originalmente prevista no seu Estatuto por cláusula compromissória, elegendo a CAMARB como instituição responsável pela administração de eventuais controvérsias; (ii) substituiu todos os membros do Conselho Fiscal por profissionais com larga experiência de atuação, e sem qualquer vínculo com a diretoria ou principais acionistas da BACAMASO; e (iii) aprovou um aumento de capital de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para cobrir os custos necessários para a conclusão das obras. O pacote foi deliberado em AGE ocorrida em 23 de dezembro de 2024, e devidamente aprovado, o que reduziu, ainda que superficialmente, o descontentamento dos acionistas<sup>13</sup>.
19. Pouco tempo após a aprovação do pacote, a BACAMASO divulgou uma nova notícia de Fato Relevante. Nela, a BACAMASO informou que teria um novo controlador indireto: a 3VIC. A mudança no controle indireto foi resultado de operações societárias ocorridas no âmbito da BC Holding, consistentes: (i) na conversão, em 13 de março de 2025, em participação societária de um mútuo contraído pela BC Holding junto à 3VIC, para cobrir o aporte devido pela BC Holding à BACAMASO, em razão do aumento de capital<sup>14</sup>; e (ii) no exercício, em 6 de março de 2025, de uma opção outorgada pelo Sr. Jorge Martins à 3VIC em uma *side letter* ao contrato de compra e venda de ações, para adquirir ações da BC Holding por um preço prefixado<sup>15</sup>.
20. Com essas operações, a 3VIC passou a ter 54.5% (cinquenta e quatro ponto cinco por cento) das ações com direito de voto da BC Holding, o que lhe permitiria prevalecer em todas as deliberações.
21. Além disso, dois dos novos membros do conselho fiscal renunciaram à mesma época. Oficialmente, ambos os conselheiros deixaram seus cargos por motivos pessoais, não relacionados à empresa. Todavia, esse fato alarmou o mercado, impulsionando rumores sobre possíveis inconsistências no empreendimento, sobretudo em relação à data estimada para início das operações dos novos berços de atracação e, naturalmente, das receitas esperadas.

---

<sup>13</sup> Anexo XI – Ata da AGE

<sup>14</sup> Anexo XII – Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária.

<sup>15</sup> Anexo XIII – *Side letter*.



22. A notícia do Fato Relevante frustrou a expectativa dos acionistas com o pacote de governança recém implementado, pois foi percebido pelo mercado como mais uma movimentação nebulosa no controle da BACAMASO. Esse fato, somado aos rumores incitados pela renúncia dos dois conselheiros fiscais, provocou mais uma queda significativa no preço das ações da BACAMASO.
23. Nesse contexto, um grupo de acionistas minoritários exigiu publicamente, da 3VIC, a realização de uma Oferta Pública de Aquisição (“OPA”) por alienação do controle. Argumentaram que as movimentações envolvendo a 3VIC e a BC Holding configuraram a venda indireta e dissimulada do controle da BACAMASO. Todavia, o pedido não foi atendido e, diante da negativa, os acionistas minoritários irredimidos com a situação se uniram para iniciar uma arbitragem contra a 3VIC, com fundamento na cláusula compromissória inserida no Estatuto da BACAMASO na AGE do dia 23 de dezembro de 2024<sup>16</sup>.
24. Na resposta à solicitação de arbitragem, sem prejuízo do pedido de improcedência dos pleitos principais, a Requerida apresentou impugnação à jurisdição do tribunal arbitral em razão da ausência de vínculo da 3VIC à cláusula compromissória estatutária da BACAMASO<sup>17</sup>. Afirma, ainda, que a pretensão dos minoritários, no sentido de que teria havido venda indireta e dissimulada do controle da BACAMASO, versa sobre fato anterior à inclusão da referida cláusula no Estatuto.
25. Com o registro de tais impugnações, o Termo de Arbitragem foi assinado pelas partes em 21 de maio de 2025<sup>18</sup>. Na sequência, o Tribunal Arbitral, no dia 10 de junho de 2025, proferiu a Ordem Processual nº 01 (“OP nº 01”)<sup>19</sup>, na qual especificou as seguintes questões a serem endereçadas pelas partes na primeira fase do procedimento:
- I. A 3VIC está vinculada à cláusula compromissória estatutária da BACAMASO?
  - II. A cláusula compromissória inserida no Estatuto Social confere jurisdição ao Tribunal Arbitral para analisar transações firmadas anteriormente ao dia 23 de dezembro de 2024?
  - III. A 3VIC está obrigada a realizar uma OPA para comprar as ações dos acionistas minoritários da BACAMASO?
  - IV. Havendo obrigação de realizar a OPA, o preço a ser oferecido pela 3VIC deve ser baseado (a) na soma de todos os valores pagos ao Sr. Jorge Martins pela compra de suas ações na BC Holding; ou (b) no valor pago ao Sr. Jorge Martins quando da conversão do mútuo?
26. Em meio às discussões para elaboração do Termo de Arbitragem, as partes e seus advogados iniciaram tratativas sobre a possibilidade de condução de um procedimento de mediação paralelo ao procedimento arbitral. As Partes entraram em contato com a Secretaria da CAMARB e protocolaram o requerimento conjunto de mediação, indicando o(a) mediador(a) Ariel Tritão para conduzir o procedimento.

---

<sup>16</sup> Anexo XIV - Solicitação de arbitragem.

<sup>17</sup> Anexo XV – Resposta à solicitação de arbitragem.

<sup>18</sup> Anexo XVI – Termo de Arbitragem

<sup>19</sup> Anexo XVII – Ordem Processual nº 1.

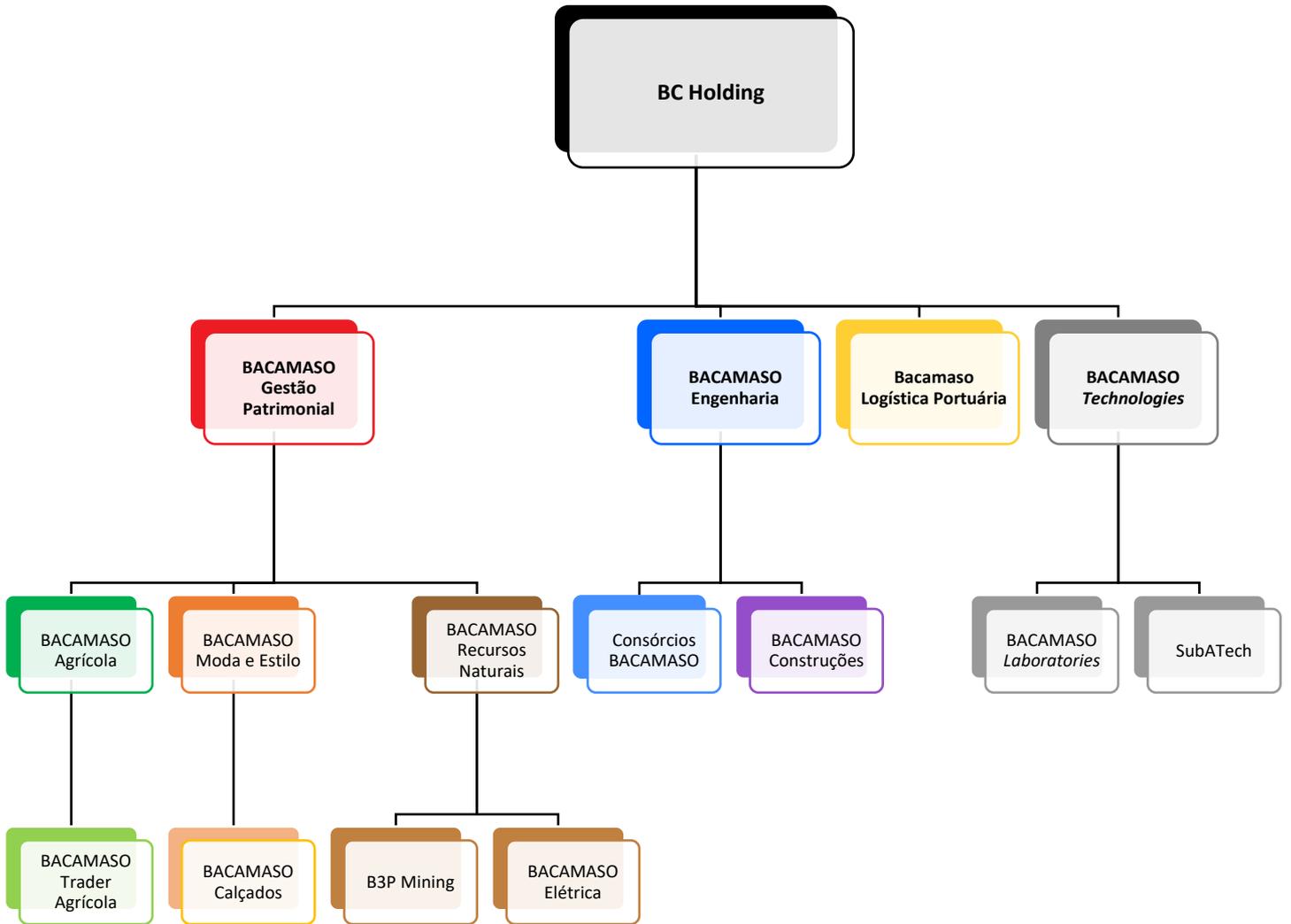


27. Na mesma data em que foi proferida a OP nº 01, as partes firmaram o Contrato de Mediação, especificando que os pontos objeto de discussão seriam os itens III e IV da mencionada ordem processual. Durante as tratativas, ficou entendido que as soluções devem passar pelo componente financeiro, pela viabilidade jurídica e pelo aspecto negocial<sup>20</sup>. Apesar das conversas preliminares, ambas as partes, em alinhamento com seus respectivos advogados, acordaram que a mediação será conduzida como uma oportunidade para buscar uma solução ampla e consensual para o litígio, não se restringindo, necessariamente, aos temas previamente discutidos.

---

<sup>20</sup> Anexo XVIII – Contrato de mediação.

**Anexo I**



Anexo II

## Sucesso no IPO da BACAMASO viabiliza expansão estratégica do Porto de Vila Rica

Oferta pública arrecada R\$ 408 milhões e impulsiona desenvolvimento logístico na região

Por João Nichols

17 de julho de 2021



A BACAMASO Logística Portuária S.A. protagonizou, em 15 de julho de 2021, um dos movimentos mais relevantes do mercado financeiro Vila-riquense nos últimos meses, ao realizar com êxito sua oferta pública inicial de ações (IPO), arrecadando R\$ 408 milhões com a venda de 24% de suas ações ordinárias, sendo este o único tipo de ação que a Companhia possui. O capital levantado será destinado à ambiciosa expansão do Porto de Vila Rica, projeto que visa atender ao crescimento exponencial do fluxo de cargas na região.

A cerimônia que marcou o IPO da BACAMASO Logística Portuária S.A. foi realizada na sede da BOVILA, em evento que reuniu diversos executivos e autoridades do setor de infraestrutura e mercado de capitais. Entre os presentes, destacaram-se representantes da Refi DL'Orange, que celebraram o marco como um avanço relevante para o setor logístico do estado.

O presidente do conselho de administração da BACAMASO Logística Portuária S.A. celebrou os resultados da operação. “Essa captação representa um marco na história da BACAMASO. Mais do que um sucesso financeiro, é a validação da confiança do mercado na nossa visão de longo prazo. A expansão do Porto de Vila Rica é estratégica para o futuro da logística do estado, e estamos orgulhosos de liderar esse avanço com responsabilidade e compromisso com o desenvolvimento”, afirmou.

O sucesso da operação marca um passo decisivo não apenas para a BACAMASO Logística Portuária S.A., mas também para a infraestrutura portuária do estado. Com a expansão do Porto de Vila Rica, espera-se um aumento de 40% da capacidade de movimentação de cargas, atraindo novos negócios, fortalecendo cadeias logísticas e contribuindo para o desenvolvimento econômico regional.

A iniciativa reforça o papel estratégico da BACAMASO no setor de logística e infraestrutura, ao mesmo tempo em que evidencia a confiança do mercado na governança e no potencial de crescimento da empresa.

### NOTÍCIAS RELACIONADAS

*Refi DL'Orange mantém atenção no mercado de Vila Rica em meio a movimentações no setor portuário*

O grupo de investimentos multimercado Refi DL'Orange, reconhecido pela forte atuação em infraestrutura e logística na América Latina e Caribe, tem mantido atenção redobrada no estado de Vila Rica. Com o avanço dos projetos de expansão do Porto local, o mercado observa com interesse a postura da Refi DL'Orange, que tem ampliado seu radar para oportunidades na região, acompanhando de perto os desdobramentos e possíveis parcerias estratégicas.

Beagá, Vila Rica

Anexo III

Domingo, 5 de dezembro de 2021.

# Sai ou não sai? Veja como anda negociação entre Martins e Poulain

**Executiva Líder da Refi DL'Orange, Madame Poulain, é vista em conversa animada com o magnata Jorge Martins, fortalecendo os rumores de possível parceira.**

A Refi DL'Orange, líder de um dos maiores grupos de investimento multimercado da América Latina e do Caribe, com fortíssima presença nos setores de infraestrutura e logística, pode estar se preparando para ingressar em um dos projetos mais ambiciosos do setor portuário das Américas: a expansão do Porto de Vila Rica atualmente operado pela BACAMASO Logística Portuária S.A., do Grupo BCMS.

Os rumores sobre a aproximação começaram a circular após o empresário Jorge Martins - figura central na reestruturação e crescimento do porto e presidente do Grupo BCMS - ter sido visto em um evento fechado promovido pelo Banco J. P. Tipton na última sexta-feira em conversa animada com uma das executivas líderes da Refi DL'Orange, Madame Poulain. Poulain participou do evento junto de seu braço direito, o empresário Nick Leodeon, em mais uma demonstração do crescente interesse da Refi DL'Orange no mercado Vila-riquenho.

O mercado continua atento aos movimentos de Jorge Martins, especialmente diante de informações de fontes confiáveis que indicavam tratativas entre a BACAMASO e a francesa Chien Lâche - a maior competidora da Refi DL'Orange no mercado latino-americano - no sentido de buscar um parceiro investidor para os projetos de expansão do Porto.



O clima amistoso entre os executivos chamou a atenção dos presentes e rapidamente se espalhou entre analistas e agentes do setor logístico. Nenhum dos envolvidos confirmou oficialmente qualquer tratativa, mas especialistas no setor veem com naturalidade uma possível aproximação, considerando que fontes próximas do grupo vem afirmando há meses que a Refi DL'Orange vem estudando oportunidades estratégicas de ampliação de portfólio em ativos de infraestrutura crítica.

Caso as conversas existam - e avancem - a entrada da Refi DL'Orange pode representar impulso significativo na modernização e ampliação do Porto, beneficiando o mercado.

## Recomendadas



**Cantora Vila-riquenha Thaís Suift** recompra seus álbuns, pondo ponto final em discussão sobre regravações. Será que vem uma nova turnê por aí?



Entenda a briga das influenciadoras teen que movimentou a internet: quem são Luiza Massedo e Antonieta Branca e porque sua filha está obcecada por elas?



A febre do bebê *reborn*: meme ou vida real? A Carta Catapimba entrevistou mães e pais de bebê *reborn* e te conta o que eles pensam sobre tudo isso!



**PERFIL:** Conheça Nick Leodeon, braço direito de Madame Poulain e futuro líder da Refi DL'Orange e saiba como ele enxerga o mercado de Vila Rica!

Clique aqui e conheça os novos podcasts da Carta Catapimba!  
Política, esportes e fofoca no mesmo lugar!

Anexo IV

BACAMASO Logística Portuária S.A.

CNPJ nº [omissis]

NIRE nº [omissis]

**COMUNICADO AO MERCADO**

A **BACAMASO Logística Portuária S.A.** (“BACAMASO” ou “Companhia”), comunica ao mercado que, em virtude dos atrasos experimentados na execução do segundo ano de obras do Projeto de Expansão do Porto de Vila Rica, aprovou, nesta data, um Plano de Recuperação e Aceleração dos trabalhos (“Plano” – Anexo I [omissis]).

A BACAMASO e a Construtora BOB, empreiteira responsável pelo planejamento e execução das obras, estão comprometidas com a manutenção do prazo de conclusão da obra, sabendo da importância da expansão do Porto de Vila Rica para o mercado local e internacional. Assim, o Plano compreende tanto a recuperação do atraso ocorrido, principalmente, por conta de questões logísticas e das greves ocorridas na região, quanto o pagamento de aceleração pela BACAMASO à Construtora BOB, nos termos do contrato entre as partes. A Construtora BOB se comprometeu, por meio do Plano, com a mobilização de equipe adicional, aproveitando o encerramento recente de outra obra de grande porte executada pela Construtora BOB na região. Com a implementação desse Plano, a BACAMASO pretende concluir o projeto de expansão do Porto no prazo já anunciado ao mercado e aos seus investidores, cumprindo com seu dever de transparência.

Vila Rica, 9 de dezembro de 2022.

Liziane McGuire

Diretora de Relações com Investidores

**Anexo V****BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A.**

CNPJ [omissis]

NIRE [omissis]

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**

**DATA, HORA E LOCAL:** Às 10:00 horas do dia 1º de março de 2024, na sede da BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ [omissis], localizada na [omissis], no município de Beagá, Estado de Vila Rica ("Companhia").

**CONVOCAÇÃO:** A assembleia foi convocada conforme Edital de Convocação publicado nos dias [omissis], na versão impressa do Jornal Diário de Beagá, às páginas 05, 07 e 15 respectivamente, bem como na página eletrônica deste mesmo jornal; e na versão impressa do Jornal Folha de Vila Rica, nos dias [omissis], às páginas 04, 06 e 10 respectivamente, bem como na página eletrônica deste mesmo jornal, em cumprimento aos termos indicados no art. [omissis] do Estatuto Social da Companhia e de acordo com o quanto disposto no art. 124 da Lei n.º 6.404/1976.

**PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:** As Demonstrações Financeiras da Companhia, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023, foram devidamente publicadas nos termos do art. 289 da Lei n.º 6.404/1976 [omissis].

**DOCUMENTOS:** [omissis].

**PRESENÇA:** Presentes acionistas representando [omissis]% das ações ordinárias de emissão da Companhia, conforme assinaturas da lista de presença anexa.

**COMPOSIÇÃO DA MESA:** A assembleia foi presidida por [omissis] e secretariada por [omissis].

**ORDEM DO DIA:** A Assembleia foi convocada para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

**(a)** Aprovar das Demonstrações Financeiras da Companhia relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2023;

**(b)** Eleger os membros do Conselho de Administração para o biênio 2024-2025;

**(c)** Aprovar o novo CAPEX para o Porto de Vila Rica.

[omissis].

**DELIBERAÇÕES:** A presente ata foi elaborada em forma de sumário, nos termos do art. 130, § 1º da Lei n.º 6.404/1976, e a ordem do dia foi objeto das deliberações abaixo resumidas.

Em Assembleia Geral Ordinária, os acionistas deliberaram sobre:

### **A. Aprovação das Demonstrações Financeiras da Companhia:**

Dando início à pauta, procedeu-se à análise das demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social de 2023. A discussão deste item foi marcada por intenso debate e manifestações de descontentamento de diversos acionistas. Uma das principais polêmicas levantadas referiu-se ao aumento do CAPEX (*Capital Expenditure*) da construção do Porto de Vila Rica, em comparação com o previsto no *business plan*, que gerou questionamentos sobre a gestão e alocação dos recursos da Companhia.

Após extensas explanações por parte da administração e manifestações dos acionistas, o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2023, considerado o relatório do auditor independente, foram aprovadas pela maioria dos presentes, com [omissis] votos favoráveis, [omissis] votos contrários e [omissis] abstenções.

### **B. Eleição dos Novos Administradores:**

Com a conclusão da análise e aprovação das contas da Companhia, a assembleia passou para o segundo item da Ordem do Dia, a saber, a eleição dos novos conselheiros.

Nos termos do art. 141 da Lei n.º 6.404/1976 e da Resolução CVM 70, e conforme intenção demonstrada, no prazo legal, por acionistas representando [omissis]% do Capital Social da Companhia, a eleição dos novos conselheiros se deu por meio do mecanismo do Voto Múltiplo.

O Sr. Presidente da Mesa, à vista do Livro de Presença e do número de cargos a serem preenchidos, informou aos presentes que os requisitos legais para a votação por Voto Múltiplo foram preenchidos e indicou o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho, a saber: [omissis].

Após a apresentação dos candidatos e o devido processo de votação, foram eleitos para compor a administração da Companhia para o biênio 2024–2025, por maioria dos presentes, conforme indicado abaixo:

#### Conselho de Administração:

**(a)** Jorge Martins, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob nº [omissis], residente e domiciliado na cidade de Beagá, Estado de Vila Rica, na [omissis], para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, [omissis];

**(b)** [omissis], para o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração, [omissis];

**(c)** [omissis], para o cargo de membro do Conselho de Administração, [omissis];

**(d)** [omissis], para o cargo de membro do Conselho de Administração, [omissis] e

**(e)** [omissis], para o cargo de membro do Conselho de Administração, [omissis].

Os conselheiros eleitos assumirão seus cargos imediatamente após a assinatura do Termo de Posse, lavrado no livro de atas do Conselho de Administração, indicando que possuem qualificações necessárias e cumprem com os requisitos estabelecidos no art. 147 e parágrafos da Lei n.º 6.404/1976 para o exercício dos respectivos cargos, e de que não

possuem qualquer impedimento legal que obste sua eleição, nos termos da Resolução CVM 80.

Em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas deliberaram sobre:

**A. APROVAÇÃO DE NOVO CAPEX DO PORTO DE VILA RICA**

Os acionistas deliberaram, por maioria de votos, aprovar a majoração do CAPEX no montante de R\$ [omissis], destinado à continuidade do projeto de expansão do Porto de Vila Rica, diante da necessidade de ajustes decorrentes de atrasos identificados na fase de implantação da obra. A deliberação fundamenta-se nos relatórios técnicos e financeiros apresentados pela administração, que indicam a necessidade do aporte para garantir a manutenção do cronograma e a integridade do projeto, conforme os parâmetros aprovados anteriormente.

**ENCERRAMENTO:**

Nada mais havendo a tratar, a assembleia foi encerrada, e a respectiva ata elaborada, lida, aprovada e assinada pela totalidade dos presentes.

Beagá, dia 1º de março de 2024.

  
Presidente da Mesa  
Stella W. Solária

  
Secretário da Mesa  
Brandon X. Sky

# Crônicas do Mercado

Beagá/VR, 02 de março de 2024

## AGOE DA BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A. É MARCADA POR TENSÃO, DISPUTAS SOBRE QUÓRUM E DEBATE ACALORADO SOBRE AUMENTO DE CAPEX

A última Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (AGOE) da BACAMASO Logística Portuária S.A. foi marcada por intensos debates entre os acionistas, evidenciando um momento delicado na governança corporativa da companhia. A reunião foi interrompida diversas vezes por pedidos formais de verificação de quórum e recontagens, além da constituição de grupos de acionistas com representação conjunta por advogados especializados.

Um dos principais focos de discussão foram as demonstrações financeiras de 2024, que indicaram a insuficiência do orçamento de capital (CAPEX) do empreendimento, gerando um aumento relevante no orçamento de capital (CAPEX) para 2025 — de R\$ 1,3 bilhão para R\$ 2,05 bilhões, um salto de cerca de 57% em relação ao plano original.

De acordo com a administração, o aumento do CAPEX foi amparado por parecer técnico independente e representa uma etapa natural do projeto, diante da maturação das obras e do ingresso de recursos via mercado de capitais. A diretoria defendeu ainda que o referido aumento está relacionado a novos investimentos em sustentabilidade, revisão contratual e ampliação da infraestrutura portuária, visando ganhos de eficiência e competitividade a médio e longo prazo.

Apesar das explicações, acionistas minoritários expressaram forte preocupação com o grau de detalhamento das informações financeiras disponibilizadas. Houve críticas quanto ao prazo exíguo para análise prévia da documentação e à ausência de relatórios complementares que justificassem a magnitude das alterações. Para esses investidores, a transparência do processo deliberativo — especialmente em temas de alta complexidade técnica — é essencial para garantir a confiança no ambiente de governança e a segurança jurídica das decisões tomadas.

Mesmo que as contas tenham sido aprovadas por maioria qualificada, a despeito do voto contrário de muitos acionistas minoritários, parte dos acionistas ainda registraram ressalvas formais em ata, apontando a necessidade de reforçar os canais de comunicação com os investidores e aprimorar o nível de *disclosure* em futuras assembleias.

A BACAMASO Logística Portuária S.A., por sua vez, reafirmou seu compromisso com as boas práticas de governança, ressaltando o cumprimento de todas as formalidades legais e regulatórias e demonstrando abertura ao diálogo com os acionistas.

**Anexo VII**

BACAMASO Logística Portuária S.A.

CNPJ nº [omissis]

NIRE nº [omissis]

**COMUNICADO AO MERCADO**

A **BACAMASO Logística Portuária S.A.** (“BACAMASO” ou “Companhia”), comunica ao mercado que foi informada por sua acionista controladora, a BC Holding e Participações S.A. (“BC Holding”) do ingresso da 3VIC S.A. (“3VIC”) em seu quadro societário. Segundo informado pela BC Holding, a 3VIC adquiriu [omissis] ações ordinárias da BC Holding, correspondentes a 30% (trinta por cento) do capital social total da BC Holding.

A operação não resultou em alteração do controle da BC Holding, tampouco em qualquer modificação na estrutura de controle ou na administração da Companhia, de modo que a presente divulgação tem caráter meramente informativo e visa assegurar a devida transparência junto ao mercado, em linha com as melhores práticas de governança corporativa.

Vila Rica, 4 de março de 2024.

  
Liziane McGuire

Diretora de Relações com Investidores



VILA RICA

POLÍTICA

EMPRESAS

LEGISLAÇÃO

MUNDO

**EXCLUSIVO**

## Anexo VIII

# Refi DL'Orange entra na BC Holding por baixo dos panos e acende alerta sobre governança no Grupo BCMS

Por Deo Lias | 22.03.2024

Explodiu! Após meses de especulação, o Portal DeoLias apurou, com exclusividade, que os rumores se confirmaram: documentos obtidos pela reportagem revelam que a Refi DL'Orange concluiu, por baixo dos panos, a aquisição de participação societária relevante na BC Holding, do Grupo BCMS.

A notícia divulgada pela BACAMASO Logística Portuária S.A. - responsável pela interminável obra do Porto de Vila Rica - no último dia 4, informando que uma empresa chamada 3VIC havia adquirido 30% das ações da BC Holding, chamou a atenção do mercado. Afinal, tratava-se de empresa até então desconhecida que, de forma repentina, desembolsou centenas de milhões para adquirir uma fatia relevante da holding do maior grupo empresarial de Vila Rica. A verdade, como apurado pela reportagem, é que a 3VIC é uma subsidiária da Refi DL'Orange, a real compradora das ações.

A opção do grupo por divulgar apenas a entrada da 3VIC na BC Holding, sem comunicar ao mercado - ou aos demais acionistas do grupo - que se trata de empresa ligada à Refi DL'Orange levanta sérias preocupações sobre a governança corporativa do grupo e acende um alerta quanto ao tratamento dispensado aos investidores não controladores.

Além disso, a reportagem apurou que um dos conselheiros de administração recentemente eleitos para a BACAMASO, o Sr. Ned Bigby, também integra o conselho de administração da Refi DL'Orange. Essa sobreposição de cargos intensifica dúvidas sobre a acurácia das informações prestadas pelo Grupo BCMS e pela BACAMASO ao mercado. A coincidência alimenta os rumores e fortalece a hipótese, cada vez mais comentada nos bastidores, de que o verdadeiro objetivo da operação seja a aquisição da BACAMASO pela Refi DL'Orange.

Procurados pelo Portal DeoLias, a Refi DL'Orange e o Grupo BCMS não se manifestaram.

## VEJA AS NOTÍCIAS MAIS POPULARES:

1. Tem início a CPI do Leãozinho - Acompanhe!
2. Jorge Martins está revoltado com a influência dos investidores, diz insider
3. Rumores de turnê da Lady Haha em Vila Rica se intensificam.

**Anexo IX****COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS****TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº 00, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI  
Nº [omissis]**

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, doravante denominada simplesmente **CVM**, neste ato representada por seu Presidente, [omissis], de um lado, e de outro, doravante denominado **COMPROMITENTE**, **Jorge Martins**, inscrito no CPF sob o nº [omissis], tendo em vista a proposta formulada nos autos do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM nº [omissis], aprovada pelo Colegiado da CVM em reunião de 10.09.2024, resolvem, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, bem como nos incisos I e II do artigo 82 da Resolução CVM nº 45/21, celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, com base nas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª – O COMPROMITENTE obriga-se a:**

- i. Disponibilizar aos acionistas minoritários os documentos e informações relacionados à operação societária que resultou no ingresso da sociedade 3VIC S.A. como acionista da BC Holding e Participações S.A., incluindo contratos, atas e instrumentos societários pertinentes, já apresentados nos autos do PAS nº [omissis];
- ii. Pagar à CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários, como condição para celebração do Termo de Compromisso, o valor de R\$ *omissis* (*omissis*), em parcela única.

**Cláusula 2ª** - O pagamento previsto na cláusula primeira deverá ser efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação do extrato do presente documento na seção “Diário Eletrônico” na página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 91 da Resolução CVM nº 45/21. O **COMPROMITENTE** poderá utilizar um dos seguintes meios para realizar o pagamento:

- i. *[omissis]*; ou
- ii. *[omissis]*. Os demais campos deverão ser preenchidos individualmente para cada **COMPROMITENTE**.

**Cláusula 3ª** - O **COMPROMITENTE**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data do pagamento referido na cláusula 1ª, encaminhará à Gerência de Controle de Processos Sancionadores (“GCP”) cópia do comprovante do pagamento realizado, para fins de juntada aos autos do processo e comprovação do cumprimento da obrigação pecuniária.

**Cláusula 4ª** - O **COMPROMITENTE** responde pelo fiel cumprimento das obrigações e observância das condições ora ajustadas.



**Cláusula 5ª** - Nos termos do parágrafo 6º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a assinatura do presente **TERMO DE COMPROMISSO** não importa confissão do **COMPROMITENTE** quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude de suas condutas.

**Cláusula 6ª** - O andamento do Processo ficará suspenso em relação ao **COMPROMITENTE** a partir da data de publicação do extrato do **TERMO DE COMPROMISSO** na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, pelo prazo estipulado para o cumprimento da obrigação assumida.

**Cláusula 7ª** - A Superintendência Administrativo-Financeira (“SAD”) deverá atestar o cumprimento da obrigação pecuniária pactuada na Cláusula 1ª deste **TERMO DE COMPROMISSO**.

**Cláusula 8ª** - Uma vez cumprida a obrigação ora pactuada, conforme devidamente atestado pela SAD, o Processo será definitivamente arquivado em relação ao **COMPROMITENTE**.

**Cláusula 9ª** – Caso o **COMPROMITENTE** não cumpra a obrigação assumida neste **TERMO DE COMPROMISSO**, ele se constituirá em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o parágrafo 7º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, bem como a CVM dará continuidade aos Processos, nos termos do parágrafo 8º do citado artigo.

E, assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, que terá seu extrato publicado na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores para que produza seus efeitos de Direito.

Original assinado por

[omissis]

e

Jorge Martins

Na qualidade de testemunhas, assinaram [omissis] e [omissis]

**Anexo X****INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES  
E OUTRAS AVENÇAS**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado:

**JORGE MARTINS**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade n. [omissis], inscrito no CPF sob o n. [omissis], com domicílio e residência no Município de Beagá, Estado de Vila Rica, na Rua [omissis] (“Vendedor”), e

**3VIC S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n. [omissis], registrada na Junta Comercial do Estado de Vila Rica, sob o NIRE [omissis], com sede no Município de Beagá, Estado de Vila Rica, na Rua [omissis], neste ato devidamente representada na forma do seu estatuto social, por sua administradora M. Grey, [omissis] (“Comprador”);

Sendo Vendedor e Comprador, individual e indistintamente, denominados como “Parte” e, quando em conjunto, como “Partes”;

E, ainda, na qualidade de Interviente Anuente:

**BC HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n. [omissis], registrada na Junta Comercial do Estado de Vila Rica, sob o NIRE [omissis], com sede no Município de Beagá, Estado de Vila Rica, na Rua [omissis], neste ato devidamente representada na forma do seu contrato social, por seu procurador Jorge Martins, [omissis] (“Companhia”).

**REFI DL’ORANGE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n. [omissis] registrada na Junta Comercial do Estado de Vila Rica, sob o NIRE [omissis], com sede no Município de Beagá, Estado de Vila Rica, na Rua [omissis], neste ato devidamente representada na forma do seu estatuto social, por seu administrador [omissis] (“Refi DL’Orange”);

**CONSIDERANDO QUE:**

- (i) o Vendedor é titular, nesta data, de [omissis] ações ordinárias da Companhia, nominativas e sem valor nominal, todas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, representativas de 99,999% do capital social total da Companhia; e
- (ii) O Comprador tem interesse em adquirir 3 (três) milhões de ações nominativas ordinárias da Companhia (“Ações”).

Resolvem as Partes, de comum acordo, celebrar o presente Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (“Contrato”), de acordo com os seguintes termos e condições:

## 1. OBJETO

1.1. **Objeto.** O presente Contrato tem por objeto regular os termos e condições da venda, pelo Vendedor, e da compra, pelo Comprador, das Ações, de titularidade do Vendedor.

1.2. **Compra e Venda de Ações.** O Vendedor, nesta data, vende e transfere ao Comprador a posse, titularidade e o domínio pleno das Ações, todas livres e desembaraçadas de qualquer ônus, com todos os direitos e obrigações que lhe são inerentes, inclusive dividendos, lucros, reservas, bonificações, juros sobre capital próprio e afins.

1.3. **Transferência das Ações.** A propriedade das Ações será transferida pelo Vendedor ao Comprador mediante assinatura do Livro de Transferência de Ações Nominativas da Companhia, o que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de fechamento deste Contrato.

1.4. **Mandato em causa própria.** Para os fins do disposto na Cláusula 1.3, o Vendedor constitui, neste ato e nos termos do Anexo [omissis], o Comprador como seu representante e procurador, com poderes especiais para praticar, em nome do Vendedor, todo e qualquer ato e assinar todo e qualquer documento, instrumento e/ou termo necessário ou útil à transferência de titularidade das Ações, do Vendedor ao Comprador, e fiel cumprimento deste Contrato, inclusive assinar o Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia. A procuração outorgada por meio desta Cláusula 1.4 será válida e eficaz durante o prazo necessário para a transferência de titularidade das Ações, do Vendedor para o Comprador, sendo outorgada nos termos dos artigos 684, 685 e 686 do Código Civil, em caráter irrevogável e irretratável, em causa própria e no exclusivo interesse do Comprador, e como condição essencial deste Contrato. O Vendedor declara expressamente conhecer e concordar com os termos do mandato ora outorgado, bem como declara não existir qualquer óbice legal ou contratual para a outorga de poderes nos termos ora estabelecidos.

## 2. PREÇO DE AQUISIÇÃO

2.1. **Preço.** O Comprador deverá pagar ao Vendedor o preço fixo e irrevogável de R\$ 441.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões de reais) referente à aquisição das Ações (“Preço”).

2.2. **Forma de Pagamento do Preço.** O pagamento do Preço será efetuado pelo Comprador ao Vendedor, em [omissis], até [omissis], em moeda corrente nacional, ou através de quaisquer das modalidades de adimplemento previstas no Código Civil (incluindo, sem limitação, compensação e novação). Quando for constatado o pagamento, as Partes darão entre si, de forma automática, a mais plena, ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, para nada mais reclamar com relação ao presente Contrato, a qualquer tempo, sob qualquer título ou pretexto, em juízo ou fora dele.

2.3. **Responsabilidade pelos Tributos Incidentes.** Os tributos incidentes sobre quaisquer pagamentos de valores dispostos neste Contrato serão suportados pela Parte à qual a legislação tributária atribuir a respectiva obrigação.

### 3. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

3.1. [omissis]

### 4. INDENIZAÇÃO

4.1. **Indenização.** As Partes **(a)** não terão direito à indenização pela outra Parte por qualquer dívida, despesa, desembolso, perda, passivo, contingente ou absoluto, de qualquer natureza, que envolva a Companhia, incluindo, sem limitação, de natureza cível, trabalhista, fiscal, previdenciária, ambiental ou regulatória, decorrente de fatos, atos ou omissões, cujo fato gerador tenha ocorrido até a (e inclusive na) data de assinatura deste Contrato e/ou após a assinatura deste Contrato, ainda que seus efeitos se materializem no futuro; e **(b)** renunciam de forma incondicional, irrestrita e irrevogável a todo e qualquer direito de pleitear indenização, nada tendo a reclamar contra a outra Parte, a qualquer tempo, sob qualquer título ou pretexto, em juízo ou fora dele.

### 5. CONDIÇÕES PRECEDENTES E FECHAMENTO

5.1. **Fechamento.** A consumação da Transação, nos termos estabelecidos neste Contrato (“Fechamento”), ocorrerá em até 30 (trinta) dias, contados da superação de todas as condições precedentes listadas abaixo.

5.1.1. [omissis]

5.1.2. [omissis]

5.1.3. [omissis]

5.1.4. [omissis]

5.1.5. A conclusão dos atos societários relativos à reorganização societária do Grupo BCMS, ao final da qual a BC Holding deve ser titular, tão somente, dos ativos e passivos descritos no Anexo [omissis] deste Contrato;

5.1.6. [omissis]

5.1.7. [omissis]

5.2. **Atos de Fechamento.** Na Data de Fechamento, as Partes e a Sociedade obrigam-se a praticar e fazer com que sejam praticados os atos descritos abaixo, conforme aplicável:

- (a) **Pagamento do Preço.** A Compradora deverá pagar ao Vendedor a primeira parcela do Preço da Opção de Compra, conforme indicado na Cláusula [omissis];
- (b) **Livros Societários da Sociedade.** As Partes e a Sociedade, por seus diretores, deverão assinar o termo de transferência constante no Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas da Sociedade, e promover a consequente atualização do Livro de Registro de Ações Nominativas da Sociedade para formalizar a transferência das Participações Societárias para a Compradora de acordo com o disposto na Cláusula [omissis];
- (c) **Termo de Fechamento.** As Partes assinarão um termo de fechamento, conforme a minuta que compõe o Anexo 6.2(c) deste Contrato, atestando que todas as declarações e garantias prestadas por cada uma das Partes neste Contrato permanecem verdadeiras, completas, corretas e precisas em todos os seus aspectos, como se tivessem sido feitas na Data de Fechamento, observadas as possíveis atualizações de Anexos para refletir o período compreendido entre a Data de Assinatura e a Data de Fechamento.

5.3. **Efetivação da Transação.** As Partes e a Sociedade comprometem-se a praticar, e fazer com que seus representantes e agentes pratiquem, quaisquer atos e forneçam quaisquer informações que sejam necessários para a realização e conclusão da Transação, inclusive fornecer quaisquer informações que sejam necessários ao cumprimento deste Contrato ou de eventuais exigências apresentadas por quaisquer Autoridades Governamentais para a efetivação da Transação, bem como todos os arquivamentos/registros necessários para a produção de efeitos dos referidos documentos, as publicações previstas em Lei e, ainda, todos os registros, anotações, lançamentos e assinaturas, conforme aplicável.

5.4. **Unidade dos Atos do Fechamento.** Todos os atos do Fechamento constituem parte da Transação ajustada entre as Partes e são considerados como tendo sido praticados simultaneamente, sendo certo que nenhum ato e/ou obrigação será considerada efetivamente praticada até que todos os outros atos e/ou obrigações do Fechamento tenham sido finalizados, exceto se as Partes acordarem de outra forma por escrito ou se expressamente indicado neste Contrato.

5.5. **Outras medidas.** As Partes se comprometem a tomar todas e quaisquer medidas e a celebrar todos e quaisquer documentos adicionais que sejam legalmente necessários para realizar e formalizar a transferência e entrega das Participações Societárias para a Compradora.

## 6. CONFIDENCIALIDADE

6.1. **Obrigação de confidencialidade.** Por um período de 3 (três) anos, contados da data de assinatura deste Contrato, as Partes comprometem-se a manter em estrita confidencialidade e a não utilizar ou divulgar a quaisquer terceiros, sob quaisquer

circunstâncias, todos e quaisquer documentos e informações relativos a este Contrato, bem como outros documentos ou informações a ele direta ou indiretamente relacionados.

## 7. VIGÊNCIA E EXTINÇÃO

7.1. **Prazo de Vigência.** O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e vigorará a partir da data de sua assinatura e permanecerá válido e eficaz até o esgotamento de seu objeto, sem prejuízo das cláusulas e obrigações que sobreviverão após o decurso do referido prazo.

7.2. **Responsabilidades Pós-Contratuais.** A extinção deste Contrato, independentemente do seu fundamento, não afetará a validade, vigência e exequibilidade do disposto na Cláusula 6, cujo teor permanecerá válido e eficaz entre as Partes.

## 8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. **Renúncia ao Direito de Preferência.** [*omissis*]

8.2. **Irrevogabilidade.** O presente Contrato constitui compromisso irretratável e irrevogável das Partes. Todas as obrigações e demais disposições deste Contrato são de caráter extraordinário, especial e único e serão passíveis de tutela específica pelas Partes, nos termos dos arts. 497 e 498 do Código de Processo Civil.

8.3. **Efeito Vinculante e Sucessão.** O presente Contrato obriga as Partes, seus herdeiros, sucessores e cessionários autorizados, independentemente do motivo que ocasionou a sucessão.

8.4. **Cessão.** Os direitos e deveres decorrentes deste Contrato não poderão ser transferidos ou cedidos, no todo ou em parte, a terceiros sem a prévia e expressa anuência das Partes.

8.5. **Integralidade do Contrato.** A formalização deste Contrato constitui a integralidade do entendimento entre as Partes e substitui todas as garantias, condições, promessas, declarações, atas de reunião, contratos e acordos verbais ou escritos, anteriores sobre o objeto deste Contrato.

8.6. **Redação Conjunta.** Caso surja qualquer ambiguidade ou dúvida quanto a alguma intenção ou interpretação, este Contrato deve ser interpretado como tendo sido redigido em conjunto pelas Partes, não dando causa a qualquer presunção ou ônus de prova em favor ou em detrimento de qualquer Parte com fundamento em alegação de autoria de quaisquer das disposições do presente Contrato, devendo sua linguagem ser interpretada, em todos os casos, simplesmente de acordo com seu significado correto e compatível com a vontade das Partes ao celebrarem o Contrato, e não estritamente de forma que seja mais favorável ou desfavorável para qualquer das Partes.

8.7. **Alteração do Contrato.** Qualquer alteração deste Contrato somente será válida se formalizada por meio de termo aditivo, por escrito, devidamente assinado por todas as Partes, que passará a fazer parte integrante deste Contrato.

8.8. **Independência das Disposições do Contrato.** Se uma ou mais disposições do presente Contrato for considerada nula ou ineficaz, isso não induzirá à nulidade ou ineficácia de todo o Contrato que manterá em vigor suas demais cláusulas e condições, comprometendo-se as Partes a substituírem a disposição inválida por outra disposição que atenda aos objetivos buscados por este Contrato ou interpretando-se a disposição eventualmente inválida sistemática e teleologicamente e de modo a torná-la válida, sem que se desvirtue o objetivo buscado pelas Partes neste Contrato.

8.9. **Assinatura eletrônica.** [omissis]

## 9. ARBITRAGEM

a. **Arbitragem.** As Partes e a Sociedade expressamente concordam que quaisquer controvérsias, litígios ou reivindicações decorrentes: **(a)** deste Contrato, ou **(b)** relacionados à existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento, implementação, rescisão ou violação deste Contrato, serão solucionadas de maneira exclusiva e definitiva, sem recurso, por meio de arbitragem definitiva e vinculante a ser submetida à CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) (“Câmara de Arbitragem”), de acordo com seu respectivo regulamento vigente na data da disputa (“Regulamento”), com o disposto na Lei de Arbitragem e com o estipulado neste Contrato.

i.A sede da arbitragem será na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade.

ii.A arbitragem deverá ser realizada no idioma português.

b. **Tribunal Arbitral.** O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo à(s) parte(s) demandante(s), de um lado, indicar um árbitro, e à(s) parte(s) demandada(s), de outro lado, indicar o segundo árbitro, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”).

i.Cada parte poderá vetar por 1 (uma) vez, sem qualquer necessidade de justificativa, o árbitro indicado pela outra parte.

ii.Caso qualquer das Partes deixe de indicar o respectivo árbitro, este será indicado pela diretoria da Câmara de Arbitragem.

iii. Caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes deixem de nomear o terceiro árbitro, nos respectivos prazos estabelecidos no Regulamento, o presidente do Tribunal Arbitral será indicado pela diretoria da Câmara de Arbitragem.

E por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente Contrato em via única assinada digitalmente, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Beagá/VR, 23 de dezembro de 2021.

VENDEDOR:



---

JORGE MARTINS

COMPRADOR:



---

3VIC S.A.

*Representada por Melissa Grey*

INTERVENIENTES ANUENTES:



---

BC HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A.

*Representada por Jorge Martins*



---

REFI DL'ORANGE S.A.

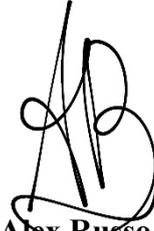
*Representada por B. Spears*

[Página de assinaturas do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, celebrado entre JORGE MARTINS e 3VIC S.A. em 23 de dezembro de 2021.]

**TESTEMUNHAS:**



Nome: **Raven Lydia Baxter**  
CPF: [omissis]



Nome: **Alex Russo**  
CPF: [omissis]

**Anexo XI****BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A.**

CNPJ [omissis]

NIRE [omissis]

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

**DATA, HORA E LOCAL:** Às 10:00 horas do dia 23 de dezembro de 2024, na sede da BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ [omissis], localizada na [omissis], no município de Beagá, Estado de Vila Rica (“Companhia”).

**CONVOCAÇÃO:** A assembleia foi convocada conforme Edital de Convocação publicado nos dias [omissis], na versão impressa do Jornal Diário de Beagá, às páginas 10, 12 e 08 respectivamente, bem como na página eletrônica deste mesmo jornal; e na versão impressa do Jornal Folha de Vila Rica, nos dias [omissis], às páginas 03, 09 e 21 respectivamente, bem como na página eletrônica deste mesmo jornal, em cumprimento aos termos indicados no art. [omissis] do Estatuto Social da Companhia e de acordo com o quanto disposto no art. 124 da Lei n.º 6.404/1976.

**PRESENÇA:** Presentes acionistas representando [omissis]% das ações ordinárias de emissão da Companhia, conforme assinaturas da lista de presença anexa.

**COMPOSIÇÃO DA MESA:** A assembleia foi presidida por [omissis] e secretariada por [omissis].

**ORDEM DO DIA:** A Assembleia foi convocada para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

**(a)** alteração da cláusula de eleição de foro originalmente prevista no Estatuto Social da Companhia por cláusula compromissória, elegendo a CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil como instituição responsável pela administração de eventual controvérsia;

**(b)** destituição dos atuais membros do Conselho Fiscal e eleição de novos membros; e

**(c)** deliberação sobre aumento de capital de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões), mediante emissão de novas ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, para cobrir os custos necessários para a conclusão das obras do Porto de Vila Rica.

**DOCUMENTOS:** [omissis].

**DELIBERAÇÕES:** A presente ata foi elaborada em forma de sumário, nos termos do art. 130, § 1º da Lei n.º 6.404/1976, e a ordem do dia foi objeto das deliberações abaixo resumidas.

**A. Alteração do modo de solução de disputas do Estatuto Social da Companhia:** Os acionistas deliberaram e aprovaram, por maioria dos presentes, com [omissis] votos favoráveis, [omissis] votos contrários e [omissis] abstenções, a alteração da Cláusula [omissis] do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigor com a seguinte redação:

*“Cláusula [omissis] – Arbitragem. Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao Estatuto Social da Companhia será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (“CAMARB”), de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem. A sede da arbitragem será a cidade de Beagá, Estado de Vila Rica. A arbitragem será conduzida em português, por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros, nomeados conforme o Regulamento de Arbitragem da CAMARB”.*

**B.: Destituição do Conselho Fiscal e eleição de novos membros:** Os acionistas deliberaram e aprovaram, por maioria dos presentes, com [omissis] votos favoráveis, [omissis] votos contrários e [omissis] abstenções, a destituição dos atuais membros do Conselho Fiscal da Companhia, a quem agradecem pelos serviços prestados.

Na sequência, elegeram, com voto da maioria dos presentes, com [omissis] votos favoráveis, [omissis] votos contrários e [omissis] abstenções, como novos membros do Conselho Fiscal para o biênio 2025-2026, as pessoas indicadas a seguir:

- (a) [omissis];
- (b) [omissis];
- (c) [omissis],
- (d) [omissis] e
- (e) [omissis].

Os membros eleitos do Conselho Fiscal tomarão posse após assinatura do respectivo Termo de Posse, lavrados em livro próprio, indicando que possuem qualificações necessárias e cumprem com os requisitos legais para o exercício dos respectivos cargos, e de que não possuem qualquer impedimento legal que obste sua eleição, nos termos da Resolução CVM 80. Em especial, declaram não possuir qualquer vínculo com os membros da diretoria, do conselho de administração ou com os principais acionistas da Companhia.

**C. Aumento do Capital Social da Companhia:** Visando permitir o cumprimento das obrigações financeiras da Companhia em aberto na presente data, relacionadas à conclusão das obras do Porto de Vila Rica, os acionistas deliberaram e aprovaram, por maioria dos presentes, com [omissis] votos favoráveis, [omissis] votos contrários e [omissis] abstenções, o aumento do capital social da Companhia de R\$ 834.000.000,00 (oitocentos e trinta e quatro milhões de reais) para R\$ 984.000.000,00 (novecentos e oitenta e quatro milhões de reais), realizado

mediante a emissão de [omissis] novas ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, neste ato integralmente subscritas e integralizadas pelos acionistas [omissis], nos termos dos Boletins de Subscrição anexos à presente ata.

Tendo em vista o aumento de capital social da Companhia acima descrito, as acionistas aprovam alterar a redação do caput do Artigo 10º do Estatuto Social da Companhia, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 10º - O Capital Social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 984.000.000,00 (novecentos e oitenta e quatro milhões de reais), dividido em [omissis] ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal”.*

**ENCERRAMENTO:**

Nada mais havendo a tratar, a assembleia foi encerrada, e a respectiva ata elaborada, lida, aprovada e assinada pela totalidade dos presentes.

Beagá, dia 23 de dezembro de 2024.

  
Presidente da Mesa  
Stella W. Solária

  
Secretário da Mesa  
Brandon X. Sky

**Anexo XII**

---

**CONTRATO DE MÚTUO CONVERSÍVEL EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA**

Celebrado entre:

**3VIC S.A.**

e

**BC Holding e Participações S.A.**

Beagá, 5 de março de 2024.

## CONTRATO DE MÚTUO CONVERSÍVEL EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Pelo presente instrumento particular, de um lado:

**3VIC S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n. [omissis], registrada na Junta Comercial do Estado de Vila Rica, sob o NIRE [omissis], com sede no Município de Beagá, Estado de Vila Rica, na Rua [omissis], neste ato representada na forma de seu estatuto social, por sua administradora M. Grey, [omissis] (“Mutuante”).

E, de outro:

**BC Holding e Participações S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n. [omissis], registrada na Junta Comercial do Estado de Vila Rica, sob o NIRE [omissis], com sede no Município de Beagá, Estado de Vila Rica, na Rua [omissis], neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seu procurador Jorge Martins, [omissis] (“Mutuária”).

Mutuante e Mutuária são doravante denominados, em conjunto, como “Partes” e, individualmente, como “Parte”.

E, na qualidade de interveniente anuente:

**Jorge Martins**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade n. [omissis], inscrito no CPF sob o n. [omissis], com domicílio e residência em [omissis] (“Interveniente Anuente”).

### CONSIDERANDO QUE:

- a) A Mutuante, nesta data, é titular de [omissis] ações da Mutuária, correspondentes a aproximadamente 30% (trinta por cento) das ações representativas do seu capital social, e tem interesse em investir na expansão e no desenvolvimento das atividades que a Mutuária exerce diretamente ou por empresas da qual participa;
- b) O Interveniente Anuente, é titular de [omissis] ações da Mutuária, correspondentes aos demais 70% (setenta por cento) das ações representativas do seu capital social;
- c) A Mutuária e o Interveniente Anuente têm interesse no investimento da Mutuante com a finalidade de expandir e desenvolver as atividades que a Mutuária exerce diretamente ou por empresa da qual participe.

Resolvem as Partes celebrar o presente o Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária (“Contrato”) que será regulado pelas seguintes cláusulas e condições:

## 1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

[*omissis*]

## 2. OBJETO

2.1. **Objeto.** O objeto do presente Contrato é o empréstimo, pela Mutuante à Mutuária, do valor de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), à título de mútuo, conversível em participação societária de emissão da Mutuária.

## 3. MÚTUO

3.1. **Mútuo.** A disponibilização do valor do Mútuo pelos Mutuantes à Mutuária ocorrerá em parcela única, em até 2 (dois) dias úteis da presente data, na forma da Cláusula 3.3. abaixo.

3.2. **Destinação.** Expansão e/ou desenvolvimento das atividades da Mutuária ou de empresas em que tenha participação.

3.3. **Conta Corrente.** O valor indicado na Cláusula 3.1 acima deverá ser disponibilizado mediante Transferência Eletrônica Disponível – TED para a conta corrente [*omissis*], de titularidade da Mutuária (“Conta Corrente da Mutuária”).

3.4. **Mora na Disponibilização do Mútuo.** [*omissis*]

3.5. **Encargos Remuneratórios.** [*omissis*]

3.6. **Vencimento e forma de Restituição do Mútuo.** O valor do Mútuo que tenha sido efetivamente disponibilizado pela Mutuante à Mutuária deverá ser integralmente restituído pela Mutuária à Mutuante, incluídos os encargos previstos na Cláusula 3.5, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga pela Mutuária até o dia 5 de março de 2025, e as demais parcelas pagas nos mesmos dias dos meses subsequentes.

3.6.1. A restituição do Mútuo, incluídos os encargos previstos na Cláusula 3.5, deverá ser realizada pela Mutuária, em moeda corrente nacional, mediante Transferência Eletrônica Disponível – TED para a conta corrente n. [*omissis*], de titularidade da Mutuante com, pelo menos, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência à data de realização do respectivo pagamento (“Conta Corrente da Mutuante”).

3.7. **Mora na Restituição do Mútuo.** [*omissis*]

#### 4. VENCIMENTO ANTECIPADO

4.1. **Vencimento antecipado.** O inadimplemento, integral ou parcial, de qualquer parcela da restituição do Mútuo, conforme a Cláusula 3.6 acima, incluídos seus correspondentes encargos, implicará no vencimento antecipado de todas as demais parcelas vincendas.

#### 5. CONVERSÃO DO MÚTUO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

5.1. **Conversão.** A Mutuante poderá converter o valor de qualquer parcela da restituição do Mútuo, incluindo seus respectivos encargos, em participação societária na Mutuária (“Conversão”).

5.2. **Aumento de Capital.** Na hipótese de Conversão, o Interveniante Anuente deverá, na qualidade de sócio titular da Mutuária e seu administrador, promover e aprovar o aumento de capital social da Mutuária no montante correspondente à parcela objeto da Conversão, através da Notificação de Conversão (conforme definido abaixo), mediante a emissão de ações ordinárias adicionais representativas do capital social da Mutuária, a serem integralmente subscritas pela Mutuante.

5.3. **Notificação de Conversão.** Se optar pela Conversão de qualquer parcela da restituição do Mútuo, a Mutuante deverá enviar uma notificação à Mutuária manifestando seu interesse em realizá-la com até 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência à data do respectivo vencimento (“Notificação de Conversão”).

5.3.1. Ocorrendo o inadimplemento integral ou parcial de qualquer parcela da restituição do Mútuo e o consequente vencimento antecipado das parcelas vincendas conforme a Cláusula 5.1. acima, a Mutuante poderá converter todo ou parte do saldo devedor, incluindo todos os encargos incidentes, em participação societária na Mutuária, mediante notificação à Mutuária a qualquer tempo.

5.4. **Quitação do Mútuo.** Tão logo a ata de Assembleia de Conversão seja arquivada na Junta Comercial e as ações ordinárias sociais decorrentes do Aumento de Capital estejam devidamente lançadas nos registros sociais da Mutuária, a parcela do Mútuo que tiver sido objeto de Conversão será considerada automática e integralmente quitada em relação à Mutuária.

#### 6. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA MUTUÁRIA E DA MUTUANTE

[omissis]

## 7. TRIBUTOS

[omissis]

## 8. RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

8.1. **Arbitragem.** Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

8.1.1. A sede da arbitragem será Beagá, Vila Rica, Brasil.

8.1.2. O idioma será o português.

8.1.3. As partes definem que o procedimento contará com a atuação de 03 árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. **Efeito Vinculante.** Este Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando e revertendo em benefício das Partes, e de seus respectivos sucessores e cessionários permitidos.

9.2. **Título Executivo.** As Partes reconhecem que o presente Contrato constitui título executivo extrajudicial, para todos os fins legais, na forma disposta pelo artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

9.3. **Notificações.** Todas as comunicações ou notificações relacionadas a este Contrato (“Notificações”) deverão ser feitas por escrito e dirigidas aos endereços e aos respectivos representantes a seguir indicados, que são, neste ato, investidos pelas Partes dos poderes necessários para receber quaisquer Notificações:

[omissis]

9.4. **Vigência.** Este Contrato entra em vigor na data de assinatura pelas Partes e permanecerá vigente enquanto perdurarem obrigações de quaisquer das Partes.

9.5. **Alteração.** Nenhuma alteração a qualquer dos termos e condições estabelecidos neste Contrato será válida, a menos que seja feita por escrito e assinada por cada uma das Partes.

9.6. **Despesas.** Cada uma das Partes arcará com seus próprios custos e despesas incorridos na preparação, negociação e celebração deste Contrato e dos documentos correlatos, incluindo honorários de assessores e tarifas bancárias.

9.7. **Lei Aplicável.** Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

9.8. **Entendimento Integral.** Este Contrato, incluindo todos os seus Anexos (todos os quais incorporados a este Contrato por referência), contém a íntegra dos entendimentos entre as Partes no tocante ao seu objeto, substituindo quaisquer tratativas ou contratos anteriores com referência ao Contrato.

9.9. **Independência das Disposições Contratuais.** Caso qualquer disposição contida neste Contrato seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável sob qualquer aspecto, a validade, a legalidade ou a executabilidade das demais disposições contidas neste Contrato não serão de forma alguma afetadas ou prejudicadas em decorrência de tal fato. As Partes negociarão de boa-fé a substituição da disposição inválida, ilegal ou inexecutável por disposições válidas, legais e executáveis, cujo efeito econômico e outras implicações pertinentes sejam os mais próximos possíveis ao efeito econômico e às implicações relevantes da disposição inválida, ilegal ou inexecutável.

9.10. **Redação Conjunta.** Caso surja qualquer ambiguidade ou dúvida quanto a alguma intenção ou interpretação, este Contrato deve ser interpretado como tendo sido redigido em conjunto pelas Partes, não dando causa a qualquer presunção ou ônus de prova em favor ou em detrimento de qualquer Parte com fundamento em alegação de autoria de quaisquer das disposições do presente Contrato, devendo sua linguagem ser interpretada, em todos os casos, simplesmente de acordo com seu significado correto e compatível com a vontade das Partes ao celebrarem o Contrato, e não estritamente de forma que seja mais favorável ou desfavorável para qualquer das Partes.

9.11. **Assinatura Digital e Eletrônica.** As Partes declaram e reconhecem que este Contrato, assinado de modo digital pelas Partes (com a utilização de certificados emitidos conforme parâmetros da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (“ICP-Brasil”) e de modo eletrônico pelas testemunhas (com dispensa de assinatura digital com utilização de certificados emitidos conforme parâmetros da ICP-Brasil): **(i)** é válido e eficaz entre as Partes, representando fielmente os direitos e obrigações entre elas pactuados; e **(ii)** tem valor probante, pois está apto a conservar a integridade de seu conteúdo e é idôneo para comprovar a autoria das assinaturas das partes

signatárias, desde já renunciando a qualquer direito de alegar o contrário e assumindo o ônus da prova em sentido contrário.

9.12. **Tolerância e Renúncia.** A novação, quitação ou renúncia de qualquer obrigação decorrente deste Contrato somente será considerada válida se realizada por escrito. O não exercício de qualquer direito nos termos deste Contrato, na primeira ocasião em que seria possível fazê-lo, não implicará a renúncia a tais direitos, nem sua preclusão, salvo se disposto de forma diversa neste Contrato. A eventual tolerância de qualquer infração a este Contrato não significará que qualquer infração posterior, ainda que da mesma natureza, será tolerada.

9.13. **Proteção de Dados.** As Partes garantem que realizam o tratamento de dados pessoais de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e declaram que (i) armazenam dados pessoais de forma segura e apropriada, de acordo com a legislação aplicável; (ii) seguem uma política de privacidade e procedimentos de segurança compatíveis com o tipo de dados pessoais tratados; (iii) indicaram um encarregado, conforme determina a legislação aplicável; (iv) fazem o registro das operações de tratamento de dados pessoais; (v) possuem o devido consentimento dos titulares dos dados pessoais para realizar os tratamentos ou embasam cada tratamento em algum hipótese legal trazida pela legislação aplicável; (vi) somente utilizam dados pessoais de modo compatível com as finalidades do recebimento; (vii) permitem que os titulares dos dados pessoais exerçam seus direitos, conforme previsto na legislação aplicável; (viii) asseguram que medidas técnicas e organizacionais de segurança são utilizadas para proteger os dados pessoais contra tratamento ilícito e desautorizado e contra vazamentos acidentais, destruição ou prejuízo; e (ix) asseguram que quaisquer colaboradores ou prestadores de serviços externos que atuem em conjunto com elas na realização dos seus serviços e que venham a ter acesso a dados pessoais cumpram as legislações aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

9.14. **Anticorrupção.** As Partes deverão tomar todas as medidas necessárias, observados os princípios de civilidade e legalidade, e de acordo com as boas práticas comerciais para cumprir e assegurar que seus conselheiros, diretores e empregados, suas Afiliadas, inclusive os conselheiros, diretores e empregados das Afiliadas (para efeitos desta Cláusula, todos doravante referidos como “Pessoal”), bem como suas Partes Relacionadas obedecerão todas as leis aplicáveis, incluindo aquelas relativas ao combate à corrupção, suborno e lavagem de dinheiro, bem como aquelas relativas a sanções econômicas, vigentes nas jurisdições em que as Partes estão constituídas e na jurisdição em que este Contrato será cumprido (se diferentes), para impedir qualquer atividade fraudulenta por si, seu Pessoal e/ou por uma Parte Relacionada, com relação ao recebimento de quaisquer recursos das Partes. Uma Parte deverá notificar imediatamente a outra Parte sobre eventual suspeita de qualquer fraude tenha ocorrido, esteja ocorrendo, ou provavelmente ocorrerá, para que sejam tomadas as medidas necessárias para apurá-las.

9.14.1. O descumprimento por uma das Partes, seu Pessoal ou por uma Parte Relacionada de qualquer lei anticorrupção ou das provisões contidas nesta cláusula será

considerado um descumprimento relevante deste Contrato, dando à Parte prejudicada o direito de rescindi-lo imediatamente, mediante envio de notificação escrita, sem prejuízo de seu direito de indenização pelas Perdas causadas pela Parte inadimplente decorrentes deste descumprimento.

E por estarem justas e contratadas, assinam este Contrato em uma única via, e na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo qualificadas, que também firmam este Contrato.

Beagá, 05 de março de 2024.

*[restante da página intencionalmente deixado em branco]*

*[assinaturas na próxima página]*

[Página de assinaturas do “Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária”,  
celebrado em 5 de março de 2024, entre 3VIC S.A. e BC Holding e Participações S.A.]

**PARTES:**



\_\_\_\_\_  
**3VIC S.A.**  
*representado por M. Grey*



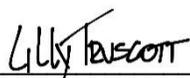
\_\_\_\_\_  
**BC Holding e Participações S.A.**  
*representada por Jorge Martins,*

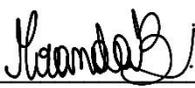
**INTERVENIENTE ANUENTE:**



\_\_\_\_\_  
**JORGE MARTINS**

**TESTEMUNHAS:**

1.   
\_\_\_\_\_  
Nome: Lilly Truscott  
CPF: [omissis]

2.   
\_\_\_\_\_  
Nome: Miranda Bailey  
CPF: [omissis]

**Anexo XIII****INSTRUMENTO PARTICULAR DE OPÇÃO DE COMPRA E OUTRAS AVENÇAS**

De um lado:

- i) **JORGE MARTINS**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº [omissis], inscrito no CPF sob o nº [omissis], com domicílio e residência no Município de Beagá, Estado de Vila Rica, na Rua [omissis], doravante denominado “Jorge Martins” ou “Outorgante”; e

E, de outro lado:

- ii) **3VIC S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº [omissis] e registrada na Junta Comercial do Estado de Vila Rica, sob o NIRE [omissis], com sede no Município de Beagá, Estado de Vila Rica, na Rua [omissis], neste ato devidamente representada na forma do seu estatuto social, por sua administradora Melissa Grey, [omissis], doravante denominada “3VIC” ou “Outorgada”;

Outorgante e Outorgada serão denominados, em conjunto, como “Partes”, e individual e indistintamente, como “Parte”.

E, ainda, com a interveniência-anuência de:

- iii) **BC HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº [omissis] e registrada na Junta Comercial do Estado de Vila Rica sob o NIRE [omissis], com sede no Município de Beagá, Estado de Vila Rica, na Rua [omissis], neste ato devidamente representada na forma do seu contrato social, por seu administrador Jorge Martins, [omissis], doravante denominada “BC Holding” ou “Sociedade”;

**CONSIDERANDO QUE:**

- a) Em 23 de dezembro de 2021, as Partes celebraram um Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”), por meio do qual Jorge Martins vendeu, sob condição suspensiva, 3 (três) milhões de ações nominativas ordinárias da BC Holding à 3VIC (“Ações”);
- b) Em razão dessa compra e venda de participação societária, a 3VIC passou a deter aproximadamente 30% do capital social da BC Holding;
- c) As Partes haviam alinhado entre si que, juntamente à celebração do Contrato e à compra das Ações pela 3VIC, a 3VIC também receberia o direito de adquirir participação adicional na BC Holding por preço e condições pré-fixadas;
- d) Ao adquirir a participação adicional, a 3VIC será titular de Ações suficientes para

reprovar as matérias constantes da Cláusula 12 do Contrato Social da BC Holding, podendo com isso exercer direito de veto sobre matérias estratégicas de governança corporativa;

e) As Partes não consideram ser adequado regular os termos desse direito de aquisição de participação societária no Contrato, entendendo que seria mais adequado firmar um documento apartado para dela dispor;

f) A opção de compra e venda de participação societária ora outorgada por Jorge Martins à 3VIC é confidencial e deve ser mantida em sigilo pelas partes até **(i)** a data do seu exercício; ou **(ii)** ocorrer a sua caducidade.

**RESOLVEM** as Partes, de mútuo e comum acordo, celebrar o presente Instrumento Particular de Opção de Compra e Outras Avenças, que será regido pelas seguintes cláusulas:

## **1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO**

1.1. **Definições.** Salvo se o contexto expressamente dispuser de forma diferente, neste Contrato as expressões iniciadas com letra maiúscula deverão ser interpretadas considerando as definições que lhes forem atribuídas no Anexo 1.1.

1.2. **Interpretações.** Este Contrato será regido e interpretado de acordo com os seguintes princípios e regras:

- (i) as referências a cláusulas, normas contratuais, disposições, títulos, subtítulos são feitas em relação a este Contrato e as expressões “aqui”, “neste”, “este”, “deste”, “do presente” e palavras de significado similar, quando usadas neste Contrato, referem-se a este Contrato em sua integralidade e não apenas a uma disposição contratual em específico;
- (ii) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Contrato, referências a “Cláusula”, “Item”, “Subitem” ou “Anexo” referem-se a Cláusula, Item, Subitem ou Anexo deste Contrato;
- (iii) os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Contrato servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam;
- (iv) a utilização de palavras que importem em definição de gênero refere-se tanto ao gênero masculino como ao feminino; as palavras referentes a pessoas referem-se tanto a pessoas físicas como jurídicas ou qualquer outra Pessoa; as palavras no singular devem ser compreendidas também como se estivessem no plural e vice-versa; e palavras referindo-se à totalidade de um documento incluem a referência a qualquer de suas partes específicas;

- (v) sempre que as palavras “incluindo” ou “inclusive” forem usadas neste Contrato, deve-se considerar que está implícita a expressão “sem limitação” ou “mas não limitado a”, salvo se expressamente limitada a inclusão;
- 1.3. as referências a prazo ou período devem ser consideradas como sendo a Dias Úteis apenas se expressamente especificado e, se não especificado, devem ser consideradas como feitas a dias corridos, sendo que qualquer obrigação cujo vencimento recaia em dia não útil, esse vencimento deverá ser prorrogado para o primeiro Dia Útil subsequente; e
- (vi) se houver conflito ou ambiguidade entre uma norma deste Contrato e uma norma em seus eventuais Anexos e/ou documentos firmados em decorrência deste Contrato, a norma aqui prevista deverá prevalecer, salvo quando as Partes expressamente e por escrito afirmarem em contrário.

1.4. **Negociação.** As Partes e a Sociedade reconhecem que a redação final de todos os termos deste Contrato foi resultado da negociação havida entre tais partes, assistidas por seus advogados e demais assessores livremente contratados, e, por essa razão, no caso de ambiguidade, não haverá qualquer interpretação em termos mais benéficos em favor de qualquer Parte, ficando afastada, portanto, a aplicação do artigo 113, inciso IV, do Código Civil, devendo ser respeitado o disposto no artigo 421-A do Código Civil.

## 2. OBJETO

2.1. **Objeto.** O presente Contrato tem por objeto estabelecer os termos e condições da outorga de opção de compra, por Jorge Martins, em benefício exclusivo da 3VIC, sobre 1.000.000 (um milhão) das ações nominativas ordinárias da BC Holding desde que observadas as condições disciplinadas neste Contrato.

## 3. OPÇÃO DE COMPRA

3.1. **Opção de Compra.** Jorge Martins outorga para 3VIC, em caráter irrevogável e irretratável, uma opção de compra de 1.000.000 (um milhão) das ações nominativas ordinárias da BC Holding, de titularidade de Jorge Martins, ficando Jorge Martins obrigado a vender ações correspondentes, na data do exercício da opção, a 1.000.000 (um milhão) das ações nominativas ordinárias da BC Holding (“Opção de Compra”).

- 3.1.1. A Opção de Compra só poderá ser exercida para fins da compra de 1.000.000 (um milhão) das ações nominativas ordinárias da BC Holding. Para que não haja dúvida: é vedado à 3VIC exercer a Opção de Compra de forma parcial, podendo ela (a) não exercer a Opção de Compra; ou (b) exercê-la para os fins específicos de adquirir 1.000.000 (um milhão) das ações nominativas ordinárias da BC Holding, pelo preço indicado no item 3.2.

3.1.2. A Opção de Compra só poderá ser exercida após a superação das condições suspensivas previstas no Contrato, e somente se a 3VIC ainda for proprietária das Ações.

3.1.3. Jorge Martins reconhece que a outorga dessa opção de compra não gera expectativa legítima, direito adquirido ou qualquer direito de exigir o exercício da Opção de Compra ou qualquer compensação caso ela não seja exercida.

3.2. **Preço de Exercício da Opção de Compra.** O preço da Opção de Compra, a ser pago pela 3VIC pela totalidade da Participação Societária será equivalente ao preço fixo e irrevogável de R\$ 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de reais).

#### 4. EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA

4.1. **Exercício da Opção de Compra.** A Opção de Compra poderá ser exercida a partir da Data de Assinatura até o término do prazo de vigência, conforme previsto no item 5.

4.2. **Eventos de Exercício.** A Opção de Compra poderá ser exercida pela 3VIC caso ocorra algum dos seguintes eventos:

4.2.1. Queda no faturamento da BACAMASO de 30% ou mais, entre a Data de Assinatura e o término do prazo de vigência da Opção de Compra;

4.2.2. Crescimento da dívida líquida da BACAMASO em 30% ou mais, entre a Data de Assinatura e o término do prazo de vigência da Opção de Compra;

4.2.3. Transferência ou oneração de ativos de titularidade da BC Holding entre a Data de Assinatura e o término do prazo de vigência da Opção de Compra, ressalvadas aquelas relativas aos trabalhos de reorganização societária do Grupo BACAMASO, descritos e aprovados no Anexo 4.2.4 deste documento;

4.2.4. Renúncia e/ou destituição de mais de 25% do corpo de administradores da BACAMASO Logística Portuária S.A. (“BACAMASO”), entre a Data de Assinatura e o término do prazo de vigência da Opção de Compra;

4.2.5. Celebração de contratos e/ou prática de atos que possam onerar o imóvel registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Beagá/VR sob a matrícula de nº [omissis], situado ao lado do Porto de Vila Rica;

4.2.6. Queda de mais de 30% no valor das ações da BACAMASO, considerando o seu valor de cotação na BOVVILA na Data de Assinatura;

4.2.7. Eleição de Diretores ou Conselheiros de Administração considerado pela 3VIC como inapto a exercer as funções para as quais foi nomeado;

4.2.8. Convocação de assembleia de acionistas da BC Holding, cujas matérias da ordem do dia impactem direta ou indiretamente nas matérias elencadas na Cláusula 12 do Estatuto Social da BC Holding;

4.2.9. Mudanças na estrutura societária e/ou nas regras de governança corporativa da 3VIC, que venha a exigir percentual de participação mínimo nas sociedades coligadas a ela;

4.2.10. Falecimento e/ou interdição de Jorge Martins;

4.2.11. Inadimplemento de quaisquer obrigações previstas no Contrato; e

4.2.12. Exercício do direito de voto de forma considerada abusiva e/ou em conflito de interesses pela 3VIC, por parte de Jorge Martins.

4.3. **Notificação de Exercício de Opção de Compra.** Para exercer a Opção de Compra, a 3VIC deverá, a qualquer tempo durante a vigência deste Contrato, enviar notificação formal acerca do exercício a Jorge Martins (“Notificação de Exercício”), informando a intenção de adquirir a Participação Societária.

4.4. **Forma de Pagamento.** Em caso de exercício da Opção de Compra pela 3VIC, o preço da Opção de Compra será pago pela 3VIC a Jorge Martins, em moeda corrente nacional, em 4 parcelas semestrais, vencendo-se a primeira em 10 (dez) Dias Úteis contados do envio da Notificação de Exercício, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) para as contas bancárias de titularidade de Jorge Martins nas Ilhas Cayman.

4.5. **Transferência das Participações Societárias da Opção de Compra.** A 3VIC e Jorge Martins deverão formalizar a transferência da Participação Societária para a 3VIC através do registro da transferência da Participação Societária nos livros de registro da Sociedade.

## 5. VIGÊNCIA E EXTINÇÃO

5.1. **Vigência.** Este Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, entrando em vigor na Data de Assinatura e permanecendo vigente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

5.1.1. O prazo de vigência estabelecido na Cláusula 5.1 poderá ser prorrogado de mútuo e comum acordo entre as Partes.

5.2. **Responsabilidades Pós-Contratuais.** A extinção deste Contrato, seja qual for o motivo, não afetará a validade, vigência e exequibilidade do disposto na Cláusula 6 (Confidencialidade), Cláusula 7 (Arbitragem) e Cláusula 8.2 (Notificações), cujo teor permanecerá válido e eficaz entre as Partes.

## 6. CONFIDENCIALIDADE

6.1. **Confidencialidade.** Durante a vigência deste Contrato, as Partes e a Sociedade comprometem-se a manter em estrita confidencialidade e a não utilizar ou divulgar a quaisquer Pessoas, sob quaisquer circunstâncias, todos e quaisquer documentos e informações relativos à Transação, à Sociedade, às Partes ou a este Contrato, bem como quaisquer outras informações, documentos, dados comerciais, estratégicos ou operacionais trocados no âmbito das tratativas havidas entre as Partes até a celebração deste Contrato.

6.2. **Descumprimento da Obrigação de Confidencialidade.** O descumprimento da obrigação de confidencialidade estabelecida nesta Cláusula por qualquer uma das Partes, por ato próprio ou de qualquer um de seus prepostos, contratados, consultores, assessores, auditores, advogados, representantes, agentes e/ou de qualquer outra pessoa que por sua indicação tiver tido acesso às informações aqui consideradas confidenciais implicará no pagamento à Parte lesada de multa não compensatória, no valor de R\$ 50.000.000,00.

## 7. ARBITRAGEM

7.1. **Arbitragem.** As Partes e a Sociedade expressamente concordam que quaisquer controvérsias, litígios ou reivindicações decorrentes: **(a)** deste Contrato, ou **(b)** relacionados à existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento, implementação, rescisão ou violação deste Contrato, serão solucionadas de maneira exclusiva e definitiva, sem recurso, por meio de arbitragem definitiva e vinculante a ser submetida à CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) (“Câmara de Arbitragem”), de acordo com seu respectivo regulamento vigente na data da disputa (“Regulamento”), com o disposto na Lei de Arbitragem e com o estipulado neste Contrato.

7.1.1. A sede da arbitragem será na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade.

7.1.2. A arbitragem deverá ser realizada no idioma português.

7.2. **Tribunal Arbitral.** O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo à(s) parte(s) demandante(s), de um lado, indicar um árbitro, e à(s) parte(s) demandada(s), de outro lado, indicar o segundo árbitro, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”).

7.2.1. Cada parte poderá vetar por 1 (uma) vez, sem qualquer necessidade de justificativa, o árbitro indicado pela outra parte.

7.2.2. Caso qualquer das Partes deixe de indicar o respectivo árbitro, este será indicado pela diretoria da Câmara de Arbitragem.

7.2.3. Caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes deixem de nomear o terceiro árbitro, nos respectivos prazos estabelecidos no Regulamento, o presidente do Tribunal Arbitral será indicado pela diretoria da Câmara de Arbitragem.

## 8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. **Efeito Vinculante.** Este Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando e revertendo em benefício das Partes, da Sociedade e de seus respectivos sucessores e cessionários permitidos.

8.2. **Notificações.** Todas as comunicações ou notificações relacionadas a este Contrato (“Notificações”) deverão ser feitas por escrito e dirigidas aos endereços e aos respectivos representantes a seguir indicados, que são, neste ato, investidos pelas Partes e pela Sociedade dos poderes necessários para receber quaisquer Notificações:

Se para a **3VIC**:

A/C: [omissis]

Endereço: [omissis]

E-mail: [omissis]

Se para **Jorge Martins**:

A/C: [omissis]

Endereço: [omissis]

E-mail: [omissis]

8.2.1. As Notificações serão consideradas efetuadas: (a) se entregues pessoalmente, no ato de sua entrega; ou (b) se enviadas por correio, serviço de courier ou e-mail, na data do respectivo aviso de recebimento. Caso as datas de recebimento ora indicadas não sejam um Dia Útil, as Notificações serão consideradas efetuadas no primeiro Dia Útil subsequente.

8.2.2. Em caso de alteração do representante indicado para receber as Notificações, a Parte e/ou a Sociedade a que a alteração se referir deverá notificar a outra Parte antecipadamente ou, no máximo, em até 02 (dois) Dias Úteis contados da data em que a alteração ocorrer.

8.2.3. Caso as partes não comuniquem as alterações previstas na Cláusula 8.2.2 no prazo para tanto estabelecido, as Notificações enviadas para os endereços indicados na Cláusula 8.2 serão consideradas efetuadas, ainda que o aviso ou a confirmação de recebimento não indiquem a efetiva entrega ao destinatário.

8.3. **Alteração.** Nenhuma alteração a qualquer dos termos e condições estabelecidos neste Contrato será válida, a menos que seja feita por escrito e assinada por cada uma das Partes e pela Sociedade.

8.4. **Cessão.** As Partes e a Sociedade não terão o direito de ceder ou transferir qualquer direito ou obrigação resultante ou relativo a este Contrato sem o prévio consentimento por escrito das outras Partes.

8.5. **Tutela Específica.** As Partes e a Sociedade acordam que, de acordo com os artigos 497 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela específica das obrigações contempladas neste Contrato poderá ser exigida judicialmente, sem prejuízo ao reembolso das Perdas incorridas pela respectiva parte requerente em decorrência do não-cumprimento de tais obrigações.

8.6. **Despesas.** Cada uma das Partes e a Sociedade arcará com seus próprios custos e despesas incorridos na preparação, negociação e celebração deste Contrato e dos documentos correlatos, incluindo impostos, honorários e tarifas bancárias.

8.7. **Lei.** Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

8.8. **Mora pelo Inadimplemento de Obrigações Pecuniárias.** Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Contrato, e desde que não haja multa específica para o referido inadimplemento, o valor em atraso será corrigido monetariamente pela variação do IGPM, *pro rata temporis*, excluídas as variações negativas, e acrescido de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* sobre o valor corrigido, desde a data em que o pagamento era devido até a data em que for efetuado; e (ii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

8.9. **Entendimento Integral.** Este Contrato, incluindo todos os seus Anexos (todos os quais incorporados a este Contrato por referência), contém a íntegra dos entendimentos entre as Partes e a Sociedade no tocante ao seu objeto, substituindo quaisquer tratativas ou contratos anteriores com referência às operações contempladas neste Contrato. Em caso de conflito entre os Anexos e o corpo do Contrato, prevalecerá o disposto no corpo do Contrato.

8.10. **Redação Conjunta.** Caso surja qualquer ambiguidade ou dúvida quanto a alguma intenção ou interpretação, este Contrato deve ser interpretado como tendo sido redigido em conjunto pelas Partes e pela Sociedade, não dando causa a qualquer presunção ou ônus de prova em favor ou em detrimento de qualquer parte com fundamento em alegação de autoria de quaisquer das disposições do presente Contrato, devendo sua linguagem ser interpretada, em todos os casos, simplesmente de acordo com seu significado correto e compatível com a vontade das partes ao celebrarem o Contrato, e não estritamente de forma que seja mais favorável ou desfavorável para qualquer das partes.

8.11. **Tolerância e Renúncia.** A novação, quitação ou renúncia de qualquer obrigação decorrente deste Contrato somente será considerada válida se realizada por escrito. O não exercício de qualquer direito nos termos deste Contrato, na primeira ocasião em que seria possível fazê-lo, não implicará a renúncia a tais direitos, nem sua preclusão, salvo se disposto de forma diversa neste Contrato. A eventual tolerância de qualquer infração a este Contrato não significará que qualquer infração posterior, ainda que da mesma natureza, será tolerada.

E por estarem justos e contratados, assinam este Contrato em uma única via.

Beagá/VR, 23 de dezembro de 2021.

**Partes:**

  
\_\_\_\_\_  
**JORGE MARTINS**

  
\_\_\_\_\_

**3VIC**

*representada por M. Grey*

**Intervenientes Anuentes:**

  
\_\_\_\_\_

**BC HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A.**

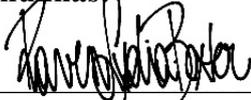
*representada por Jorge Martins*

  
\_\_\_\_\_

**REFI DL'ORANGE S.A.**

*representada por B. Spears*

**Testemunhas**

  
\_\_\_\_\_

Nome: **Raven-Lydia Baxter**

CPF: [omissis]

RG: [omissis]

  
\_\_\_\_\_

Nome: **Alex Russo**

CPF: [omissis]

RG: [omissis]



**Anexo XIV**

**CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil**

**Instituto de Defesa dos Acionistas Minoritários da BACAMASO Logística  
Portuária**

("Instituto BACAMASO")

Requerente

v.

**3VIC S.A.**

("3VIC")

Requerida

---

**SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM**

---

Beagá, em 5 de maio de 2025



**À Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil**

Rua Paraíba, nº 550, 9º andar, Funcionários, Belo Horizonte, MG, 30130-141

Tel: +55 (31) 3308-9290

[camarb@camarb.com.br](mailto:camarb@camarb.com.br)

[secretariageral@camarb.com.br](mailto:secretariageral@camarb.com.br)

Ref.: Solicitação de instauração de arbitragem

Instituto de Defesa dos Acionistas Minoritários da BACAMASO Logística Portuária ("Instituto BACAMASO" ou "**Requerente**"), [omissis], vem, nos termos dos itens 2.1, 3.1 e 3.2 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB ("Regulamento"), requerer seja **instaurada arbitragem** em face de **3VIC S.A.** ("**Requerida**") [omissis], em atenção à cláusula [omissis] do estatuto social da BACAMASO Logística Portuária S.A. ("BACAMASO") [omissis], da qual as Partes são acionistas, e em que se funda o objeto do litígio.

### **I. SÍNTESE DO OBJETO DO LITÍGIO**

1. O Requerente representa parte dos acionistas minoritários da BACAMASO. A BACAMASO, por sua vez, é controlada por sua sócia majoritária, que possui 76% (setenta e seis por cento) do capital votante, a BC Holding S.A. ("BC Holding").

2. A Requerida, subsidiária integral da Refi DL'Orange S.A. ("Refi DL'Orange"), figura como acionista da BC Holding e, em virtude de operações que serão objeto desta arbitragem, recentemente, tornou-se controladora dessa empresa e, indiretamente, da BACAMASO.

3. Desde 2021, existem rumores de que a Refi DL'Orange teria interesse de ingressar na BACAMASO. Contrariando, no entanto, as expectativas quanto à transparência que se espera de uma companhia listada em bolsa e submetida a elevados padrões de governança, as informações sobre o interesse da Refi DL'Orange apenas chegaram ao conhecimento do mercado (e dos acionistas minoritários da BACAMASO) pela imprensa.



4. Diversas manobras societárias, implementadas ao longo dos últimos anos, comprometeram gravemente o histórico da Companhia, permitindo que os interesses do acionista majoritário prevalecessem de forma sistemática sobre os direitos dos minoritários. Desde a aprovação de contas contestadas por fundamentos legítimos, até a eleição de conselheiros aparelhados ao acionista majoritário, foram várias atitudes que minaram o valor de mercado da BACAMASO e trouxeram prejuízo aos acionistas que investiram em seu IPO, acreditando se tratar de uma empresa séria.

5. Conforme fatos que se tornaram de conhecimento público, a Refi DL'Orange e o Sr. Jorge Martins – o segundo, antigo controlador da BC Holding – levaram a cabo um plano societário, *convenientemente* estruturado em várias etapas que *convenientemente* se concretizaram simultaneamente. Ao fim e ao cabo, o Sr. Jorge Martins transferiu indiretamente para a Refi DL'Orange – via 3VIC –, o controle que ela tinha sobre a BC Holding e, conseqüentemente, da BACAMASO.

6. Apesar dos pretextos criados pelo Sr. Jorge Martins e pela 3VIC na tentativa de atribuir uma outra roupagem às operações, não há dúvidas que o conjunto de operações arquitetado para se concretizar simultaneamente não passa de uma venda simulada, com a finalidade de suprimir direito de acionistas minoritários.

7. Afinal, a esta altura, o valor da BACAMASO foi deteriorado perante o mercado. Em grande medida, isso se deu em razão das movimentações sem a devida transparência relacionadas ao controle da BACAMASO.

## II. DO DIREITO

8. A 3VIC adquiriu, de forma indireta e dissimulada, o controle da BACAMASO, por meio de uma operação estruturada para mascarar a real transferência de poder decisório.

9. Nos termos do artigo 254-A da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), essa venda indireta do controle impõe à 3VIC o dever legal de realizar uma Oferta Pública de Aquisição de ações ("OPA"), garantindo aos acionistas minoritários a possibilidade de alienar suas ações em condições equitativas, uma vez que houve alteração na composição do poder decisório da Companhia.

10. De modo a garantir a isonomia e a transparência, o preço oferecido deve ser calculado com base na integralidade dos valores efetivamente



pagos ao antigo controlador, englobando todas as operações societárias realizadas entre a 3VIC, o Sr. Jorge Martins e a BC Holding. A venda do controle em etapas separadas, cujo intuito foi mascarar a real intenção dos envolvidos não pode subestimar o valor realmente pago pelo controle adquirido, sob pena de frustrar a proteção conferida aos acionistas minoritários pela legislação e pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Assim, o critério de valoração deve refletir a totalidade da somatória dos valores pagos ao Sr. Jorge Martins.

### **III. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**

11. A instauração da arbitragem é solicitada com fundamento na cláusula compromissória estatutária da BACAMASO:

*Cláusula 19 – Arbitragem. Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao Estatuto Social da Companhia será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (“CAMARB”), de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem. A sede da arbitragem será a cidade de Beagá, Estado de Vila Rica. A arbitragem será conduzida em português, por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros, nomeados conforme o Regulamento de Arbitragem da CAMARB.*

12. A Requerida, ainda que não seja acionista, diretamente, da BACAMASO, está vinculada à convenção arbitral acima. Isso porque, ao adquirir seu controle, a 3VIC assumiu todas as obrigações legais e contratuais inerentes, incluindo o método de solução de disputas entre os acionistas minoritários e os controladores. Ademais, quando inserida cláusula compromissória no estatuto de uma companhia, a integralidade das relações sociais é submetida à jurisdição arbitral, não cabendo falar em outro fórum para discussão de atos societários antecedentes.

### **IV. REPRESENTAÇÃO E NOTIFICAÇÕES**

13. A Requerente informa que é representada pelos seguintes advogados, integrantes do Utônio Advogados Associados, a quem deverão ser dirigidas todas as comunicações e notificações relacionadas a esta arbitragem:



Florisbella Rubi, OAB/VR nº 123.456, [omissis]

Linda da Silva, OAB/VR nº 789.321, [omissis]

Dulce Florestal, OAB/VR nº 456.654, [omissis]

Utônio Advogados Associados

Rua [omissis], nº [omissis], bairro [omissis], Cidade de Beagá,

Vila Rica, CEP [omissis]

#### V. VALOR ESTIMADO EM DISPUTA

14. Em atenção ao item 3.1, 'f' do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, O Requerente estima que o valor envolvido em suas pretensões é de R\$ 345.600.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais).

#### VI. PEDIDOS

15. Sem prejuízo do detalhamento dos pedidos em alegações iniciais, em atenção ao item 3.1, 'e' do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, o Requerente pede seja a 3VIC condenada à obrigação de fazer, consistente a realizar Oferta Pública de Aquisição de todas as ações da BACAMASO Logística Portuária S.A. em circulação, pelo preço apurado com base nos valores pagos ao Sr. Jorge Martins pela compra de suas ações na BC Holding.

Pede deferimento.

Beagá, 5 de maio de 2025.

  
Florisbella Rubi

OAB/VR nº 123.456

  
Linda Carvalho

OAB/VR nº 789.321



**Anexo XV**

CAMARB - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL

PROCEDIMENTO ARBITRAL CAMARB Nº A-00/25

Instituto de Defesa dos Acionistas Minoritários da BACAMASO Logística  
Portuária

("Instituto BACAMASO")

**Requerente**

vs.

3VIC S.A. ("3VIC")

**Requerida**

---

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

---

Beagá, Vila Rica, 12 de maio de 2025.



À Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.

Ref.: Procedimento Arbitral nº A-00/25

Assunto: Resposta à Solicitação de Instauração de Procedimento Arbitral

3VIC S.A. ("Requerida" ou "3VIC"), já devidamente qualificada nos autos do procedimento arbitral em referência, vem, por seus procuradores regularmente constituídos [omissis], nos termos do item 3.4 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB ("Regulamento de Arbitragem" ou "Regulamento"), apresentar RESPOSTA ao Requerimento de Arbitragem protocolado por Instituto de Defesa dos Acionistas Minoritários da BACAMASO Logística Portuária S.A ("Instituto BACAMASO" ou "Requerente"), com fundamento, nos seguintes termos:

#### **I. REPRESENTANTES DA REQUERIDA**

1. A 3VIC S.A. informa que será representada nesta arbitragem pelos advogados Kenan Laranjeiras da Silva, OAB/VR 1996.2000, endereço eletrônico [omissis] e Kelly Gaspar, OAB/VR 1708.0305, endereço eletrônico [omissis], Vila Rica, a quem deverão ser enviadas todas as comunicações, intimações e manifestações do Procedimento Arbitral.

#### **II. 3VIC S.A.**

2. A 3VIC S.A. [omissis], ora Requerida, é uma sociedade anônima de capital fechado e figura entre os maiores grupos de investimento multimercado em atividade, destacando-se por sua expressiva atuação nos setores de infraestrutura e logística na América Latina e no Caribe.



### III. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

3. De início, faz-se necessário esclarecer que os Requerentes instauraram o presente procedimento com fundamento na cláusula compromissória estatutária (Cláusula 19) da BACAMASO Logística Portuária S.A. ("BACAMASO") (item II, §8 do Requerimento de Arbitragem).

4. Contudo, a 3VIC S.A. não está vinculada à cláusula compromissória prevista no Estatuto Social da BACAMASO, razão pela qual não pode ser compelida à jurisdição deste Tribunal Arbitral.

5. Nesse contexto, cumpre salientar que o fundamento essencial da arbitragem é o consentimento das partes, uma vez que a jurisdição arbitral decorre exclusivamente da autonomia privada. Trata-se de requisito indispensável à validade do juízo arbitral, sendo que, sem o consentimento expresso das partes não há arbitragem válida.

6. Nesse mesmo sentido, o art. 1º da LArb garante que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se do instituto da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sendo necessária a manifestação de vontade dos compromissados.

7. Acontece que a Requerida jamais aderiu à cláusula compromissória estatutária da BACAMASO, tampouco praticou qualquer ato que revele anuência ou submissão à arbitragem como meio de resolução de controvérsias, seja de forma expressa ou tácita.

8. Ainda que assim não fosse, a pretensão formulada pelos Requerentes diz respeito a fatos que ocorreram em 23/12/21 e 04/12/23, momento anterior à inclusão da cláusula compromissória no Estatuto da BACAMASO, que ocorreu em 23/12/24, o que afasta, de todo modo, qualquer obrigação da 3VIC S.A. de se submeter a este Procedimento Arbitral.



9. Diante do exposto, considerando a inexistência de jurisdição deste Tribunal Arbitral para apreciar a demanda em face da Requerida, impõe-se a extinção do presente Procedimento em relação à 3VIC S.A., em razão da ausência de consentimento à jurisdição arbitral.

#### **IV. POSIÇÃO DA REQUERIDA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS NO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**

10. Restará evidenciado no curso desse Procedimento que: (i) a Requerida não está vinculada à cláusula compromissória estatutária da BACAMASO; (ii) a pretensão declaratória de venda do controle da BACAMASO, em 23 de dezembro de 2021, não está abarcada pela cláusula compromissória inserida em seu Estatuto Social em 23 de dezembro de 24.

11. A 3VIC não era parte do Estatuto nem participante da Assembleia que aprovou a cláusula na época de sua inclusão e, portanto, não pode ser compelida a submeter-se à arbitragem com fundamento em instrumento ao qual não aderiu expressa ou tacitamente.

12. Ademais, o Tribunal não possui competência para decidir sobre alegações relativas a atos societários realizados anteriormente a 23 de dezembro de 2024, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica e da autonomia privada das partes. A tentativa de estender a arbitragem para fatos pretéritos constitui afronta aos limites da jurisdição arbitral previstos na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e ao próprio regramento do Estatuto Social da BACAMASO, uma vez que a cláusula estatutária não possui efeito retroativo, não abrangendo fatos ou contratos celebrados antes da sua aprovação.

13. Caso se entenda de forma diversa, o que se admite apenas para fins de argumentação, destaca-se que a 3VIC S.A. não está obrigada a realizar uma Oferta Pública de Aquisição de Ações ("OPA"), pois não houve transferência



dissimulada e indireta de controle da BACAMASO na forma prevista na Lei das Sociedades por Ações. As operações realizadas foram atos independentes e isolados, o que afasta o argumento da mudança do controle acionário da Companhia.

14. Subsidiariamente, caso se entenda pela obrigatoriedade da OPA, o preço a ser oferecido aos minoritários deve ser calculado com base apenas no montante pago quando do exercício da conversão do mútuo. Tal valor reflete a quantia efetivamente pago pela Requerida quando passou, de fato, a ter o controle da BACAMASO. As operações antecedentes não devem ser consideradas já que por si só não alienaram o controle da Companhia.

15. Em face do exposto, a 3VIC, requer, desde já, que todos os pedidos formulados pelo Requerente sejam julgados improcedentes. A Requerida reserva-se o direito de apresentar a completa narrativa dos fatos e dos fundamentos de sua defesa, de formular pedidos – inclusive eventual reconvenção – em momento procedimental apropriado, sobretudo por ocasião da assinatura do Termo de Arbitragem e da posterior submissão de alegações escritas.

#### **I. REQUERIMENTOS**

16. Por todo o exposto, a Requerida pleiteia:

- a. a extinção do presente Procedimento Arbitral, ante a ausência de vinculação à cláusula compromissória invocada, o que afasta a jurisdição deste Tribunal Arbitral para apreciar e julgar a demanda;
- b. subsidiariamente, na remota hipótese de ser reconhecida a jurisdição deste Tribunal, que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados pela BACAMASO;



- c. a condenação da BACAMASO ao pagamento das custas e despesas inerentes ao procedimento arbitral.

17. A Requerida se reserva, ainda, ao direito de melhor detalhar e fundamentar sua defesa em face dos pedidos da Requerente na manifestação escrita que será apresentada em momento oportuno, com a juntada dos documentos e demais provas pertinentes.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Beagá, Vila Rica, 12 de maio de 2025.

A handwritten signature in black ink, consisting of several sharp, vertical strokes and a few horizontal lines, positioned above a horizontal line.

Kenan Laranjeiras Rockmore  
OAB/VR nº 1996.2000

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'K' and 'G' followed by some less distinct characters, positioned above a horizontal line.

Kelly Gaspar Kimble  
OAB/VR nº 1708.03.05

**Anexo XVI**

**TERMO DE ARBITRAGEM**  
**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº A-00/25**

As Partes e os Árbitros adiante qualificados celebram o presente Termo de Arbitragem, referente ao Procedimento Arbitral nº A-00/25 (“Procedimento Arbitral” ou “Arbitragem”), administrado pela CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL (“CAMARB”), associação civil sem fins lucrativos, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Paraíba, nº 550, 9º andar, Funcionários, CEP 30.130-141, cujo Estatuto Social encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 291, no registro 105.736, livro A, de 18 de dezembro de 2024, em cumprimento ao disposto na Seção VI do Regulamento de Arbitragem da CAMARB em sua versão de 12 de agosto de 2019, em vigor na data da Solicitação de Arbitragem (“Regulamento de Arbitragem”), conforme regras a seguir estabelecidas.

**I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

**A) REQUERENTE:**

**Instituto de Defesa dos Acionistas Minoritários da BACAMASO Logística Portuária**

**Denominação:** Instituto de Defesa dos Acionistas Minoritários da BACAMASO Logística Portuária, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº [omissis] (“Instituto BACAMASO” ou “Requerente”).

**Endereço:** Rua [omissis], nº [omissis], bairro [omissis], cidade [omissis], Estado de Vila Rica, CEP [omissis].

**E-mail:** [h.montana@bbw.com.br](mailto:h.montana@bbw.com.br)

**Procuradores da Requerente:** Florisbella Rubi, OAB/VR nº 123.456, Linda Carvalho, OAB/VR nº 789.321 e Dulce Florestal, OAB/VR [omissis]

**Endereço para correspondências:** Rua [omissis], nº [omissis], bairro [omissis], Cidade de Beagá, Estado de Vila Rica, CEP [omissis].

**B) REQUERIDA:**

**3VIC S.A.**

**Denominação:** 3VIC S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita sob o CNPJ [omissis] (“3VIC” ou “Requerida”).

**Endereço:** Rua [omissis], nº [omissis], bairro [omissis], Cidade de Beagá, Estado de Vila Rica, CEP [omissis].

**E-mail:** [m.grey@anatomy.com.br](mailto:m.grey@anatomy.com.br)

**Procuradores da Requerida:** Kelly Gaspar Kimble, OAB/VR nº 1708.03.05 e Kenan Laranjeiras Rockmore, OAB/VR nº 1996.2000

**Endereço para correspondências:** Rua [omissis], nº [omissis], bairro [omissis], Cidade de Beagá, Estado de Vila Rica, CEP [omissis].

1

## **II – ÁRBITROS E SECRETÁRIO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

2.1 - Foram indicados para compor o Tribunal Arbitral os profissionais abaixo qualificados, que, ao assinarem este Termo de Arbitragem, aceitam a sua nomeação, considerando-se, neste ato, instituída a Arbitragem e iniciada a jurisdição arbitral, nos termos do item 6.3 do Regulamento de Arbitragem:

**I) Pela Requerente:** [omissis]

Profissão: [omissis]

RG: [omissis]

CPF: [omissis]

E-mail: [omissis]

Endereço: [omissis]

**II) Pela Requerida:** [omissis]

Profissão: [omissis]

OAB: [omissis]

CPF: [omissis]

E-mail: [omissis]

Endereço: [omissis]

**III) Pelos Árbitros indicados pela Requerente e pela Requerida, para presidir o Tribunal Arbitral:** [omissis]

Profissão: [omissis]

OAB: [omissis]

CPF: [omissis]

E-mail: [omissis]

Endereço: [omissis]

2

---

2.2 - Para os fins do art. 14, *caput* e §1º, da Lei nº 9.307/1996, e dos itens 4.9 e 4.10, do Regulamento de Arbitragem, os Árbitros firmaram “Declaração de Disponibilidade, Não Impedimento, Independência e Imparcialidade” e responderam o “Questionário Anexo à Declaração de Disponibilidade, Não Impedimento, Independência e Imparcialidade” enviado pela CAMARB. Em relação a esses documentos, não foram solicitados esclarecimentos pelas Partes.

2.3 - As Partes declaram que tiveram acesso aos documentos referidos no item 2.2 e estão cientes de que os Árbitros exerceram o seu dever de revelação em relação às Partes e aos seus Procuradores indicados na Seção I, bem como às pessoas e entidades expressamente indicadas pelas Partes como relacionadas ao conflito e/ou nele interessadas, conforme constou do questionário referido no item 2.2.

2.4 - As Partes declaram, ainda, que envidaram os seus melhores esforços para pesquisar eventuais fatos e circunstâncias indicativos de impedimento ou suspeição dos Árbitros, bem como que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente constituído, não tendo quaisquer objeções a fazer no que toca à nomeação dos seus membros e à sua atuação no Procedimento Arbitral.

2.5 - Fica designado como Secretário(a) do Tribunal Arbitral o(a) profissional abaixo qualificado(a), que deverá assinar o respectivo termo de confidencialidade e independência.

**Nome do(a) Secretário(a) do Tribunal Arbitral:** [omissis]

Profissão: [omissis]

RG: [omissis]

E-mail: [omissis]

Endereço: [omissis]

2.5.1 - A atuação do(a) Secretário(a) do Tribunal Arbitral não representará custo adicional para as Partes, exceto com despesas com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, se necessárias.

2.5.2 - O(A) Secretário(a) do Tribunal Arbitral deverá ser copiado(a) em todas as comunicações eletrônicas relativas ao Procedimento Arbitral.

2.5.3 - As Partes declaram não terem quaisquer objeções a fazer à indicação do(a) profissional acima qualificado(a) como Secretário(a) do Tribunal Arbitral.

2.5.4 - O(a) Secretário(a) do Tribunal Arbitral poderá ser substituído a qualquer momento pelo Tribunal Arbitral, independentemente da assinatura de aditamento a este Termo de Arbitragem.

### **III – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

3.1 - O Procedimento Arbitral decorre da Convenção de Arbitragem abaixo transcrita, contida no Estatuto Social da BACAMASO Logística Portuária S.A. (“BACAMASO”), alterado em 23 de dezembro de 2024:

*Cláusula 19 – Arbitragem. Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao Estatuto Social da Companhia será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (“CAMARB”), de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem. A sede da arbitragem será a cidade de Beagá, Estado de Vila Rica. A arbitragem será conduzida em português, por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros, nomeados conforme o Regulamento de Arbitragem da CAMARB.*

### **IV – MATÉRIA OBJETO DA ARBITRAGEM E SÚMULA DAS PRETENSÕES**

4.1 - O conflito objeto do Procedimento Arbitral versa, em primeiro momento, sobre a vinculação da 3VIC à cláusula compromissória inserida no Estatuto Social da BACAMASO e, ainda, sobre desavenças ocorridas entre as Partes acerca da consequência da celebração do Instrumento Particular De Compra e Venda De Ações e Outras Avenças em 23 de dezembro de 2021.

4.2 - As pretensões das Partes, na sequência resumidamente expostas, serão desenvolvidas e fundamentadas nas manifestações a serem por elas apresentadas, conforme calendário constante deste Termo de Arbitragem:

4.2.1 - Pretensões da(o) Requerente:

l) [omissis]

a) Sem prejuízo do detalhamento dos pedidos em alegações iniciais, em atenção ao item 3.1, 'e' do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, o Requerente pede seja a 3VIC condenada à obrigação de fazer, consistente a realizar Oferta Pública de Aquisição de todas as ações da BACAMASO Logística Portuária S.A. em circulação, pelo preço apurado com base nos valores pagos ao Sr. Jorge Martins pela compra de suas ações na BC Holding.

#### 4.2.2 - Pretensões da Requerida:

l) [omissis]

Requerida pleiteia:

- a) A extinção do presente Procedimento Arbitral, ante a ausência de vinculação à cláusula compromissória invocada, o que afasta a jurisdição deste Tribunal Arbitral para apreciar e julgar a demanda;
- b) subsidiariamente, na remota hipótese de ser reconhecida a jurisdição deste Tribunal, que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados pela BACAMASO; e
- c) a condenação da BACAMASO ao pagamento das custas e despesas inerentes ao procedimento arbitral.

A Requerida se reserva, ainda, ao direito de melhor detalhar e fundamentar sua defesa em face dos pedidos da Requerente na manifestação escrita que será apresentada em momento oportuno, com a juntada dos documentos e demais provas pertinentes.

4

4.4. Nenhuma das Partes, ao celebrar este Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo das pretensões da outra Parte.

## **V – REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

5.1. - O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á em conformidade com a Lei nº 9.307/1996, a Convenção de Arbitragem, o Regulamento de Arbitragem, as Resoluções Administrativas da CAMARB, este Termo de Arbitragem e demais regras procedimentais que forem estabelecidas pelo Tribunal Arbitral, de modo que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das Partes, da imparcialidade dos Árbitros e do seu livre convencimento.

5.2 - Em caso de divergência, deverá prevalecer o disposto neste Termo de Arbitragem em relação ao disposto na Convenção de Arbitragem, no Regulamento de Arbitragem e nas Resoluções Administrativas da CAMARB, sendo que, havendo dúvidas a esse respeito, o Tribunal Arbitral decidirá o que couber quanto ao Procedimento Arbitral.

5.3 - Em caso de omissão da Lei nº 9.307/1996, da Convenção de Arbitragem, do Regulamento de Arbitragem, das Resoluções Administrativas da CAMARB e deste

Termo de Arbitragem, ou havendo dúvidas sobre a sua interpretação, o Tribunal Arbitral decidirá o que couber quanto ao Procedimento Arbitral.

5.4 - A atuação da CAMARB e da sua Secretaria está limitada à administração do Procedimento Arbitral e não compreende qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva do Tribunal Arbitral.

5.5 - Todas as petições e documentos anexos apresentados pelas Partes deverão ser enviados à Secretaria da CAMARB exclusivamente em versão eletrônica.

**5.5.1- Cumprimento de prazo:** para fins de cumprimento de prazos, as Partes deverão enviar as petições e as listas dos documentos anexos para os endereços eletrônicos da Secretaria [omissis] da CAMARB ([secretariaX@camarb.com.br](mailto:secretariaX@camarb.com.br)), das representantes da Secretaria Geral, dos Procuradores da Parte contrária, bem como para os endereços eletrônicos dos membros do Tribunal Arbitral e do(a) Secretário(a) do Tribunal Arbitral, até às 23h59min do dia do vencimento do prazo, devendo ainda as vias eletrônicas das petições e respectivos anexos serem enviadas por *link* em pasta eletrônica do *SharePoint*, nos termos dos itens 5.5.3 e 5.5.4 abaixo.

**5.5.2 - Prazos simultâneos:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos simultâneos será observado o mesmo limite de horário, porém as Partes encaminharão as petições e as listas dos documentos anexos somente à Secretaria da CAMARB, ao Tribunal Arbitral e ao(à) Secretário(a) do Tribunal Arbitral. Neste caso, a Secretaria da CAMARB deverá encaminhar as petições e as listas de documentos anexos para a Parte contrária no dia útil seguinte ao vencimento do prazo.

---

5

**5.5.3 - Pastas Compartilhadas:** a Secretaria da CAMARB enviará para os endereços eletrônicos das Partes, dos membros do Tribunal Arbitral e do(a) Secretário(a) do Tribunal Arbitral, pasta eletrônica compartilhada dividida em três pastas: uma, de acesso e edição exclusivos da Requerente; uma, de acesso e edição exclusivos da Requerida; uma, de acesso geral das Partes e do Tribunal Arbitral, que será administrada exclusivamente pela Secretaria da CAMARB, denominada “Pasta Principal”. Na pasta de cada parte deverão constar suas manifestações em ordem cronológica, organizadas em subpastas com denominação correspondente à registrada na respectiva manifestação.

5.5.4 - As Partes providenciarão o *upload* das suas manifestações e dos documentos anexos nas suas pastas até às 23h59min do dia útil subsequente ao do vencimento do prazo. Após o vencimento do prazo para *upload*, é vedado às Partes incluírem, modificarem ou removerem arquivos referentes à manifestação.

5.5.5 - No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo referido no item 5.5.4, a Secretaria da CAMARB disponibilizará os arquivos na Pasta Principal e, no mesmo dia, dará ciência às Partes e ao Tribunal Arbitral de que foi realizado o seu *upload* na Pasta Principal.

5.6 - As Partes deverão apresentar os documentos devidamente numerados, utilizando de sequência única desde a sua primeira manifestação no Procedimento Arbitral após

a assinatura deste Termo de Arbitragem, sendo os documentos da Requerente precedidos da letra “A” e os documentos da Requerida precedidos da letra “R” (exemplo: A-1, A-2, A-3; R-1, R-2, R-3).

5.6.1 - As vias digitais dos documentos deverão ser juntadas em formatos acessíveis (.doc, .docx, .xls, .xlsx, .ppt, .pptx e .msg) por programas de computador de uso convencional (Word, PDF, Excel, Power Point e Outlook), devendo cada documento ser salvo em arquivo individual, cujo nome represente o seu conteúdo.

5.7 - Todas as manifestações das Partes deverão conter numeração de páginas e de parágrafos e deverão ser acompanhadas da lista consolidada dos documentos apresentados no Procedimento Arbitral pela respectiva Parte, observando o disposto no item 5.6, com sucinta descrição de cada um.

5.8 - Todas as correspondências remetidas pela Secretaria da CAMARB e pelo Tribunal Arbitral serão transmitidas exclusivamente aos Procuradores das Partes, por intermédio de mensagens eletrônicas a serem enviadas para os seus *e-mails* indicados no Seção I, nos termos dos itens 2.3 e 7.2 do Regulamento de Arbitragem. A correspondência será considerada entregue desde que expressamente confirmado o seu recebimento pelo destinatário, sendo que, se a mesma parte for representada por mais de um Procurador, bastará que um deles confirme o recebimento para considerá-la entregue. Caso não haja expressa confirmação, pelo destinatário, do recebimento da correspondência enviada por meio eletrônico, a Secretaria da CAMARB providenciará o seu envio físico para o “endereço para correspondências” indicado na Seção I, nos termos do item 2.4, (b), do Regulamento de Arbitragem, que será considerada entregue na data da sua entrega constante do respectivo documento comprobatório.

---

6

5.9 - As comunicações da Secretaria e as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral serão transmitidas aos Procuradores das Partes exclusivamente por intermédio de mensagens eletrônicas, sendo também incluídas pela Secretaria da CAMARB no *SharePoint*.

5.10 - Os prazos regulamentares e aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral, a não ser que seja determinado de forma diversa, serão contados em dias corridos e terão sua contagem iniciada no dia útil subsequente: *(i)* em se tratando de correspondência transmitida eletronicamente, à data da confirmação do seu recebimento; e, *(ii)* em se tratando de correspondência transmitida fisicamente, à data da sua entrega constante do respectivo documento comprobatório. Vencendo-se o prazo em feriado na sede da Arbitragem ou em dia em que não haja expediente no escritório da CAMARB da sede da Arbitragem o seu vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, exceto no caso de prazo com data certa, em que o vencimento do prazo somente será prorrogado mediante prévia determinação do Tribunal Arbitral.

5.11 - Toda e qualquer alteração dos endereços eletrônicos e/ou físicos indicados nas Seções I e II deverá ser comunicada por escrito às Partes, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da CAMARB, sob pena de serem consideradas válidas, para todos os efeitos, as correspondências enviadas para os referidos endereços, de acordo com as regras estabelecidas neste Termo de Arbitragem e no Regulamento de Arbitragem.

5.12 - As Partes desde logo concordam que, se pertinente e necessário, as audiências poderão ser realizadas na modalidade remota, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir acerca do seu formato.

## **VI – LOCAL DA ARBITRAGEM**

6.1 - A sede da Arbitragem é a cidade de Beagá/VR, podendo ser realizadas diligências em qualquer outra localidade, inclusive em ambiente virtual, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral.

6.2 - O Tribunal Arbitral fica autorizado a realizar audiências ou conferências remotas, por tele ou videoconferência.

6.3 - A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem.

## **VII – IDIOMA**

7.1 - O Procedimento Arbitral será conduzido no idioma português.

## **VIII – NORMAS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO**

8.1 - As controvérsias objeto do Procedimento Arbitral serão julgadas de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, sendo vedado o julgamento por equidade.

7

---

## **IX – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS E DEMAIS DESPESAS**

9. 1 - A Requerente estimou o valor dos seus pleitos em R\$ 345.600.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais). A Requerida não deduziu pleito reconvenicional. Nos termos do item 11.2 do Regulamento de Arbitragem, o valor econômico do litígio é estimado R\$ 345.600.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais).

9.1.1 - De acordo com o item 11.1 do Regulamento de Arbitragem e a Resolução Administrativa nº 02/19, que f parcialmente alterada pela Resolução Administrativa nº 04/19, ambas da CAMARB, em vigor na data da Solicitação de Arbitragem [Tabela de Custas (2019)], aplica-se ao Procedimento Arbitral a Tabela de Custas (2019).

9.2 - Conforme a Tabela de Custas (2019), o valor devido a título de Taxa de Administração é de R\$ [omissis] e o valor devido a título de Honorários dos Árbitros é R\$ [omissis], cabendo, nos termos do item 11.7 do Regulamento de Arbitragem, R\$ [omissis] a cada Coárbitro e R\$ [omissis] ao Árbitro Presidente.

9.3 - Nos termos do item 11.3 do Regulamento de Arbitragem, as Partes foram intimadas para recolher a Taxa de Administração e os Honorários dos Árbitros à razão de 50%

(cinquenta por cento) para cada polo processual, cabendo a cada parte o pagamento de R\$ [omissis].

9.4 - Nos termos do item 11.10 do Regulamento de Arbitragem, se, no curso do Procedimento Arbitral, com base nos elementos produzidos, verificar-se que o valor econômico do litígio estimado pelas Partes e indicado no item 9.1 é inferior ao seu valor econômico real, a Secretaria da CAMARB ou o Tribunal Arbitral procederá à respectiva correção, devendo as Partes, se for o caso, complementar os valores devidos a título de Taxa de Administração e Honorários dos Árbitros, conforme Tabela de Custas (2019).

9.5 - Os Honorários dos Árbitros serão liberados da seguinte forma: 30% (trinta por cento) após a celebração do Termo de Arbitragem, 30% (trinta por cento) após a conclusão da instrução probatória e 40% (quarenta por cento) após o protocolo da sentença arbitral pelo Tribunal Arbitral na Secretaria da CAMARB.

9.6 - Em caso de prolação de sentença parcial de mérito, os Árbitros poderão requerer a liberação de metade dos honorários atrelados à entrega da sentença arbitral, ficando a liberação da outra metade condicionada à entrega da sentença final.

9.7 - A CAMARB emitirá para as Partes recibos de caução relativos aos depósitos dos Honorários dos Árbitros, cujos valores ficarão sob a sua guarda e responsabilidade. Posteriormente, quando do efetivo pagamento dos Honorários aos Árbitros, os respectivos documentos comprobatórios serão emitidos, em nome da CAMARB, pelos Árbitros ou pessoas jurídicas de que façam parte, fazendo-se, no ato, as retenções pertinentes.

9.8 - Na hipótese de pagamento a pessoa física, as Partes se responsabilizarão pelo pagamento à CAMARB do percentual de 20% (vinte por cento) a título de contribuição previdenciária patronal, nos termos da legislação vigente. Por sua vez, na hipótese de remessa internacional para pagamento de honorários a profissionais estrangeiros, as Partes, na condição de tomadoras do serviço, responsabilizar-se-ão pelo pagamento à CAMARB dos tributos e tarifas bancárias incidentes à época sobre a respectiva transação de câmbio, nos termos da legislação vigente. Os valores indicados nas hipóteses mencionadas no presente item não estão incluídos nos Honorários dos Árbitros.

9.9 - De acordo com o item 11.12 do Regulamento de Arbitragem e a Resolução Administrativa nº 02/19, que foi parcialmente alterada pela Resolução Administrativa nº 04/19, ambas da CAMARB, as despesas necessárias à condução do Procedimento Arbitral, tais como, mas sem se limitar a, com envio de correspondências, fotocópias, ligações telefônicas, videoconferências, locação de equipamentos, locação de espaço se a audiência não ocorrer em escritório da CAMARB, serviços de estenotipia, serviços de *catering*, honorários de tradutor e de perito, deslocamento, hospedagem e alimentação de Árbitros, peritos e profissionais da Secretaria da CAMARB (no caso destes últimos, quando a audiência não ocorrer em escritório da CAMARB), não se incluem no valor da Taxa de Administração e deverão ser custeadas pelas Partes. Para fazer frente a essas despesas, a Secretaria da CAMARB poderá solicitar às Partes

adiantamentos à razão de 50% para cada polo processual, ou outra que vier a ser determinada pelo Tribunal Arbitral, sendo que os respectivos valores ficarão sujeitos a prestação de contas. Para tanto, as Partes já depositaram, cada uma, o valor mínimo de R\$ [omissis].

9.10 - Na sentença arbitral final o Tribunal Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes acerca das custas administrativas (Taxa de Registro e Taxa de Administração), Honorários dos Árbitros e demais despesas incorridas pelas Partes no âmbito do Procedimento Arbitral.

## **X – CONCILIAÇÃO E PRAZOS INICIAIS**

10. 1 - Na audiência especialmente designada para a discussão e celebração do presente Termo de Arbitragem o Tribunal Arbitral tentou, sem sucesso, a conciliação entre as Partes, em observância ao art. 21, §4º, da Lei nº 9.307/1996. Se as Partes, a qualquer momento, chegarem a um acordo quanto ao litígio, poderão requerer ao Tribunal Arbitral que declare tal fato mediante sentença arbitral, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.307/1996.

10.2 - Frustrada a tentativa de conciliação, ficaram definidos os seguintes prazos:

[omissis]	Alegações Iniciais das Partes
[omissis]	Resposta às Alegações Iniciais
[omissis]	Réplica
[omissis]	Tréplica
<b>22.08.25 (sexta-feira)</b>	Memoriais Escritos
<b>22.10.25 (quarta-feira) a 25.10.2025 (sábado)</b>	Audiência para Apresentação do Caso (a ser confirmada)
[omissis]	Decisão do Tribunal Arbitral a respeito da fase de instrução

9

10.3 - Os prazos acima poderão ser revistos pelo Tribunal Arbitral durante o curso do Procedimento Arbitral, de ofício ou a requerimento.

10.4 - Todos as demais manifestações das Partes e respectivos prazos serão definidos pelo Tribunal Arbitral, a quem caberá deliberar sobre a produção de provas.

## **XI – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL**

11.1 - Nos termos do item 10.1 do Regulamento de Arbitragem, a sentença arbitral deverá ser proferida e protocolada pelo Tribunal Arbitral na Secretaria da CAMARB no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do término do prazo para as alegações finais das Partes, podendo tal prazo ser prorrogado por mais até 60 (sessenta) dias pelo Tribunal Arbitral.

11.1.1 - A sentença arbitral será protocolada exclusivamente por meio eletrônico, sendo dispensada a via física.

11.2 - A Secretaria da CAMARB notificará as Partes da sentença arbitral apenas após a verificação de que todas as custas administrativas, Honorários dos Árbitros e despesas devidas até aquele momento foram efetivamente pagas pelas Partes. Caso seja identificada alguma pendência, a notificação das Partes sobre a sentença arbitral ficará condicionada à sua prévia regularização. Da mesma forma, caso esteja em curso eventual parcelamento, a sentença arbitral somente será disponibilizada às Partes após o pagamento, na sua integralidade, de todas as parcelas em aberto.

11.3 - As Partes, desde já, conferem ao Tribunal Arbitral poderes para proferir sentenças arbitrais parciais.

11.4 - Nos termos do item 10.10 do Regulamento de Arbitragem, o prazo para apresentação de pedido de esclarecimentos sobre eventual erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral será de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da sentença arbitral.

11.5 - Caso seja apresentado pedido de esclarecimentos, a contraparte terá prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

11.6 - Nos termos do item 10.11 do Regulamento de Arbitragem, o Tribunal Arbitral deverá decidir eventual(is) pedido(s) de esclarecimentos e protocolizar a respectiva decisão na Secretaria da CAMARB no prazo de até 20 (vinte) dias contado do recebimento da resposta a que se refere o item 11.5 ou do transcurso *in albis* do prazo nele previsto, podendo tal prazo ser prorrogado por mais até 10 (dez) dias pelo Tribunal Arbitral.

---

10

## **XII – PROTOCOLO DE PROTEÇÃO DE DADOS**

12.1 - As Partes, os seus Procuradores, a CAMARB e os Árbitros reconhecem que a coleta, a transferência e o arquivamento de dados pessoais são necessários para os propósitos da Arbitragem e aceitam que esses dados poderão ser divulgados em caso de publicação de deliberação, ordem processual ou sentença arbitral, dentro dos limites fixados pelo Regulamento de Arbitragem e pelas resoluções administrativas da CAMARB.

12.2 - As Partes deverão assegurar que os seus representantes, bem como as suas testemunhas, peritos nomeados pelas Partes e demais pessoas que participem do Procedimento Arbitral em qualquer qualidade estejam cientes e aceitem que os seus dados pessoais possam ter de ser coletados, transferidos, publicados e arquivados para os objetivos do Procedimento Arbitral.

12.3 - Durante a Arbitragem, as Partes, os seus Procuradores e todos os demais participantes deverão garantir **(i)** a segurança dos dados pessoais processados sob a sua responsabilidade e **(ii)** que sejam utilizados meios seguros de coleta, comunicação e arquivamento de dados, ao longo de todo o Procedimento Arbitral e durante o período de retenção aplicável a tais dados.

### **XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

13.1 - As Partes e os Árbitros concordam que o Procedimento Arbitral é sigiloso, nos termos do item 13.1 do Regulamento de Arbitragem, e os seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos, deliberações, ordens processuais e sentenças arbitrais, manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do Procedimento Arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes, aos seus Procuradores e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da Arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade competente.

13.2 - As Partes e os Árbitros concordam com a publicação, pela CAMARB, das informações a respeito da composição do Tribunal Arbitral, nos termos estabelecidos na Resolução Administrativa nº 22/22 da CAMARB, bem como com a divulgação, pela CAMARB, de trechos das deliberações, ordens processuais e sentenças arbitrais para fins acadêmicos e informativos, nos termos estabelecidos no item 13.2 do Regulamento de Arbitragem.

13.2.1 - Em atenção ao disposto na Resolução Administrativa nº 27/23 da CAMARB, as Partes, os seus Procuradores, o Tribunal Arbitral e a Secretaria da CAMARB se comprometem a manter ambiente inclusivo para todos os participantes do Procedimento Arbitral, considerando a diversidade de gênero, raça, orientação sexual, religião, etnia, regionalidade, idade e pessoas com deficiência.

13.3 - Para o cumprimento do disposto no item 13.3, o participante do Procedimento Arbitral que vivenciar dificuldade em desempenhar sua função adequadamente, especialmente em razão de deficiência, deverá informar o fato e sugerir medida de superação adequada ao Tribunal Arbitral, para que tome as medidas cabíveis para tornar o Procedimento Arbitral plenamente acessível.

13.4 - Na condução do Procedimento Arbitral, as Partes, os seus Procuradores, o Tribunal Arbitral e a Secretaria da CAMARB deverão priorizar o uso de comunicações eletrônicas, reuniões virtuais e, no caso de reuniões presenciais, a utilização de produtos duráveis e de consumo imediato menos agressivos ao meio ambiente, nos termos do compromisso do *Green Pledge*, promovido pela *Campaign for Greener Arbitrations*, assumido pela CAMARB.

13.5 - Na condução do Procedimento Arbitral, as Partes, os seus Procuradores e o Tribunal Arbitral comprometem-se a observar o disposto no Código de Ética e Conduta da CAMARB para Partes e Profissionais Atuantes em Procedimentos de Arbitragem, Mediação e Dispute Boards.

13.6 - As Partes e o Tribunal Arbitral convencionam, em consonância com a Lei nº 9.307/1996 e as diretrizes nacionais e internacionais sobre o tema, que é vedado aos Procuradores das Partes manterem comunicações orais sobre o Procedimento Arbitral com qualquer membro do Tribunal Arbitral, sem a presença ou o conhecimento das

demais Partes. Em relação às comunicações escritas, aplica-se a mesma orientação, salvo quanto se tratar de eventual requerimento de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, e hipótese de prazo simultâneo.

13.7 - Todas as comunicações, deliberações e ordens processuais poderão ser expedidas apenas com a assinatura do Árbitro Presidente, após a concordância dos Coárbitros, exclusivamente por meio eletrônico.

13.8 - Todas as manifestações e petições das Partes, bem como todas as comunicações, deliberações, ordens processuais e sentença(s) arbitral(is) proferidas pelo Tribunal Arbitral, poderão ser assinadas eletronicamente, de forma manuscrita ou por ambas as modalidades. A assinatura eletrônica poderá ocorrer por qualquer plataforma de assinatura digital, sendo que será considerada assinatura eletrônica, além das assinaturas dotadas de certificação digital, também a assinatura inserida eletronicamente no documento que reproduza a assinatura física do signatário.

13.9 - Nenhum membro do Tribunal Arbitral poderá ser indicado como parte ou arrolado como testemunha em ação judicial relacionada ao Procedimento Arbitral.

13.10 - Nenhum membro do Tribunal Arbitral será responsável perante as Partes por qualquer ato ou omissão relacionado ao Procedimento Arbitral, salvo comprovação de que agiu de forma dolosa.

13.11 - As Partes comprometem-se, neste ato, a cumprir fiel e tempestivamente a(s) decisão(ões) e sentença(s) arbitral(is) a ser(em) proferida(s), tomando-a(s) como decisão final em relação à(s) questão(ões) decidida(s).

---

12

13.12 - As pessoas que assinam este Termo de Arbitragem em nome das Partes declaram à contraparte e ao Tribunal Arbitral que têm poderes e estão devidamente autorizadas para fazê-lo em nome das pessoas que representam.

13.13 - Pela CAMARB, secretariaram a audiência especialmente designada para a discussão e celebração do presente Termo de Arbitragem as(os) profissionais abaixo indicadas(os).

13.14 - As Partes e os Árbitros declaram que discutiram todas as disposições deste Termo de Arbitragem e que não têm quaisquer dúvidas em relação ao seu conteúdo. Por estarem de acordo com todos os seus termos, assinam-no para que produza os seus efeitos legais, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2025.

(Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral nº A-00/25, firmado em 21 de maio de 2025).

**REQUERENTE**

**PARTE:**



H. Montana (CPF nº [omissis])

**PROCURADORES:**



Florisbella Rubi, OAB/VR nº 123.456



Linda Carvalho, OAB/VR nº 789.321

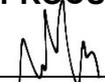
**REQUERIDA**

**PARTE:**



M. Grey (CPF nº [omissis])

**PROCURADORES:**



Kenan Laranjeiras da Silva, OAB/VR nº 1996.2000



Kelly Gaspar, OAB/VR nº 1708.03.05

13

**TRIBUNAL ARBITRAL**

  
[omissis]

Presidente do Tribunal Arbitral

  
[omissis]  
Coárbitro(a)  
[omissis]  
Coárbitro(a)

(Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral nº A-00/25, firmado em 21 de maio de 2025).

**CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL**



V. Spruzzi Messmar  
Secretária Geral



I. Freitas  
Secretária Geral Adjunta



T. Vega  
Secretária de Procedimento

**TESTEMUNHAS**

1) 

Nome: [omissis]  
CPF: [omissis]  
Endereço: [omissis]

2) 

Nome: [omissis]  
CPF: [omissis]  
Endereço: [omissis]

14

Anexo XVII

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº A-00/25**

---

**10 de junho de 2025**

**INSTITUTO DE DEFESA DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA BACAMASO LOGÍSTICA  
PORTUÁRIA ("INSTITUTO BACAMASO")**

Requerente

**&**

**3VIC S.A. ("3VIC")**

Requerida

---

**Ordem Processual nº 01**

---

**Tribunal Arbitral:**

**[omissis]**



## 1. Relatório

- 1.1. Em 15 de julho de 2021, a fim de possibilitar a expansão do Porto de Vila Rica com a implantação de 4 (quatro) berços de atracação adicionais, a BACAMASO Logística Portuária S.A (“BACAMASO”) abriu seu capital por meio de uma oferta pública de ações (“IPO”), por meio da qual vendeu 24% (vinte e quatro por cento) de suas ações ordinárias.
- 1.2. Em 23 de dezembro de 2021, o Sr. Jorge Martins, à época detentor de aproximadamente 99% (noventa e nove por cento) das ações da BC Holding, assinou, com a 3VIC.S.A. (“3VIC” ou “Requerida”), Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, por meio da qual a Requerida adquiriu 3 (três) milhões de ações do capital votante da BC Holding pelo valor de R\$ 441.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões de reais). Na mesma data, a 3VIC e o Sr. Jorge Martins assinaram uma side letter, por meio da qual o Sr. Jorge Martins outorgou à 3VIC uma opção de compra de 1 (um) milhão das ações nominativas ordinárias da BC Holding, aproximadamente 10% (dez por cento) do capital votante, pelo valor de R\$ 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de reais) (“Side Letter”).
- 1.3. No dia 4 de março de 2024, a BACAMASO comunicou ao mercado que a 3VIC ingressou como acionista relevante na BC Holding, passando a deter 30% (trinta por cento) de seu capital votante.
- 1.4. Em 1º de abril de 2024, os acionistas minoritários da BACAMASO iniciaram expediente para apuração de eventuais faltas no dever de divulgação de Fatos Relevantes pela Companhia junto à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), que foi encerrado em 17 de outubro de 2024 por um Termo de Compromisso, que incluiu a divulgação dos termos do ingresso da 3VIC na BC Holding.
- 1.5. Diante das consequências do Termo de Compromisso, grupos específicos de acionistas da BACAMASO fundaram, em novembro de 2024, o Instituto de Defesa dos Acionistas Minoritários da BACAMASO Logística Portuária (“Instituto Bacamaso” ou “Requerente”).
- 1.6. No dia 5 de março de 2024, a BC Holding e a 3VIC assinaram um Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária, por meio do qual a 3VIC emprestou à BC Holding R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). (“Mútuo”).
- 1.7. Em 23 de dezembro de 2024 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da BACAMASO, na qual seus acionistas aprovaram, dentre outras questões, (i) a substituição da cláusula de eleição de foro prevista no Estatuto

Social da BCAMASO por cláusula compromissória; (ii) a substituição de todos os membros do Conselho Fiscal da BACAMASO; e (iii) um aumento de capital de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

- 1.8. No dia 6 de março de 2025, a 3VIC exerceu a opção de compra prevista na *Side Letter*, tornando-se detentora de 40% (quarenta por cento) das ações com direito a voto da BC Holding. Em seguida, no dia 13 de março de 2025, foi formalizada a conversão do Mútuo em participação societária, de modo que a 3VIC tornou-se detentora de 54.5% (cinquenta e quatro e meio por cento) das ações com direito de voto da BC Holding. A BACAMASO divulgou, em 14 de março de 2025, notícia de fato relevante, informando a transferência do controle indireto da BACAMASO do Sr. Jorge Martins para a 3VIC.
- 1.9. No dia 21 de março de 2025, o Instituto BACAMASO exigiu publicamente da 3VIC a realização de uma Oferta Pública de Aquisição (“OPA”) por venda de controle. No entanto, em 1º de abril de 2025, a 3VIC negou a realização da OPA.
- 1.10. Em 5 de maio de 2025, o Instituto BACAMASO submeteu Solicitação de Arbitragem à CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL (“CAMARB”), com fundamento na cláusula compromissória inserida no Estatuto da BACAMASO na AGE do dia 23 de dezembro de 2024, para que o Tribunal Arbitral determina que a 3VIC realize OPA de todas as ações da BACAMASO em circulação, pelo preço apurado com base nos valores pagos pela 3VIC ao Sr. Jorge Martins pela compra de suas ações na BC Holding.
- 1.11. No dia 12 de maio de 2025, a 3VIC apresentou Resposta à Solicitação de Arbitragem, arguindo, preliminarmente, que (i) a 3VIC não está vinculada à cláusula compromissória prevista no Estatuto Social da BACAMASO; e (ii) mesmo que estivesse, a pretensão formulada pelo Instituto BACAMASO diria respeito à fatos que ocorreram antes da inclusão da cláusula compromissória no Estatuto da BACAMASO. No mérito, a 3VIC argumentou que (iii) não está obrigada a realizar uma OPA, pois não houve transferência dissimulada e indireta de controle da BACAMASO; e, subsidiariamente, caso se entenda pela obrigatoriedade da OPA, que (iv) o preço a ser oferecido aos minoritários deve refletir o valor pago quando do exercício do mútuo conversível.
- 1.12. Em 21 de maio de 2025, foi assinado o Termo de Arbitragem deste Procedimento.

## 2. Dispositivo

2.1. Tendo em vista a divergência entre as Partes quanto à (i) jurisdição do Tribunal Arbitral; (ii) obrigatoriedade de realização de OPA; e (iii) discussão sobre o preço que seria oferecido pela 3VIC na OPA, DECIDE o Tribunal Arbitral:



**a)** DETERMINAR que as Partes se manifestem, por meio de memoriais escritos, até 22/8/2025 (sexta-feira), sobre os pontos controvertidos abaixo:

- i.* A 3VIC está vinculada à cláusula compromissória estatutária da BACAMASO?
- ii.* A cláusula compromissória inserida no Estatuto Social confere jurisdição ao Tribunal Arbitral para analisar transações firmadas anteriormente ao dia 23 de dezembro de 2024?
- iii.* A 3VIC está obrigada a realizar uma OPA para comprar as ações dos acionistas minoritários da BACAMASO?
- iv.* Havendo obrigação de realizar a OPA, o preço a ser oferecido pela 3VIC deve ser baseado (a) na soma de todos os valores pagos ao Sr. Jorge Martins pela compra de suas ações na BC Holding; ou (b) no valor pago ao Sr. Jorge Martins quando da conversão do mútuo?

**b)** INFORMAR às Partes que a audiência para apresentação do caso prevista no item 10.2 do Termo de Arbitragem será realizada de forma presencial;

**c)** DETERMINAR às Partes que, no tempo concedido para exposição na referida audiência, abordem oralmente os pontos controvertidos indicados no item "a)" acima; e

**d)** ESCLARECER às Partes que eventuais dúvidas ou questões omissas serão decididas pelo Tribunal Arbitral no início da audiência e/ou por ordem processual posterior.

**2.2.** Esta Ordem Processual é assinada eletronicamente pelo(a) Árbitro(a) Presidente, com a anuência do(a)s Coárbitro(a)s, conforme autorizado nos itens 13.8 e 13.9 do Termo de Arbitragem.

Beagá-VR, 10 de junho de 2025.

[omissis]

Presidente do Tribunal Arbitral  
Com a concordância do(a)s Coárbitro(a)s

## Anexo XVIII

### **CONTRATO DE MEDIAÇÃO** **PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO Nº M-00/25**

As Partes e o(a) Mediador(a) adiante qualificados celebram o presente Contrato de Mediação, referente ao Procedimento de Mediação nº M-00/25 (“Procedimento de Mediação” ou “Mediação”), administrado pela CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL (“CAMARB”), associação civil sem fins lucrativos, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Paraíba, nº 550, 9º andar, Funcionários, CEP 30.130-141, cujo Estatuto Social encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 248, no registro 105.736, livro A, de 14/09/2023, em cumprimento ao disposto na Seção VI do Regulamento de Mediação da CAMARB em sua versão de 28 de maio de 2024, em vigor na data de assinatura do Contrato de Mediação (“Regulamento de Mediação” ou “Regulamento”), conforme regras a seguir estabelecidas.

#### **I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

**1.1** – As Partes adiante identificadas, em comum acordo, resolvem celebrar o presente Contrato de Mediação que se regerá pelas regras e condições adiante estabelecidas.

#### **A) INSTITUTO DE DEFESA DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA**

**Denominação:** Instituto de Defesa dos Acionistas Minoritários da BACAMASO Logística Portuária, inscrito no CNPJ sob o nº [omissis] (“Instituto BACAMASO”).

**Representante:** H. Montana, Presidente, [omissis], inscrito(a) no CPF sob o nº [omissis].

**Endereço:** Rua [omissis], nº [omissis], bairro [omissis], cidade [omissis], Estado das Araucárias, CEP [omissis].

**Procuradores do Instituto BACAMASO:** Florisbella Rubi, OAB/VR nº 123.456, flor@utonioadvogados.com.br, Linda Carvalho OAB/VR nº 789.321, linda@utonioadvogados.com.br

**Endereço para correspondências:** Utônio Advogados Associados, Rua [omissis], nº [omissis], bairro [omissis], Cidade de Beagá, Vila Rica, CEP [omissis].

#### **B) 3VIC S.A.**

**Denominação:** 3VIC S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº [omissis] (“3VIC”).

**Representante:** M. Grey, Vice-Presidente Jurídico(a), [omissis], inscrito(a) no CPF sob o nº [omissis].

**Endereço:** Rua [omissis], nº [omissis], bairro [omissis], Cidade de Beagá, Estado de Vila Rica, CEP [omissis].

**Procuradores da 3VIC:** Kenan Laranjeiras Rockmore, OAB/VR nº 1996.2000, kenan@rkadv.com.br; Kelly Gaspar Kimble, AB/VR nº 1708.03.05 kelly@rkadv.com.br;

**Endereço para correspondências:** Rua [omissis], nº [omissis], bairro [omissis], Cidade de Beagá, Estado de Vila Rica, CEP [omissis].

## **II – MEDIADOR(A)**

**2.1** – Foi indicado conjuntamente pelas partes para realização da mediação, a profissional abaixo indicada:

Dr.(a) Ariel Tritão  
Profissão: Advogado(a)  
E-mail: [omissis]  
End.: [omissis]

**2.2** – As Partes declaram não ter qualquer oposição ao(à) Mediador(a) indicado(a), tendo tomado conhecimento do conteúdo das manifestações de disponibilidade e declarações de não impedimento e de imparcialidade enviadas.

## **III – CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO**

**3.1** – A presente Mediação tem fundamento na livre manifestação das Partes em solucionar de forma autocompositiva o atual litígio em curso no Procedimento Arbitral CAMARB nº A-00/25, em observância ao item 10.7 do Regulamento de Mediação.

## **IV – MATÉRIA OBJETO DA MEDIAÇÃO**

**4.1** – O presente procedimento de mediação terá como objeto a disputa em discussão no Procedimento Arbitral CAMARB nº A-00/25 e versará sobre os seguintes pontos:

- i.* A 3VIC está obrigada a realizar uma OPA para comprar as ações dos acionistas minoritários da BACAMASO?
- ii.* Havendo obrigação de realizar a OPA, o preço a ser oferecido pela 3VIC deve ser baseado: (a) na soma de todos os valores pagos ao Sr. Jorge Martins pela compra de suas ações na BC Holding; ou (b) no valor pago ao Sr. Jorge Martins quando da conversão do mútuo?

## **V – REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO**

**5.1** – As Partes decidiram submeter a controvérsia descrita no Item IV acima à mediação, em conformidade com o Regulamento de Mediação Empresarial da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, publicado e em vigor a partir de 28 de maio de 2024, após leitura minuciosa do referido Regulamento na presente Reunião de assinatura do Contrato de Mediação.

**5.2** – A CAMARB, órgão institucional sem fins lucrativos, de solução extrajudicial de controvérsias, tem sede em [omissis], e seu Estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de [omissis].

**5.3** – As comunicações da Secretaria e do(a) mediador(a) poderão ser transmitidas às partes e seus procuradores por intermédio de mensagens eletrônicas. Caso não haja confirmação formal do recebimento da intimação da Secretaria da CAMARB pela via eletrônica, a Secretaria providenciará a respectiva intimação em via física, que será encaminhada para os endereços dos procuradores declinados no preâmbulo deste Contrato de Mediação.

**5.4** – As partes, procuradores e mediador(a) deverão informar à CAMARB eventual mudança de endereço, sob pena de ser considerado válido, para todos os efeitos, o respectivo endereço declinado no presente instrumento.

## **VI – LOCAL DA MEDIAÇÃO**

**6.1** – As partes elegem a cidade de Beagá, estado de Vila Rica, como sede da mediação.

## **VII - IDIOMA**

**7.1.** – O procedimento de mediação será conduzido em português-BR.

## **VIII – DESPESAS E HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO**

**8.1** – As Partes estimaram o valor econômico da demanda inicialmente em R\$ 345.600.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais). Nos termos do item 3 da Resolução Administrativa nº 11/20 expedida pela Presidência da CAMARB, as partes ficarão isentas do pagamento da Taxa de Administração no presente procedimento de mediação.

**8.2** – O valor dos honorários do(a) mediador(a) será de [omissis] por hora.

**8.3** – Os honorários do(a) mediador(a) serão pagos ao final de cada 10 (dez) horas de trabalho, de acordo com o controle enviado pelo mediador para a Secretaria da CAMARB.

**8.4** – O Instituto BACAMASO antecipou integralmente o pagamento do equivalente à 10 (dez) horas de trabalho do(a) Mediador(a). O valor referente a 05 (cinco) horas não será reembolsado.

**8.4.1** – Não sendo concluída a mediação em 10 (dez) horas, ao final do prazo, deverá ser realizado o depósito do valor equivalente a mais 10 (dez) horas e assim sucessivamente até que a mediação seja concluída.

**8.5** – Apenas serão computadas como horas trabalhadas pelo(a) mediador(a) aquelas utilizadas exclusivamente na condução das sessões de mediação, em conjunto ou separadamente. O controle das horas será realizado exclusivamente pelo(a) Mediador(a).

**8.6** – Quaisquer outras despesas adicionais que se fizerem necessárias, como aquelas relativas a correio, a fotocópias, a ligações interurbanas, a alimentação, a locação de equipamentos e ao local para a realização de audiência, caso esta não ocorra na sede da CAMARB, bem como a despesas de honorários e de deslocamento de peritos, de tradutores e de mediadores não estão incluídas na Taxa de Administração. A Secretaria da CAMARB poderá solicitar das partes adiantamento de valor suficiente para fazer face às despesas previstas para a mediação, em valor a ser estipulado de acordo com o caso específico, valor que estará sujeito à prestação de contas.

**8.7** – A CAMARB emitirá recibos de caução relativos aos pagamentos dos honorários do(a) mediador(a), valores estes que ficarão sob sua guarda. Posteriormente, quando do efetivo pagamento ao(à) mediador(a) dos respectivos honorários, documentos comprobatórios desse pagamento serão emitidos, em nome das partes, por aquele(a) mediador(a) ou sociedade(s) de que façam parte, fazendo-se, no ato, as retenções que forem pertinentes.

**8.7.1** – Na hipótese de pagamento à pessoa física, as partes se responsabilizarão pelo recolhimento do percentual de 20% (vinte por cento), a título de contribuição previdenciária patronal, nos termos da legislação vigente, valores estes que não estão incluídos nos honorários caucionados.

## **IX – SESSÕES DE MEDIAÇÃO**

**9.1.** – As partes e o(a) mediador(a), em comum acordo estabeleceram a seguinte agenda para realização das sessões de mediação:

<b>DATA</b>	<b>HORÁRIO</b>
22/10/2025	08h00 às 20h00
23/10/2025	08h00 às 20h00
24/10/2025	08h00 às 20h00
25/10/2025	08h00 às 20h00

## **X – PLANOS DE MEDIAÇÃO**

**10.1** – As partes e o(a) mediador(a) em comum acordo estabelecem que as partes deverão apresentar seus respectivos Planos de Mediação até o dia 22 de agosto de 2025 (sexta-feira).

## **XI – DA CONFIDENCIALIDADE E SIGILO**

**11.1** – O procedimento de mediação será sigiloso, sendo vedado à CAMARB, ao(à) mediador(a), às próprias partes e a todos os demais participantes, sem o consentimento expresso de todas as partes, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no procedimento de mediação, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de divulgação, nos termos do item 1.5 do Regulamento de Mediação.



**11.1.1** – Em razão do sigilo, a participação em reunião de terceiro, que não tenha assinado o presente Contrato de Mediação, está condicionada à concordância das partes e do(a) mediador(a).

**11.1.2** – A confidencialidade da mediação engloba todas as informações, os documentos e os dados apresentados pelas partes, pelo(a) mediador(a) e pelos demais envolvidos no procedimento de mediação, desde a apresentação da Solicitação Conjunta de Mediação pelas partes até o término do procedimento, tenha ou não havido acordo entre as partes, excetuadas apenas: (i) informações e documentos identificados expressamente como não-confidenciais; (ii) documentos e informações de conhecimento público; e (iii) documentos e informações que já eram de conhecimento de todas as partes envolvidas, e não estavam protegidos por obrigação de confidencialidade pactuada em cláusula, termo ou contrato à parte.

**11.1.3** – Ao longo do procedimento, caso necessário, as partes poderão substituir ou incluir novos representantes, os quais poderão participar das reuniões e ter acesso às informações, aos documentos e aos dados apresentados pelas partes, desde que formalizem previamente a sua concordância com o presente Contrato, podendo a parte contrária apresentar fundada objeção à referida alteração, caso entenda que ela pode comprometer o andamento dos trabalhos.

**11.2** – Devido ao seu caráter não vinculativo e confidencial, fica o(a) mediador(a) impedido(a) de atuar como testemunha em eventual processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para a solução do mesmo conflito.

## **XII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**12.1** – A fim de dar efetividade e celeridade ao procedimento de mediação, as partes concordam que os participantes das sessões de mediação serão investidos de poderes formais de negociação, transação e decisão com relação ao objeto do procedimento de mediação, o que não restringe o direito de as partes consultarem pessoas que não estarão presentes na mediação para efetivar eventual transação neste procedimento de mediação.

**12.2** – As partes, seus advogados, o(a) mediador(a) e a Secretaria da CAMARB se comprometem a manter um ambiente inclusivo para todos os participantes do procedimento de mediação, considerando a diversidade de gênero, raça, orientação sexual, religião, etnia, regionalidade, idade e pessoas com deficiência.

**12.2.1** – Para cumprimento do item 12.2 o(a) participante do procedimento de mediação que vivenciar dificuldade em desempenhar sua função adequadamente, especialmente em razão de deficiência, deverá informar o fato e sugerir uma medida de superação adequada à Secretaria da CAMARB e ao(à) mediador(a), para que tome(m) as medidas cabíveis para tornar o procedimento plenamente acessível.

**12.3** – Na condução do procedimento de mediação, as Partes, seus advogados, o(a) Mediador(a) e a Secretaria da CAMARB deverão priorizar o uso de comunicações



eletrônicas, reuniões virtuais e, no caso de reuniões presenciais, a utilização de produtos duráveis e de consumo imediato menos agressivos ao meio ambiente.

**12.4** – Na condução da Mediação, as Partes, os seus Procuradores e o(a) Mediador(a) comprometem-se a observar o disposto no Código de Ética e Conduta da CAMARB para Árbitro(a)s, Mediador(a)s, Membro(a)s de Dispute Board, Partes e Procuradores.

**12.5** – As Partes e o(a) Mediador(a) concordam com uso de assinaturas eletrônicas em todas as peças processuais. A assinatura eletrônica poderá ocorrer por qualquer plataforma de assinatura digital, sendo que será considerada assinatura eletrônica, além das assinaturas dotadas de certificação digital, também a assinatura inserida eletronicamente no documento que reproduza a assinatura física do signatário.

**12.6** – As partes e o mediador estabelecem que a mediação terá prazo de duração por tempo indeterminado, podendo ser interrompida nos termos do item 12.7 deste Contrato.

**12.7** – O procedimento da mediação será considerado encerrado: (i) diante da realização de acordo entre as partes; (ii) em caso de declaração de qualquer das partes de falta de interesse ou da impossibilidade de se chegar ao acordo; ou (iii) por decisão do mediador, quando entender não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, nos termos do item 7.9 do Regulamento de Mediação Empresarial.

**12.8** – As pessoas que assinam este Contrato de Mediação em nome das Partes declaram à contraparte e ao(à) Mediador(a) que têm poderes e estão devidamente autorizadas para fazê-lo em nome das pessoas que representam.

**12.9** – Pela CAMARB, secretariaram a audiência especialmente designada para a discussão e celebração do presente Contrato de Mediação as(os) profissionais abaixo indicadas(os).

**12.10** – As Partes e o(a) Mediador(a) declaram que discutiram todas as disposições deste Contrato de Mediação e que não têm quaisquer dúvidas em relação ao seu conteúdo. Por estarem de acordo com todos os seus termos, assinam-no para que produza os seus efeitos legais, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Beagá/VR, 10 de junho de 2025.



(Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável do Contrato de Mediação, do Procedimento de Mediação nº M-00/25, firmado em 10 de junho de 2025).

**INSTITUTO BACAMASO:**

Instituto de Defesa dos Acionistas Minoritários da BACAMASO Logística Portuária, CNPJ/MF nº [omissis]

Neste ato devidamente representado por H. Montana, Presidente, RG nº [omissis].

**PROCURADOR(A):**

(F. Rubi, OAB/VR nº 123.456)

**3VIC:**

3VIC S.A, CNPJ/MF nº [omissis]

Neste ato devidamente representada por M. Grey, Vice-Presidente Jurídico(a), RG nº [omissis].

**PROCURADOR(A):**

(K. Laranjeiras da Silva, OAB/VR nº 1996.2000)

**MEDIADOR(A):**

A. Tritão  
Mediador(a)

**CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL:**

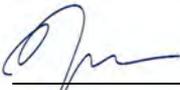
V. Sbruzzi Messmar  
Secretária Geral

T. Vega  
Secretária de Procedimento



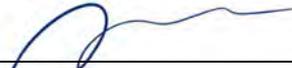
(Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável do Contrato de Mediação, do Procedimento de Mediação nº M-00/25, firmado em 10 de junho de 2025).

**Testemunhas:**

1) 

Nome: Z. Brooks  
CPF/MF: [omissis]  
Endereço: [omissis]

2)



Nome: C. Matthews  
CPF/MF: [omissis]  
Endereço: [omissis]



**Anexo XIX**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº A-00/25**

---

**15 de julho de 2025**

**INSTITUTO DE DEFESA DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA BACAMASO LOGÍSTICA  
PORTUÁRIA ("INSTITUTO BACAMASO")**

Requerente

**&**

**3VIC S.A. ("3VIC")**

Requerida

---

**Ordem Processual nº 02**

---

**Tribunal Arbitral:**

**[omissis]**



## 1. Relatório

### 1.1. [omissis]

## 2. Dispositivo

2.1. O Tribunal Arbitral constituído para dirimir as controvérsias referentes ao procedimento arbitral em referência, considerando os pedidos de correção e esclarecimentos apresentados pelas partes em 25 de junho de 2025 (quarta-feira), decide realizar as seguintes correções ao Caso publicado em 10 de junho de 2025 (terça-feira):

Referência	Correções	
	Onde se lê:	Leia-se:
Anexo XVII, p. 77, item 1.2 – Ordem Processual nº 1	(...) por meio da qual a Requerida adquiriu 3 (três) milhões de ações do capital votante da BC Holding pelo valor de R\$ <del>408.000.000,00</del> ( <del>quatrocentos e oito milhões de reais</del> )	(...) por meio da qual a Requerida adquiriu 3 (três) milhões de ações do capital votante da BC Holding pelo valor de R\$ <u>441.000.000,00</u> ( <u>quatrocentos e quarenta e um milhões de reais</u> )
• Anexo XII, p. 33, 40 e 41  • Anexo XVII, p. 77, item 1.6 – Ordem Processual nº 1	• <del>4 de dezembro de 2023</del>  • <del>4 de dezembro de 2024</del>	<u>5 de março de 2024</u>
• Anexo XII, p. 35	• <del>4 de dezembro de 2024</del>	<u>5 de março de 2025</u>

2.2. Ainda, resolve prestar os seguintes esclarecimentos ao mencionado Caso:

1) A BOVVILA possui algum regulamento, resolução e/ou instrução normativa relevante para o Caso?

**R: Nenhuma das normas internas da BOVVILA é relevante para o Caso.**

2) A BOVVILA possui diferentes segmentos de governança corporativa e, em caso positivo, a BACAMASO está alocada em qual deles?

**R:** Não. A BOVVILA não possui segmentação das sociedades listadas em níveis de governança corporativa.

**3)** A necessidade de realização da OPA, objeto da arbitragem, também foi submetida à Comissão de Valores Mobiliários?

**R:** Sim, a necessidade de realização da OPA também foi objeto de questionamento perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio de uma denúncia apresentada por um outro grupo de acionistas que solicitou tanto a instauração da OPA quanto a aplicação de eventuais sanções administrativas. O procedimento foi instaurado, mas ainda se encontra em fase inicial, sem previsão de início da apuração formal por parte da área técnica da CVM. Diante da ausência de previsão de solução no âmbito administrativo, os acionistas vinculados ao Instituto BACAMASO optaram por iniciar o procedimento arbitral, buscando uma resposta mais célere e definitiva à controvérsia.

**4)** Tendo as partes iniciado conjuntamente o procedimento de mediação, quem deverá ser considerada a empresa Requerente e a empresa Requerida para fins de organização do procedimento?

**R:** Somente para fins de organização, as Partes deverão considerar as informações do Termo de Arbitragem (i.e. a parte Requerente sendo a BACAMASO, e a parte Requerida, a 3VIC).

**5)** Existe alguma outra demanda judicial ou arbitral envolvendo as Partes, a BC Holding ou a própria BACAMASO?

**R:** Não há outras ações em curso envolvendo as referidas pessoas. Os acionistas minoritários representados pelo Instituto BACAMASO estudam solicitar a instauração de outro procedimento arbitral, com o objetivo de reparar alegados danos causados pela queda no valor das ações da BACAMASO, fruto da ocultação de informações relevantes relativas à aquisição de participação societária por parte da 3VIC.

**6)** Quando foi concluída a reorganização societária da BC Holding e quais foram os ativos menores que remanesceram em sua titularidade, para além da BACAMASO?

**R:** A reorganização societária da BC Holding foi concluída em 26 de fevereiro de 2024. Os únicos ativos que remanesceram sob titularidade da BC Holding, além das ações da BACAMASO, são ativos imobiliários de grande extensão, mas sem

utilização e com baixo valor do metro quadrado, localizados próximos ao Porto de Vila Rica.

7) O fato de o Porto de Vila Rica estar inserido no Programa Estadual de Logística e Desenvolvimento (“PROLOG-VR”) significa que há algum tipo de participação pública?

**R:** Não. O Porto de Vila Rica foi construído em 2010 e, desde então, é operado pela BACAMASO com capital estritamente privado.

8) O caso menciona a existência de ações ordinárias, mas questiona-se se existem ações preferenciais, tanto na BACAMASO quanto na BC Holding.

**R:** Tanto a BACAMASO quanto a BC Holding não expediram ações preferenciais.

9) A 3VIC participou de alguma forma, direta ou indiretamente, nas deliberações da AGE de dezembro de 2024?

**R:** Não houve participação direta da 3VIC na AGE, tampouco a atuação de representante que pudesse ser identificado como vinculado à 3VIC. A BC Holding foi representada exclusivamente pelo Sr. João Bieber, um de seus diretores, na AGE de dezembro de 2024.

Em declarações à imprensa, o Sr. Jorge Martins afirmou que, por força de cláusulas de confidencialidade, os conteúdos das deliberações internas da BC Holding não poderiam ser divulgados publicamente, mas ressaltou que os posicionamentos adotados pela companhia em relação ao Porto costumam ser previamente discutidos entre seus acionistas. Ressaltou, ainda, que o pacote de governança aprovado na AGE, que incluiu a cláusula compromissória, guarda semelhança com práticas já adotadas pela 3VIC em outros empreendimentos nos quais atua.

10) Qual é a composição detalhada do valor atribuído à causa no pedido de instauração de arbitragem? Houve algum critério objetivo adotado para a quantificação?

**R:** As Partes divergem quanto à base e à metodologia do cálculo do valor de uma eventual OPA a ser determinada pelo Tribunal Arbitral. Em videoconferência realizada entre o Tribunal Arbitral e os advogados das Partes, convencionou-se que as Partes devem tratar, nos memoriais a serem submetidos até 22 de agosto de 2025, exclusivamente das questões fáticas e

jurídicas que justificam a base de cálculo a ser empregada, conforme postulado por cada parte. Na mesma videoconferência, restou acordado que as Partes apresentarão pareceres técnicos de Ribas Secco Escritório de Perícias e Exxata Tecnologia e Engenharia, após a submissão dos memoriais, sobre o cálculo e a composição detalhada dos valores que deveriam ser aplicados em uma eventual OPA a ser determinada pelo Tribunal Arbitral - e que poderão complementar a argumentação de cada parte na audiência designada para os dias 22 a 25 de outubro de 2025.

No mesmo sentido, as Partes convencionaram que não serão abordados, em sede de Plano de Mediação, questões sobre quantificação do preço de compra das ações em uma eventual OPA. Os mesmos pareceres que serão submetidos na arbitragem poderão ser utilizados posteriormente nas sessões de mediação designadas para os dias 22 a 25 de outubro de 2025.

**11)** Qual é o conteúdo da Cláusula 12 do Estatuto Social da BC Holding e qual a natureza do direito de veto atribuído à Requerida?

**R:** A Cláusula 12 do Estatuto Social da BC Holding é uma cláusula geral que lista matérias estratégicas que exigem quórum qualificado ou unanimidade para serem aprovadas, resultando em um direito de veto da 3VIC, caso ela adquirisse as ações adicionais. Dentre os temas discutidos na Cláusula 12 estão alterações relevantes do Estatuto Social, como mudanças na estrutura societária da BC Holding, venda significativa de ativos do Grupo BCMS, reorganizações societárias dentro do Grupo BCMS, assunção de dívidas relevantes, emissão de debêntures, dentre outros temas.

**12)** Qual dos eventos elencados na Cláusula 4.2 do Anexo XIII deu causa à ativação da opção de compra das ações pela 3VIC?

**R:** A 3VIC exerceu a opção de compra com fundamento na Cláusula 4.2.4 do Instrumento Particular de Opção de Compra e Outras Avenças.

**13)** Qual o motivo das reservas manifestadas pelos acionistas da BACAMASO sobre a Refi DL'Orange?

**R:** A Refi DL'Orange é uma empresa multinacional com décadas de atuação, tendo participado com êxito de diversos projetos e investimentos de longo prazo, sendo amplamente reconhecida por sua experiência e solidez. Apesar desse histórico positivo, parte dos acionistas minoritários da BACAMASO e o mercado, de forma geral, manifestaram reservas em relação à entrada da Refi DL'Orange



no controle indireto da companhia. As preocupações estão associadas, sobretudo, à figura de Nick Leodeon, apontado como futuro líder da Refi DL'Orange, que possui um histórico profissional vinculado a estratégias de desmobilização de ativos e encerramento de operações com foco na maximização de lucros de curto prazo. Essa orientação, considerada por muitos como incompatível com a natureza e o horizonte de maturação do projeto da BACAMASO, gerou dúvidas sobre o compromisso de longo prazo da Refi DL'Orange com o empreendimento.

**14)** Há acordo de acionistas entre a BC Holding e os acionistas minoritários da BACAMASO?

**R:** Não há acordo de acionistas entre os acionistas minoritários da BACAMASO e a BC Holding, de modo que as matérias relevantes são regulamentadas pelo Estatuto Social, pela legislação aplicável e pelas práticas de mercado.

**15)** A conversão do mútuo em participação societária foi feita por opção da 3VIC, nos termos da Cl. 5.1 do Contrato de Mútuo, ou teve como fundamento eventual inadimplemento por parte da BC Holding, nos termos da Cl. 5.3.1?

**R:** No dia 13 de março de 2025, a 3VIC notificou a BC Holding informando a Conversão do mútuo em participação societária, com fundamento na Cl. 5.3 do Contrato de Mútuo. Nenhuma das parcelas do mútuo foi efetivamente paga pela BC Holding.

**16)** A BC Holding passou a deter participação igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das ações da BACAMASO após a subscrição das ações emitidas em razão do aumento de capital aprovado na AGE de 23 de dezembro de 2024?

**R:** Não.

**17)** A BC Holding estava insolvente quando venceu a primeira parcela do mútuo?

**R:** Não. A BC Holding não tem passivo relevante nem problemas de liquidez conhecidos.

**18)** Como está o andamento atual da obra dos novos 4 berços de atracação do Porto? A troca da empreiteira acarretou a conclusão, ou houve mais alguma interrupção?



**18)** Como está o andamento atual da obra dos novos 4 berços de atracação do Porto? A troca da empreiteira acarretou a conclusão, ou houve mais alguma interrupção?

**R:** Atualmente, a obra está aderente ao cronograma, mas ainda não foi concluída.

**19)** A 3VIC S.A. foi criada exclusivamente para adquirir ações da BC Holding e Participações S.A.? Já possuía ou possui participação em outras empresas?

**R:** A 3VIC S.A foi criada no ano de 2018 como uma subsidiária integral da Refi DL'Orange e, desde então, negocia participações e investimentos em diversas empresas do setor logístico brasileiro.

**2.3.** Esta Ordem Processual é assinada eletronicamente pelo(a) Árbitro(a) Presidente, com a anuência do(a)s Coárbitro(a)s, conforme autorizado nos itens 13.8 e 13.9 do Termo de Arbitragem.

Beagá-VR, 15 de julho de 2025.



[omissis]

Presidente do Tribunal Arbitral  
*Com a concordância do(a)s Coárbitro(a)s*

**Anexo XX**

**CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - CAMARB**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº A-00/25

REQUERENTE: INSTITUTO DE DEFESA DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA BACAMASO LOGÍSTICA

PORTUÁRIA (INSTITUTO BACAMASO)

REQUERIDA: 3VIC S.A. (3VIC)

**PARECER CONTÁBIL**

SÃO PAULO, 22 DE AGOSTO DE 2025.

## SUMÁRIO

1) DO OBJETIVO DO PROCEDIMENTO .....	3
2) DO OBJETO DO PARECER CONTÁBIL .....	6
3) DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS .....	6
4) DAS SIGLAS E CONCEITOS .....	6
5) DA ANÁLISE PERICIAL .....	7
5.1) DAS OPERAÇÕES REALIZADAS .....	7
5.2) DA LEGISLAÇÃO VIGENTE .....	10
5.3) DO VALOR DAS AÇÕES DA BACAMASO .....	11
5.4) DO VALOR DA AÇÃO PARA A OPA .....	12
5.4)1. METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA APURAR O VALOR DA AÇÃO .....	12
5.4)2. VALOR MÍNIMO PARA A OPA .....	14
6) DAS CONCLUSÕES TÉCNICAS .....	15
7) DO ENCERRAMENTO .....	16
LISTA DE ANEXOS, APÊNDICES, FIGURAS E TABELAS .....	17

## 1) DO OBJETIVO DO PROCEDIMENTO

### Dos Fatos

1. A **BACAMASO Logística Portuária S.A.** (BACAMASO) é uma sociedade anônima de capital fechado, fundada em 2010 com o objetivo de construir, explorar e operar o Porto de Vila Rica. A empresa integra o grupo econômico **BCMS<sup>1</sup>**, fundada por Jorge Martins, liderado pela **BC Holding e Participações S.A.** (BC Holding), sua controladora direta. O Porto de Vila Rica rapidamente ganhou destaque no setor de infraestrutura, operando no âmbito do Programa Estadual de Logística e Desenvolvimento e movimentando volumes expressivos de cargas para exportação e importação de sementes.
2. Para viabilizar a expansão de suas operações, a **BACAMASO** estruturou um plano de captação de recursos que resultou, em 2021, na realização de uma oferta pública inicial de ações (**IPO**). A operação arrecadou **R\$ 408 milhões** por meio da emissão de novas ações ordinárias, que passaram a representar 24% do capital social da companhia, mantendo a **BC Holding** com os 76% restantes. O êxito do IPO e o início das obras de expansão elevaram o perfil da empresa junto ao mercado financeiro, consolidando sua reputação entre investidores institucionais e órgãos de fomento, atingindo o marco de valor das suas ações de R\$ 18,70. A partir deste fato, surgiram rumores de que a *family office* Refi DL'Orange estaria interessada em participar das operações da **BACAMASO**.
3. Apesar do ambiente favorável nos 12 primeiros meses, a execução do projeto de expansão enfrentou atrasos significativos, com impactos sobre o cronograma e gestão dos recursos captados. O cenário de incerteza se agravou com a necessidade de substituir empreiteiras e revisar contratos, conforme orientação do Comitê Permanente de Resolução de Disputas (*Dispute Board*). Esses desdobramentos geraram preocupações quanto à governança e à transparência das informações, refletindo negativamente na cotação das ações e na confiança do mercado, ressurgindo as especulações sobre a compra ou investimento pela Refi DL'Orange.
4. Nesse contexto de instabilidade, ocorreram relevantes alterações na estrutura societária da BC Holding. Entre 2021 e 2025, a 3VIC S.A. (subsidiária integral da Refi DL'Orange) realizou uma série de operações envolvendo a compra de participação acionária, exercício de opções e conversão de mútuo, passando a deter a maioria do capital votante da BC Holding, e, conseqüentemente, o controle indireto da **BACAMASO**. A BC Holding, outrora sociedade líder do Grupo BCMS, havia transferido a maior parte dos seus ativos para outras empresas do grupo, permanecendo sob sua titularidade apenas a participação na BACAMASO e outros ativos menores. As movimentações societárias provocaram questionamentos no mercado quanto à divulgação de informações e à caracterização de alienação indireta de controle. O preço das ações caiu drasticamente a um patamar de R\$ 11,00 na BOVVILA.

---

<sup>1</sup> A composição do grupo BCMS consta no **Anexo I**.

5. A sucessão de eventos societários e operacionais resultou em crescente insatisfação de grupos de acionistas minoritários (que detém mais de 5% de ações de capital votante), que passaram a demandar maior rigor nas práticas de governança. A **BACAMASO** modificou a estrutura da governança (i) substituindo cláusula de eleição de foro, (ii) substituiu os membros do conselho fiscal; e, (iii) aprovou aumento da capital de R\$ 150 milhões para conclusão das obras.

6. Apesar das modificações, o fato novo divulgado de que a 3VIC seria o novo controlador indireto, detentor de 54,5% das ações permitindo que seu voto prevalecesse em todas as deliberações, frustrou as expectativas dos minoritários, além de provocar nova queda no preço das ações, sobreveio, assim, a reivindicação da realização de uma Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA).

7. Sem êxito, os acionistas minoritários propuseram uma arbitragem em face da 3VIC com fundamento na cláusula compromissória inserida no Estatuto da **BACAMASO** na AGE do dia 23 de dezembro de 2024. Na resposta à solicitação da arbitragem, a 3VIC pediu pela improcedência dos pleitos.

#### Da Arbitragem

8. O **Requerimento da Arbitragem** (Anexo XIV) apresentado pela Requerente em 05 de maio de 2025 trouxe a síntese do objeto do litígio, ou seja, as manobras causadas por Jorge Martins na venda do controle da **BACAMASO** à subsidiária integral da Refi DL'Orange à 3VIC. A Requerente requer o direito da realização da OPA, devido aos ditames legais da Lei 6.404 de 1976, garantindo aos acionistas minoritários a possibilidade de alienar suas ações em condições equitativas, uma vez que houve alteração no poder decisório da companhia.

9. O **pedido** da Requerente é de que o preço da ação seja calculado com base nos valores pagos à Jorge Martins pela compra das suas ações da **BC Holding**. O **valor estimado da disputa pela Requerente é de R\$ 345.600.000,00**.

10. A **Resposta ao Requerimento da Arbitragem** (Anexo XV) apresentado pela Requerida em 12 de maio de 2025 alega que não houve transferência dissimulada de controle, que as operações são fatos independentes e isolados, pedindo por fim pela improcedência dos pedidos da Requerente. Subsidiariamente, requereu que caso fosse do entendimento do cálculo do valor das ações pela OPA, o preço a ser apurado deveria levar em consideração somente o valor do exercício da conversão em mútuo, porque somente a partir daquela data a 3VIC passou a, de fato, ter o controle da **BACAMASO**. **Não houve pleito reconvenicional por parte da Requerida.**

11. O **Termo de Arbitragem** (Anexo XVI) foi firmado em 21 de maio de 2025, destacando as considerações da Requerente e Requerida no requerimento e resposta, finalizando como valor estimado do procedimento, o importe de R\$ 345.600.000,00 e cronograma das atividades.

## Das Ordens Processuais

12. A Ordem Processual (OP) nº 1 foi emitida em 10 de junho de 2025 (**Anexo XVII**) relatou os fatos e apresentou como dispositivo o que segue:

**a)** DETERMINAR que as Partes se manifestem, por meio de memoriais escritos, até 22/8/2025 (sexta-feira), sobre os pontos controvertidos abaixo:

*i.* A 3VIC está vinculada à cláusula compromissória estatutária da BACAMASO?

*ii.* A cláusula compromissória inserida no Estatuto Social confere jurisdição ao Tribunal Arbitral para analisar transações firmadas anteriormente ao dia 23 de dezembro de 2024?

*iii.* A 3VIC está obrigada a realizar uma OPA para comprar as ações dos acionistas minoritários da BACAMASO?

*iv.* Havendo obrigação de realizar a OPA, o preço a ser oferecido pela 3VIC deve ser baseado (a) na soma de todos os valores pagos ao Sr. Jorge Martins pela compra de suas ações na BC Holding; ou (b) no valor pago ao Sr. Jorge Martins quando da conversão do mútuo?

**b)** INFORMAR às Partes que a audiência para apresentação do caso prevista no item 10.2 do Termo de Arbitragem será realizada de forma presencial;

**c)** DETERMINAR às Partes que, no tempo concedido para exposição na referida audiência, abordem oralmente os pontos controvertidos indicados no item "a)" acima; e

**d)** ESCLARECER às Partes que eventuais dúvidas ou questões omissas serão decididas pelo Tribunal Arbitral no início da audiência e/ou por ordem processual posterior.

13. A OP nº 2 foi emitida em 15/07/2025 com o objetivo de dirimir dúvidas sobre datas e esclarecimentos prestados, de acordo com os pontos respondidos em 19 questões (**Anexo XIX**).

## Da Mediação

14. Na data de 10/06/2025, as partes (**Instituto de Defesa dos Acionistas Minoritários da Bacamaso Logística Portuária e 3VIC**) firmaram o Contrato de Mediação – Procedimento de Mediação nº M-00/25. O objeto da controvérsia é a matéria em disputa no Procedimento Arbitral CAMARB nº A-00/25 e considera os seguintes pontos:

*i.* A 3VIC está obrigada a realizar uma OPA para comprar as ações dos acionistas minoritários da BACAMASO?

*ii.* Havendo obrigação de realizar a OPA, o preço a ser oferecido pela 3VIC deve ser baseado (a) na soma de todos os valores pagos ao Sr. Jorge Martins pela compra de suas ações na BC Holding; ou (b) no valor pago ao Sr. Jorge Martins quando da conversão do mútuo?

15. O cronograma, plano e mediador que atuará no caso constam no contrato, além de outras cláusulas que dispõem sobre a Mediação.

## 2) DO OBJETO DO PARECER CONTÁBIL

16. O presente Parecer Contábil tem por objetivo analisar as operações realizadas entre Jorge Martins e 3VIC, conforme as informações trazidas aos autos (i. **aquisição direta das ações**, ii. **exercício de compra e venda – *side letter*** -, iii. **conversão do mútuo**) e calcular com base nestas operações o valor de referência das ações da **BACAMASO**, com vistas à realização da **OPA**.

17. As apurações contribuirão com a controvérsia posta na Arbitragem e Mediação.

## 3) DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

18. Para a elaboração do **Parecer Contábil**, realizou-se estudo minucioso dos documentos juntados aos autos e os disponibilizados pela Requerente, aplicando os princípios da investigação pericial, obedecendo aos padrões, princípios e convenções contábeis, sob a égide das regras ditadas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TP 01 (R2) Perícia Contábil, na extensão da viabilidade técnica, com o objetivo de oferecer condições de melhor análise para esclarecimento dos pontos divergentes.

## 4) DAS SIGLAS E CONCEITOS

19. O presente **Parecer** referencia siglas técnicas a fim de compactar as redações, dando celeridade à leitura, as quais estão devidamente identificadas abaixo:

- 3VIC Subsidiária integral da Refi DL'Orange
- BACAMASO Refere-se a BACAMASO Logística Portuária S.A., empresa que objetiva construir, explorar e operar o Porto de Vila Rica
- BC Holding De propriedade de Jorge Martins que detém a participação societária inicial de 100% da BACAMASO Logística Portuária S.A. e outras empresas do grupo BMCS
- BOVVILA Bolsa de Valores de Vila Rica Ações da BACAMASO
- CVM Comissão de Valores Mobiliários
- IPO *Initial Public Offering* ou Oferta Pública Inicial de Ações
- OPA Oferta Pública de Aquisição
- Refi DL'Orange *Family office* que investe em vários setores, com grande atuação em infraestrutura e logística da América Latina e do Caribe
- *Side letter* Acordo Paralelo ou Acordo Acessório, no caso, representado pelo Instrumento Particular de Opção de Compra e Outras Avenças firmado em 23/12/2021 junto com o Instrumento Particular de Compra e Venda das Ações e Outras Avenças de 23/12/2021

## 5) DA ANÁLISE PERICIAL

20. A exposição feita no **capítulo 1** demonstra resumidamente que a **BACAMASO** tinha como objetivo construir e explorar o porto de Vila Rica. Empresa inicialmente controlada pela **BC Holding**, de propriedade de Jorge Martins, que detinha 100% de sua participação societária. O controle da empresa foi indiretamente vendido por Jorge Martins para **3VIC**, devido a três operações, que ao seu final resultou que **3VIC** passou a deter 54,5% das ações ordinárias com direito a voto da **BC Holding**. Os sócios minoritários da **BACAMASO** buscam a precificação das ações com base nos valores envolvidos nas três operações para uma **OPA**.

21. Os principais acontecimentos estão a seguir demonstrados.



**Figura 1. Linha do Tempo - Eventos Societários**

Fonte: Dados extraídos do procedimento arbitral

22. Assim para atender ao objeto da prova pericial destacado no **capítulo 2**, a Perícia apresenta análise nos tópicos sequenciais com base no estudo dos documentos apresentados.

### 5.1) DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

23. A controladora da **BACAMASO** era a **BC Holding**, que detinha 100% de participação. Na data de 15/07/2021, devido a necessidade de captação de recursos para investir no projeto do Porto de Vila Rica, **BACAMASO** realizou IPO captando R\$ 408 milhões (preço da ação R\$ 16,00), valor que representou 24% das suas ações ordinárias, sendo que os 76% remanesceram com a **BC Holding**.

#### Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações e outras avenças

24. Na data de 23/12/2021, Jorge Martins vendeu para 3VIC com a anuência de BC Holding e Refi DL'Orange, 3 milhões de ações nominativas ordinárias pelo importe de R\$ 441.000.000,00, ou seja, cada ação equivaleu a R\$ 147,00. Esta transação representou a **venda de 30% da participação societária** de Jorge Martins sob a BC Holding, portanto, Jorge Martins remanesceu com 70%.

25. O instrumento particular está apresentado no **Anexo X**.

#### **Instrumento Particular de Opção de Compra e Outras Avenças (Side Letter)**

26. Na mesma data, 23/12/2021, o Outorgante Jorge Martins e a Outorgada 3VIC junto do interveniente anuente BC Holding, estabeleceram os termos e condições da outorga de opção de compra, por Jorge Martins, em benefício exclusivo da 3VIC, sobre **1.000.000 (um milhão) das ações** nominativas ordinárias da BC Holding, conforme as condições do contrato. O preço fixado foi de **R\$ 147.000.000,00**, portanto, cada ação foi precificada a um valor de **R\$ 147,00**. O exercício da opção de compra representa a aquisição de **10% das ações ordinárias da BC Holding**. Os eventos dos exercícios da opção de compra foram definidos na cláusula 4.2, distribuído em 12 itens.

27. O instrumento está apresentado no **Anexo XIII**.

#### **Exercício da Opção de Compra e Outras Avenças (Side Letter)**

28. Em 06/03/2025, 3VIC exerceu a opção outorgada por Jorge Martins, conforme já determinado na *side letter* ao contrato de compra e venda de ações, para adquirir ações da BC Holding por um preço prefixado, adquirindo 10% (dez por cento) adicionais de participação.

#### **Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária**

29. Em 05/03/2024, 3VIC e BC Holding, mutuante e mutuária, respectivamente, tendo Jorge Martins como interveniente anuente, firmaram o contrato com o objetivo de 3VIC emprestar à mutuária o importe de **R\$ 150.000.000,00** sob a forma de mútuo, conversível em participação societária da BC Holding. A destinação dos recursos era a expansão/ou desenvolvimento das atividades da mutuária ou empresas as quais ela tenha participação.

30. O contrato está apresentado no **Anexo XII**.

#### **Conversão do Contrato de Mútuo em Participação Societária**

31. No dia 13/03/2025, a 3VIC enviou uma notificação à **BC Holding** informando sobre a conversão do mútuo em participação societária, com fundamento na cláusula 5.3 do Contrato de Mútuo. Destacou na mesma oportunidade, que nenhuma das parcelas do mútuo foi efetivamente paga pela **BC Holding**<sup>2</sup>. Assim, sem a liquidação do mútuo, conforme esclarecido na notificação, a 3VIC optou pela conversão e adquiriu **14,50% de participação societária da BC Holding**.

---

<sup>2</sup> Informação apresentada em resposta ao questionamento 15 da OP nº 2 (Anexo XIX).

## Assembleia Geral Extraordinária

32. Em ato a parte das três operações realizadas entre BC Holding e 3VIC, a **BACAMASO**, na data de 23/12/2024, realizou a Assembleia Geral Extraordinária que tinha como ordem do dia, os seguintes assuntos:

(a) alteração da cláusula de eleição de foro originalmente prevista no Estatuto Social da Companhia por cláusula compromissória, elegendo a CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil como instituição responsável pela administração de eventual controvérsia;

(b) destituição dos atuais membros do Conselho Fiscal e eleição de novos membros; e

(c) deliberação sobre aumento de capital de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões), mediante emissão de novas ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, para cobrir os custos necessários para a conclusão das obras do Porto de Vila Rica.

33. Nesta oportunidade, a **BACAMASO** aumentou o capital social em R\$ 150.000.000,00, representada por novas ações ordinárias. O capital social passou de R\$ 834 milhões para R\$ 984 milhões, integralmente subscrito e integralizado pelos acionistas, conforme os Boletins de Subscrição.

34. Coincidentemente, este montante representou exatamente o valor original indicado no Contrato de Mútuo firmado entre **3VIC** e **BC Holding**.

35. Considerando as operações realizadas, a tabela abaixo apresenta os principais valores e percentuais de participação adquiridos pela 3VIC.

**Tabela 1**

Percentual de Participação da 3VIC na BC Holding

Evento	Percentual	Acumulado
Compra e venda (3VIC e BC Holding)	30%	30%
Opção de Compra (3VIC e BC Holding)	10%	40%
Contrato de Mútuo Conversível (3VIC e BC Holding)	14,5	54,5%

36. O percentual de participação indireta calculado da 3VIC na **BACAMASO** será apresentado no capítulo 5.3 deste Parecer Contábil.

## 5.2) DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

37. As operações especificadas no capítulo anterior demonstraram que a **3VIC**, subsidiária integral da Refi DL'Orange, adquiriu diretamente o controle acionário da **BC Holding**, atingindo 54,5% da participação societária e indiretamente o controle acionário da **BACAMASO**. Diante desta constatação, importante a verificação da Lei 6.404 de 1976 que na sua seção VI tratou da alienação do controle das empresas. O artigo 254-A incluído pela Lei 10.303 de 2001 tratou da alienação direta e indireta, conforme reprodução abaixo:

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o *caput*, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o *caput*. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 5º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

38. De acordo com a legislação em vigor, a alienação pode ocorrer desde que o adquirente se obrigue a fazer a oferta pública de aquisição das ações (OPA), a fim de assegurar o preço mínimo igual a 80% do valor pago por ação com direito a voto, sendo parte do bloco de controle.

39. Portanto, a **3VIC** que adquiriu participação societária (bloco de controle) indiretamente pela **BC Holding** da **BACAMASO** tem o dever de fazer a OPA e assegurar um preço por ação de no mínimo ou igual a 80% do valor pago pelas ações.

### 5.3) DO VALOR DAS AÇÕES DA BACAMASO

40. O valor da ação da **BACAMASO** entre 2021 e 2025 sofreu brusca variação, de acordo com os indicativos da BOVVILA. O gráfico abaixo demonstra a variação.

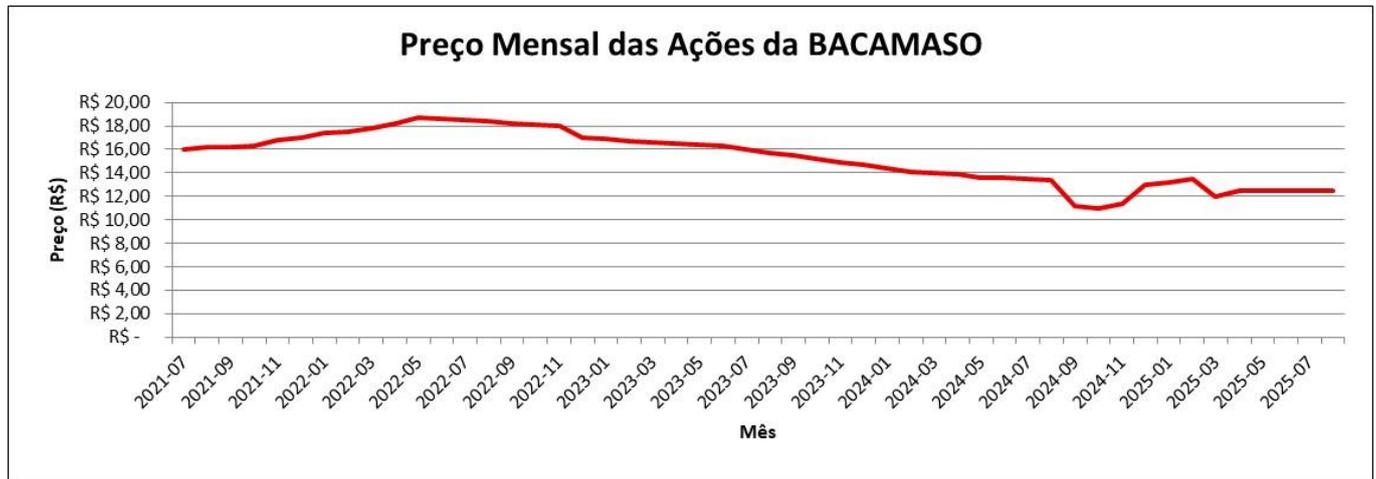


Figura 2. Preço das Ações da BACAMASO

Fonte: Apêndice 1

41. O pico do valor ocorreu em maio de 2022 na ordem de **R\$ 18,70**, devido o primeiro semestre das obras. O menor atingiu **R\$ 11,00** em outubro de 2024, após a divulgação do Termo de Compromisso firmado com a CVM<sup>3</sup>.

42. O **Apêndice 1** apresenta a relação completa do preço das ações (média mensal).

43. Após o IPO, a **BC Holding** alienou, em 23/12/2021, 30% de seu capital à **3VIC**, pelo valor de **R\$ 441 milhões**, e concedeu à **3VIC** uma opção de compra adicional de 10% por **R\$ 147 milhões**. Posteriormente, em 05/03/2024, foi firmado um mútuo conversível em participação de **R\$ 150 milhões**, convertido em março de 2025, ocasião em que a **3VIC** passou a deter 54,5% da **BC Holding**, obtendo, assim, o controle indireto da **BACAMASO**.

44. As cotações das ações da **BACAMASO** nas datas dos eventos relevantes foram as seguintes:

Tabela 2

Cotações da BOVVILA nos Eventos Relevantes

Evento	Data	Vlr. BOVVILA (R\$)
IPO da BACAMASO	15/07/2021	16,00

<sup>3</sup> Termo de compromisso firmado com a CVM em 17/10/2024, com o objetivo de disponibilizar aos acionistas minoritários os documentos e informações relacionados à operação societária que resultou no ingresso da sociedade 3VIC como acionista da BC Holding (Anexo IX).

Compra e venda (3VIC e BC Holding)	23/12/2021	16,97
Opção de Compra (3VIC e BC Holding)	23/12/2021	16,97
Contrato de Mútuo Conversível (3VIC e BC Holding)	05/03/2024	14,02
Exercício da Opção de Compra	06/03/2025	12,00
Conversão do Mútuo em Participação	13/03/2025	12,00

45. Observe que o valor das ações da **BACAMASO** sofreu um decréscimo de valor ao longo dos últimos 5 anos, período em que o controle foi adquirido indiretamente pela **3VIC**.

#### 5.4) DO VALOR DA AÇÃO PARA A OPA

46. Diante das aquisições de participação societária da **BC Holding** pela **3VIC**, nos últimos 5 anos que resultaram no controle da Holding com o percentual de 54,50% das ações ordinárias com direito a voto e, considerando, que a BC Holding detém 100% das ações da **BACAMASO**, indiretamente, a 3VIC passou a ser a controladora da BACAMASO, os minoritários, de acordo com a legislação vigente, tem o direito de alienar suas ações com base no preço pago pela 3VIC pela aquisição do bloco do controle. Assim, este capítulo visa demonstrar a metodologia de cálculo para apurar o valor da ação nos termos da Lei 6.404 de 1976.

##### 5.4)1. METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA APURAR O VALOR DA AÇÃO

47. A metodologia de cálculo é realizada com base nos eventos firmados entre a **BC Holding** e a **3VIC**, no entanto, algumas informações prévias são relevantes para a compreensão dos cálculos, sendo elas:

##### Quantidade de ações da BACAMASO

- a) Em 15/07/2021 (data do IPO): **106.250.000** ações;
- b) Em 13/03/2025 (data do aumento do capital): **118.750.000** ações;

48. O novo aumento de capital teve baixa adesão dos minoritários, levando a **BC Holding** realizar o aporte no montante de integralização de R\$ 140 milhões e os minoritários R\$ 10 milhões.

##### Eventos ocorridos na BC Holding

- a) Primeiro evento da compra e venda: aquisição de **30% de participação** pela 3VIC;
- b) Segundo evento do exercício da opção de compra: aquisição de **10% de participação** pela 3VIC;
- c) Terceiro evento da conversão do mútuo: aquisição de **14,5% de participação** pela 3VIC.

Tabela 3

Eventos ocorridos na BC Holding

Data	Evento	Jorge Martins	3VIC	Total
	Anterior	100%	0%	100%
23/12/2021	Compra e venda	70%	30%	100%
23/12/2021	Exercício da Opção	60%	40%	100%
13/03/2025	Conversão do Mútuo	45,5%	54,5%	100%

#### Participação da BC Holding na BACAMASO

- a) Antes do IPO: 100% de participação;
- b) Após IPO: 76% de participação;
- c) Na integralização: 77,8% de participação.

Tabela 4

Distribuições de Ações da BACAMASO

Data	Evento	BC Holding	Minoritários	Total
	Anterior	100%	0%	100%
15/07/2021	IPO	76%	24%	100%
13/03/2025	Após integralização	77,8%	22,2%	100%

#### Participação indireta da 3VIC na BACAMASO

- a) No primeiro evento:  $30\% \times 76\% = 22,8\%$
- b) No segundo evento:  $10\% \times 76\% = 7,6\%$
- c) No terceiro evento:  $14,5\% \times 77,8\% = 11,3\%$

49. Com os percentuais de participação indireta da 3VIC sob a BACAMASO é possível apurar o valor implícito da sociedade na data dos eventos, observe:

#### Valor implícito da BACAMASO

- a) No primeiro evento: **R\$ 1.934.210.526,32** (441 milhões : 22,8%)
- b) No segundo evento: **R\$ 1.934.210.526,32** (147 milhões : 7,6%)

c) No terceiro evento: **R\$ 1.424.956.087,64** (160.800.000,00<sup>4</sup> : 11,3%)

50. A partir do valor implícito da sociedade o valor por ação foi obtido e ponderado, conforme a participação societária, observe a tabela abaixo:

**Resumo das Aquisições Indiretas**

Evento	Data	Valor	Participação Indireta	Ponderação	Resultado Ponderado
Compra e venda	23/12/2021	R\$ 18,20	22,8%	54,7%	R\$ 9,96
Opção de compra	23/12/2021	R\$ 18,20	7,6%	18,2%	R\$ 3,32
Conversão de Mútuo	13/03/2025	R\$ 12,00	11,3%	27,1%	R\$ 3,25
			41,7%	100,0%	<b>R\$ 16,52</b>

51. De acordo com cada evento, a partir da ponderação da participação indireta da **3VIC**, o valor da ação da **BACAMASO** resultou no montante de **R\$ 16,52**.

52. O **Apêndice 2** apresenta os cálculos de forma detalhada.

#### 5.4)2. VALOR MÍNIMO PARA A OPA

53. Nos termos da Lei 6.404 de 1976 destaca-se que para realização da OPA, o valor mínimo é de 80% do apurado por cada ação, assim, considerando, o montante calculado de R\$ 16,52, o **valor mínimo da ação é de R\$ 13,22**, a ser oferecido aos sócios minoritários da **BACAMASO**.

54. Assim, considerando o valor mínimo da ação para a OPA de R\$ 13,22 e a quantidade das ações dos minoritários de 26.333.333<sup>5</sup>, o valor da causa atinge R\$ 348.119.042,37 (**trezentos e quarenta e oito milhões, cento e dezenove mil, quarenta e dois reais e trinta e sete centavos**).

<sup>4</sup> Valor do contrato de mútuo com os encargos financeiros do período.

<sup>5</sup> (106.250.000 ações x 24% da participação adquirida no IPO = 25.500.000) + (12.500.000 x 6,67% (percentual das novas ações emitidas na AGE) = 833.333) → 26.333.333 ações

## 6) DAS CONCLUSÕES TÉCNICAS

55. A análise e estudo minucioso dos autos, consubstanciado nos aspectos técnicos do presente caso permitiram a Perícia apresentar as seguintes conclusões técnicas.

56. *(omissis)*

57. Devem, portanto, serem consideradas, em conjunto, as três operações realizadas pela **3VIC** ocorridas com a **BC Holding**: (i) a aquisição de 30% de participação, (ii) o exercício da opção de compra de 10%, (iii) a conversão do mútuo em participação societária – sendo certo que o exercício da opção de compra de 10% do capital da **BC Holding** ocorreu em momento semelhante a conversão do mútuo.

58. Ademais, é importante ressaltar que a aquisição dos 30% e a opção de compra de 10% foram firmados simultaneamente, em dezembro de 2021, pelo mesmo preço individual de ações da **BC Holding**, valor este superior ao praticado no momento do exercício da opção de compra, o que evidencia o pagamento de um prêmio pelo controle da **BC Holding** e, indiretamente, no controle da **BACAMASO**. Tais circunstâncias não deixam dúvidas da necessidade de análise integrada dos eventos para cálculo da OPA a ser realizada.

59. Conclui-se, portanto, que o valor mínimo da ação da **BACAMASO** para a realização da OPA é de R\$ 13,22 e, considerando a quantidade das ações dos minoritários de 26.333.333, o valor da causa atinge o montante de **R\$ 348.119.042,37** (trezentos e quarenta e oito milhões, cento e dezenove mil, quarente e dois reais e trinta e sete centavos).

## 7) DO ENCERRAMENTO

60. Nada mais havendo a comentar, encerra-se o presente **Parecer Contábil**, contendo **17 (dezesete)** páginas de relatório e **2 (dois) apêndices**, que englobam o resultado dos exames documentais do procedimento e dos fornecidos pelas partes.

São Paulo, 22 de agosto de 2025.

**ALESSANDRA RIBAS SECCO**

CRC 1SP242662/O-9

CRA/SP 81.038

**LUIS FERNANDO FREITAS**

CRA/SP74.629

CORECON/SP 38.390

**ELISABETE ANASTACIA SANTOS**

CRC/SP 1SP217376/O-4

**LISTA DE ANEXOS, APÊNDICES<sup>6</sup>, FIGURAS E TABELAS**

<b>Nº Anexos</b>	<b>Descrição</b>

<b>Nº Apêndices</b>	<b>Descrição</b>
<b>1</b>	Preço das Ações da BACAMASO
<b>2</b>	Memória de cálculo para oferta da OPA

<b>Nº Figuras</b>	<b>Descrição</b>
<b>1</b>	Linha do Tempo - Eventos Societários
<b>2</b>	Preço das Ações da BACAMASO

<b>Nº Tabelas</b>	<b>Descrição</b>
<b>1</b>	Percentual de Participação da 3VIC na BC Holding
<b>2</b>	Cotações da BOVVILA nos Eventos Relevantes
<b>3</b>	Eventos ocorridos na BC Holding
<b>4</b>	Distribuições de Ações da BACAMASO

<sup>6</sup> Os itens 53 e 54 da NBC TP 01(R2) determinam que **anexos** são documentos entregues à perícia pelas partes e por terceiros, com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova e **apêndices** são documentos elaborados pelo perito contador.

## APÊNDICE

1

## Valor das ações da BACAMASO, conforme BOVVILA

Valor Mensal Ação BACAMASO			
Nº	Mês	Preço (R\$)	Justificativa
1	2021-07	R\$ 16,00	Leve otimismo após êxito de oferta inicial das ações (IPO), que arrecadou R\$ 408 milhões
2	2021-08	R\$ 16,15	
3	2021-09	R\$ 16,21	
4	2021-10	R\$ 16,33	
5	2021-11	R\$ 16,80	Otimismo devido ao início das obras em 9 de novembro de 2021 e à recepção positiva do mercado, as ações subiram gradualmente até R\$ 18,70 em maio de 2022
6	2021-12	R\$ 16,97	
7	2022-01	R\$ 17,39	
8	2022-02	R\$ 17,45	
9	2022-03	R\$ 17,76	
10	2022-04	R\$ 18,23	
11	2022-05	R\$ 18,70	Pico de valorização após primeiro semestre de obras.
12	2022-06	R\$ 18,63	Estabilização da ação até o fim dos primeiros 12 meses de obras.
13	2022-07	R\$ 18,50	
14	2022-08	R\$ 18,41	
15	2022-09	R\$ 18,25	
16	2022-10	R\$ 18,13	
17	2022-11	R\$ 18,05	
18	2022-12	R\$ 17,02	Com atrasos e repercussão do plano de recuperação sem os efeitos esperados, houve declínio linear até cerca de R\$ 13,00 em setembro de 2024
19	2023-01	R\$ 16,88	
20	2023-02	R\$ 16,71	
21	2023-03	R\$ 16,64	
22	2023-04	R\$ 16,50	
23	2023-05	R\$ 16,38	
24	2023-06	R\$ 16,25	
25	2023-07	R\$ 15,98	
26	2023-08	R\$ 15,72	
27	2023-09	R\$ 15,45	
28	2023-10	R\$ 15,19	
29	2023-11	R\$ 14,92	
30	2023-12	R\$ 14,66	
31	2024-01	R\$ 14,39	
32	2024-02	R\$ 14,12	
33	2024-03	R\$ 14,02	
34	2024-04	R\$ 13,89	
35	2024-05	R\$ 13,63	
36	2024-06	R\$ 13,58	
37	2024-07	R\$ 13,45	
38	2024-08	R\$ 13,42	
39	2024-09	R\$ 11,21	Após divulgação do Termo de Compromisso firmado com a CVM, o preço despencou a R\$ 11,00, recorde negativo
40	2024-10	R\$ 11,00	
41	2024-11	R\$ 11,35	A aprovação do pacote de governança e aumento de capital de R\$ 150 milhões em AGE de dezembro de 2024 sustentou a recuperação até R\$ 13,00
42	2024-12	R\$ 13,00	
43	2025-01	R\$ 13,21	Recuperação das ações ao preço prévio à divulgação do Termo de Compromisso em Setembro de 2024
44	2025-02	R\$ 13,50	

## APÊNDICE

1

## Valor das ações da BACAMASO, conforme BOVVILA

Valor Mensal Ação BACAMASO			
Nº	Mês	Preço (R\$)	Justificativa
45	2025-03	R\$ 12,00	A notícia do Fato Relevante frustrou a expectativa dos acionistas com o pacote de governança recém implementado, pois foi percebido pelo mercado como mais uma movimentação nebulosa no controle da BACAMASO. Esse fato, somado aos rumores incitados pela renúncia dos dois conselheiros fiscais, provocou mais uma queda significativa no preço das ações da BACAMASO.
46	2025-04	R\$ 12,50	Com a tramitação da arbitragem e a iminência de definições sobre OPA e preço de aquisição, as ações mantiveram-se estáveis em aproximadamente R\$ 12,50
47	2025-05	R\$ 12,50	
48	2025-06	R\$ 12,50	
49	2025-07	R\$ 12,50	
50	2025-08	R\$ 12,50	

**APÊNDICE 2 Demonstrativo de precificação mínima da OPA**  
 Cálculo e precificação da aquisição indireta da Bacamaso pela 3VIC

<b>BACAMASO</b>	<b>Evento 1</b>	Data 15/06/2021 Evento IPO Valor R\$ 408.000.000,00 Valor BOVVILA na data do evento R\$ 16,00 Participação Societária 24,0% Quant. de Ações da Bacamaso Logística 106.250.000 Valor Implícito da Empresa <b>R\$ 1.700.000.000,00</b>		<b>Evento 4</b>	Data 13/03/2025 Evento Emissão Adicional Valor R\$ 150.000.000,00 Valor BOVVILA na data do evento R\$ 12,00 Emissão de novas ações 12.500.000 Nova quantidade de ações 118.750.000 Valor Implícito da Empresa <b>R\$ 1.425.000.000,00</b>				
	<b>BC Holding</b>	<b>Evento 2</b>	Data 23/12/2021 Evento Compra de Participação Valor transação R\$ 441.000.000,00 Participação Societária Adquirida 30,0% Participação Societária Acumulada 30,0% Valor Implícito da Empresa <b>R\$ 1.470.000.000,00</b>		<b>Evento 3</b>	Data 23/12/2021 Evento Opção de compra Valor transação R\$ 147.000.000,00 Participação Societária 10,0% Participação Societária Acumulada 40,0% Valor Implícito da Empresa <b>R\$ 1.470.000.000,00</b>		<b>Evento 4'</b>	Data 13/03/2025 Evento Conversão de Mútuo Valor transação R\$ 160.800.000,00 Participação Societária 14,5% Participação Societária Acumulada 54,5% Valor Implícito da Empresa <b>R\$ 1.108.965.517,24</b>
<b>Cálculo da Participação Indireta da 3VIC</b>		Valor <b>BOVVILA</b> na data do evento R\$ 16,97 Participação da Holding na Bacamaso Logística 76,0% Quantidade de Ações da Bacamaso 106.250.000 Participação indireta adicionada da 3VIC na Bacamaso Logística 22,8% Participação indireta acumulada da 3VIC na Bacamaso Logística <b>22,8%</b> Valor Implícito da Empresa Bacamaso Logística <b>R\$ 1.934.210.526,32</b> Valor da Ação - Aquisição Indireta da <b>Bacamaso Logística</b> <b>R\$ 18,20</b>			Valor <b>BOVVILA</b> na data do evento R\$ 16,97 Participação da Holding na Bacamaso Logística 76,0% Quantidade de Ações da Bacamaso 106.250.000 Participação indireta adicionada da 3VIC na Bacamaso Logística 7,6% Participação indireta acumulada da 3VIC na Bacamaso Logística <b>30,4%</b> Valor Implícito da Empresa Bacamaso Logística <b>R\$ 1.934.210.526,32</b> Valor da Ação - Aquisição Indireta da <b>Bacamaso Logística</b> <b>R\$ 18,20</b>			Valor <b>BOVVILA</b> na data do evento <b>R\$ 12,00</b> Participação da Holding na Bacamaso Logística 77,8% Quantidade de Ações da Bacamaso 118.750.000 Participação indireta adicionada da 3VIC na Bacamaso Logística 11,3% Participação indireta acumulada da 3VIC na Bacamaso Logística <b>41,7%</b> Valor Implícito da Empresa Bacamaso Logística <b>R\$ 1.424.955.691,68</b> Valor da Ação - Aquisição Indireta da <b>Bacamaso Logística</b> <b>R\$ 12,00</b>	

## Resumo das Aquisições Indiretas

Evento	Data	Valor	Participação Indireta	Ponderação	Resultado Ponderado
Compra e venda	23/12/2021	R\$ 18,20	22,8%	54,7%	R\$ 9,96
Opção de compra	23/12/2021	R\$ 18,20	7,6%	18,2%	R\$ 3,32
Conversão de Mútuo	13/03/2025	R\$ 12,00	11,3%	27,1%	R\$ 3,25
			41,7%	100,0%	<b>R\$ 16,52</b>

Quant. Ações da nova emissão assumidas pela Holding	
R\$	140.000.000,00
	93,33%

Preço ponderado da aquisição indireta 3VIC

Vlr. 80% (Oferta mínima da OPA) **R\$ 13,22**

Quantidade de Ações Minoritários (24% de 106.250.000) + novas ações emitidas	26.333.333	Novas Quant. Ações
Valor da causa	<b>R\$ 348.119.042,37</b>	

Anexo XXI



Atitude imediata.  
Resultados notáveis.

---

# COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL CAMARB

Parecer Técnico – Nº 1032/2025

**20/08/2025**





## Parecer Técnico

Preparado em atendimento à

**3VIC S.A.**

Em consonância ao Processo Arbitral nº A-00/25 movido pelo

**INSTITUTO DE DEFESA DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA  
BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A.**

Por

**Exxata Tecnologia e Engenharia**

<b>REQUERENTE:</b>	INSTITUTO DE DEFESA DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A.
<b>REQUERIDA:</b>	3VIC S.A.
<b>OBJETO DA PERÍCIA:</b>	Análise técnica de venda das ações à 3VIC da BACAMASO LOGISTICA PORTUÁRIA mencionados no Processo Arbitral A-00/25, análise da Oferta Pública de Aquisição de ações.
<b>DATA DE EMISSÃO:</b>	20 de agosto de 2025



## Sumário

1	Considerações Preliminares .....	4
1.1	Sobre a Exxata .....	4
1.2	Sobre o presente Parecer Técnico.....	4
2	Resumo.....	5
3	Contextualização .....	6
4	Análise das Operações de Compra da 3VIC e Transferência do Controle Acionário .	9
5	Fundamento Legal da OPA e Definição do Momento para Fixação de Preço .....	12
6	Postura dos Sócios Minoritários.....	15
7	Conclusão.....	17
8	Equipe Técnica.....	18
9	Termo de Encerramento .....	19
10	Anexos .....	20



# 1 Considerações Preliminares

## 1.1 Sobre a Exxata

A Exxata Tecnologia e Engenharia de Contratos é uma empresa de consultoria constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil. Dedicase ao ramo da Engenharia de Administração de Contratos, notadamente assistência técnica em ações judiciais, arbitrais, elaboração e defesa de *claims* e perícias técnicas.

O presente Parecer foi elaborado em conformidade com os regramentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66 e com as Resoluções nº 1002/02 e nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e tem por finalidade analisar o processo de venda das ações à 3VIC da BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA mencionada no Processo Arbitral A-00/25.

## 1.2 Sobre o presente Parecer Técnico

O presente trabalho foi elaborado a partir da documentação técnica e demais documentos emitidos relacionados ao Processo Arbitral nº A-00/25.

No advento do fornecimento e/ou disponibilização de outros documentos relevantes após a emissão desse Parecer, a EXXATA Tecnologia e Engenharia se reserva o direito de, a seu exclusivo critério, rever esse Parecer.

Visando tão somente à facilidade de leitura deste parecer, ao longo de todo o trabalho, a empresa 3VIC S.A. será tratada somente por **3VIC** (ou “REQUERIDA”). De forma semelhante, INSTITUTO DE DEFESA DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A. será tratada somente por **INSTITUTO BACAMASO** (ou “REQUERENTE”).

São consideradas como geradas de boa-fé, fiéis e verdadeiras, todas as informações e documentações disponibilizadas pela CAMARB para a realização deste trabalho.



## 2 Resumo

O Parecer Técnico elaborado pela Exxata Tecnologia e Engenharia de Contratos, em atendimento à 3VIC, objetiva analisar qual deve ser o parâmetro de preço a ser considerado na oferta pública de aquisição de ações (OPA) em razão da alegada transferência de controle da BACAMASO à 3VIC. A controvérsia envolve a sucessão de operações realizadas entre a 3VIC e o então controlador da BC HOLDING, Sr. Jorge Martins, incluindo a aquisição inicial de participação acionária, o exercício de opção de compra e, por fim, a conversão de mútuo em capital.

A análise técnica faz a identificação de qual das operações realizadas durante a execução contratual resultou efetivamente na aquisição do controle societário e, portanto, será utilizada como base para eventual fixação de preço da OPA, nos termos do art. 254-A da Lei Nº 6.404. e da Instrução CVM nº 361/2002.

Além disso, o parecer também examina o contexto econômico-financeiro da companhia no momento das operações e avalia o comportamento dos acionistas minoritários, que buscam ancorar seus pleitos em valores praticados em estágios anteriores do projeto, quando ainda não haviam se materializado os riscos que impactaram negativamente o valor da companhia.

Por derradeiro, apresentam-se as estimativas e os cálculos correspondentes à hipótese de aplicação da Oferta Pública de Aquisição (OPA) objeto da análise, considerando, de um lado, a conversão do contrato de mútuo e, de outro, o valor estimado para a aquisição das ações detidas pelos sócios minoritários, de modo a ilustrar os potenciais efeitos financeiros decorrentes de cada cenário avaliado.



## 3 Contextualização

A BACAMASO<sup>1</sup> foi constituída em 2010, objetivando construir, explorar e operar o Porto de Vila Rica. Por sua vez, o Grupo BCMS congrega as diversas sociedades fundadas pelo Sr. Jorge Martins, as quais são controladas diretamente pela BC Holding Participações S.A. (BC HOLDING), conforme organograma societário.



Figura 1 - Recorte do Organograma Societário do Grupo BCMS

O porto, que contava inicialmente com 14 berços de atracação e movimentava cerca de 5,5 milhões de toneladas de carga por mês, viu sua demanda crescer de forma acelerada, levando à definição de um projeto de expansão para a construção de mais quatro berços. Após estudos técnicos e financeiros, optou-se por viabilizar o investimento por meio de abertura de capital, dada a magnitude dos valores envolvidos e a complexidade da operação. O esquema a seguir ilustra o Porto de Vila Rica.

<sup>1</sup> A BACAMASO é uma dentre várias sociedades que compõem o grupo econômico BCMS (“Grupo BCMS”).

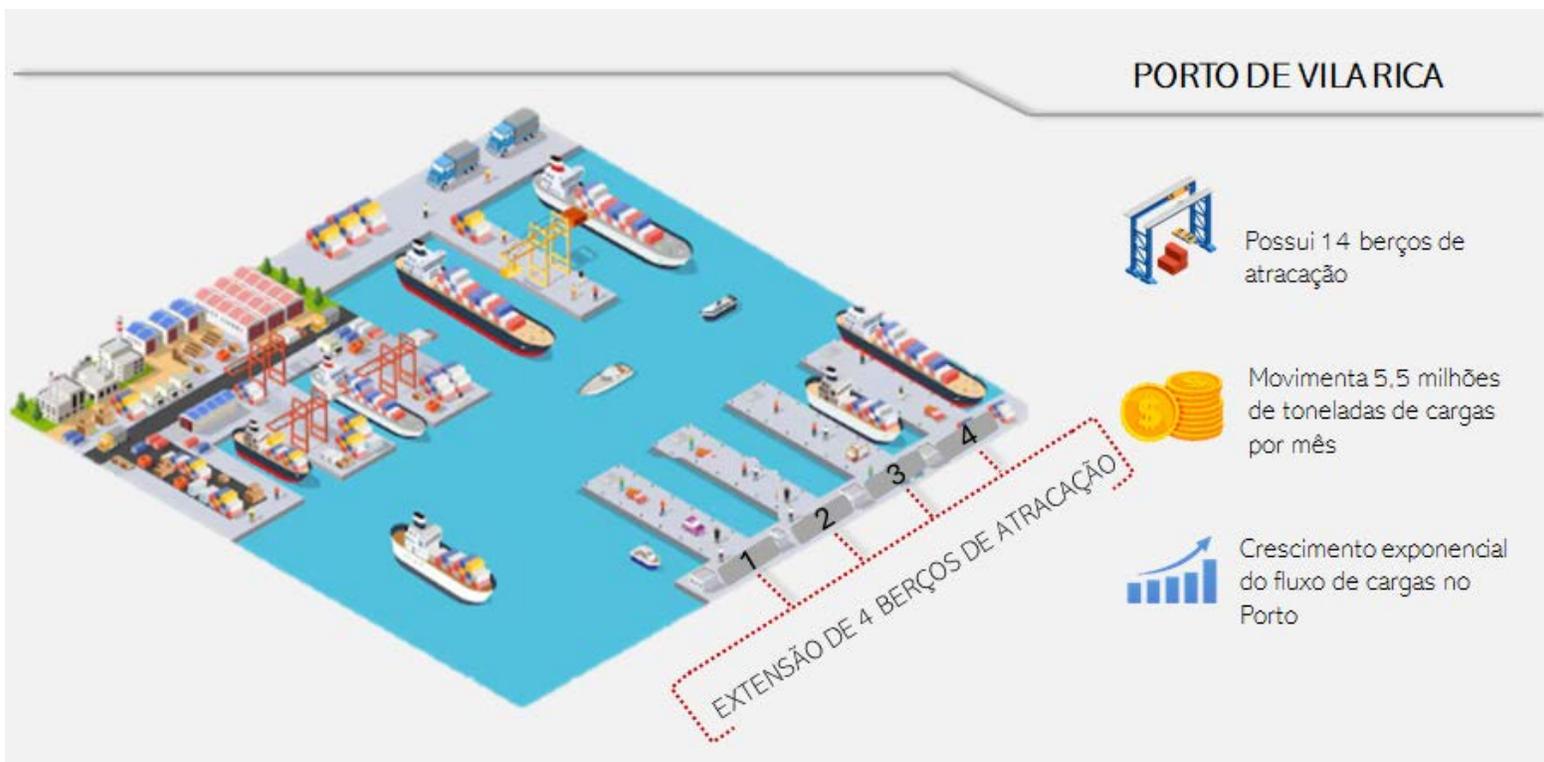


Figura 2 - Porto de Vila Rica

Em 15/07/2021, a BACAMASO realizou sua oferta pública inicial (IPO), arrecadando R\$ 408 milhões mediante emissão de novas ações ordinárias, equivalentes a 24% do capital social, destinadas ao mercado e representativas da participação minoritária, mantendo a BC HOLDING com 76% das ações e, conseqüentemente, o controle societário. As obras de expansão foram iniciadas em 09/11/2021 e, poucos meses depois, em março/2022, as ações atingiram R\$ 18,70.

Ademais em 23/12/2021, foi firmado contrato entre a BC HOLDING e a 3VIC para aquisição de cerca de 30% do capital votante, acompanhado de um Instrumento Particular de Opção de Compra que concedia à 3VIC o direito de adquirir participação adicional por preço e condições pré-fixadas. Essa opção previa a compra de 1 milhão de ações nominativas ordinárias<sup>2</sup> da BC HOLDING por R\$ 147 milhões<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Conforme a cláusula 2.1 do Instrumento Particular de Opção De Compra e Outras Avenças:

*“Objeto. O presente Contrato tem por objeto estabelecer os termos e condições da outorga de opção de compra, por Jorge Martins, em benefício exclusivo da 3VIC, sobre 1.000.000 (um milhão) das ações nominativas”*

<sup>3</sup> Conforme a cláusula 3.2 do Instrumento Particular de Opção De Compra e Outras Avenças:

*“Preço de Exercício da Opção de Compra. O preço da Opção de Compra, a ser pago pela 3VIC pela totalidade da Participação Societária será equivalente ao preço fixo e irrevogável de R\$ 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de reais).”*



O primeiro ano de obras transcorreu sem incidentes relevantes, mas, a partir de janeiro/2023, registraram-se atrasos que comprometeram o cronograma e o financiamento do projeto. Para mitigar esses impactos, foi aprovado um plano de recuperação e aceleração, que não foi suficiente para evitar que, em julho/2023, as obras encerrassem com atraso relevante. Diante do impasse contratual com a empreiteira, a BACAMASO instaurou procedimento de mediação na CAMARB.

Em 01/03/2024, realizou-se Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (AGOE) na qual os acionistas deliberaram sobre as contas da administração. No mês seguinte, em 05/03/2024, a BC HOLDING e a 3VIC firmaram contrato de mútuo conversível em participação societária, pelo qual a 3VIC emprestou R\$ 140 milhões à BC HOLDING, com previsão de restituição em até 60 parcelas mensais a partir de 05/03/2025.<sup>4</sup> O inadimplemento das obrigações levou, em 13/03/2025, à conversão do crédito em ações, elevando a participação da 3VIC para 54,5% da BC HOLDING, conferindo-lhe o controle indireto da BACAMASO.

Essa mudança societária provocou reações no mercado e entre os minoritários. Em 05/05/2025, o Instituto BACAMASO protocolou solicitação de arbitragem na CAMARB requerendo que a 3VIC realizasse oferta pública de aquisição (OPA) das ações em circulação. A linha do tempo a seguir sintetiza os referentes acontecimentos entre as partes.

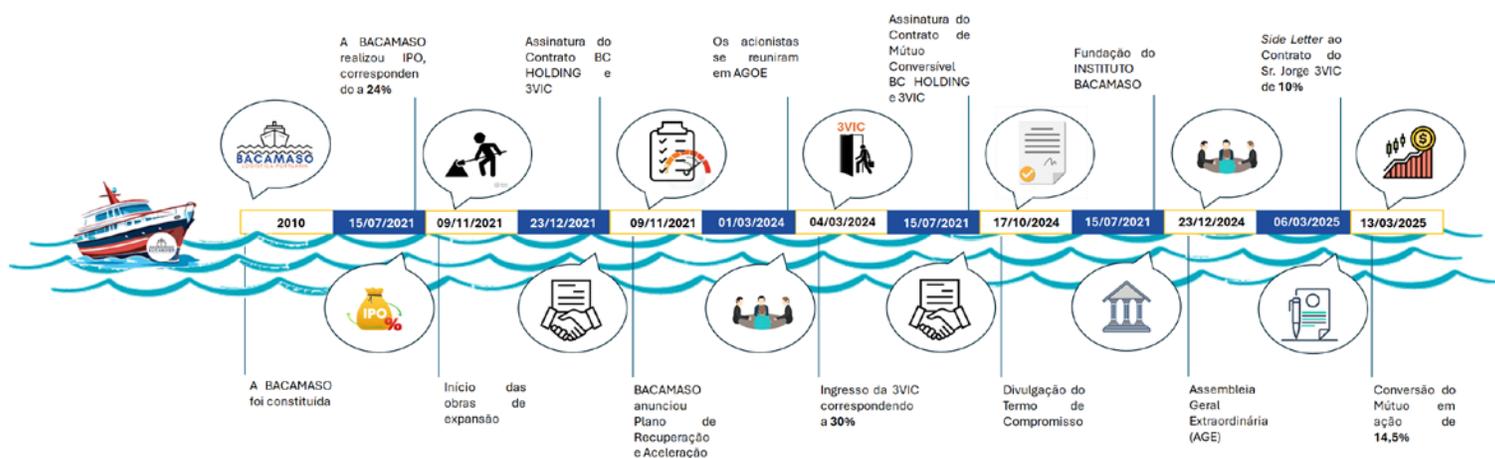


Figura 3 - Linha do Tempo dos Acontecimentos entre as Partes

<sup>4</sup> Conforme a cláusula 3.6 do Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária:

*“Vencimento e forma de Restituição do Mútuo. O valor do Mútuo que tenha sido efetivamente disponibilizado pela Mutuante à Mutuária deverá ser integralmente restituído pela Mutuária à Mutuante, incluídos os encargos previstos na Cláusula 3.5, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga pela Mutuária até o dia 5 de março de 2025, e as demais parcelas pagas nos mesmos dias dos meses subsequentes.”*



## 4 Análise das Operações de Compra da 3VIC e Transferência do Controle Acionário

No contexto do planejamento para expansão dos portos, a BACAMASO realizou, em 15/07/2021, sua oferta pública inicial (IPO), por meio da qual foram colocadas no mercado 24% das ações totais da companhia, ao preço unitário de R\$ 16,00 por ação. A operação resultou na captação de R\$ 408.000.000,00, destinados ao financiamento da construção de quatro berços adicionais de atracação.

<b>Venda das ações da BACAMASO</b>		
A	Mês	2021-07
B	Valor Ação BACAMASO	R\$ 16,00
C	Percentual Vendido (IPO)	24%
D	Valor (IPO)	R\$ 408.000.000,00
H	Percentual de Ações BC Holding	76%
F=D/C	Valor Total da BACAMASO	R\$ 1.700.000.000,00
G = F/B	Total Ações BACAMASO	106.250.000,00

*Tabela 1- Detalhes da venda das ações da BACAMASO*

Importante destacar que essa alienação parcial do capital social não implicou qualquer alteração na estrutura de poder da companhia. A BC Holding, sociedade controlada pelo Sr. Jorge Martins, manteve-se titular de 76% das ações da BACAMASO, preservando, assim, a integralidade do bloco de controle e a capacidade de conduzir as decisões estratégicas.

Durante o primeiro ano de execução, as obras avançaram conforme o cronograma, mas no segundo ano surgiram dificuldades que levaram a atrasos e à substituição da empreiteira, gerando aumento de custos e necessidade de novos recursos. Para suprir essa demanda, 30% das ações da BC Holding foram vendidas à 3VIC, operação comunicada aos acionistas da BACAMASO, representando indiretamente cerca de 23% do seu capital social. Apesar disso, o Sr. Jorge Martins manteve aproximadamente 53% das ações e preservou o controle total sobre a gestão estratégica.

<b>Valor estimado pago pela 3VIC (30%)</b>		
L	Valor Pago pela 3VIC (30%)	R\$ 441.000.000,00
A2=H*I	Participação indireta da 3VIC na BACAMASO	22,80%
A3=L/A2	Valor Implícito da BACAMASO	R\$ 1.934.210.526,32
A4=A3/G	Valor da Ação: Aquisição Indireta da BACAMASO	R\$ 18,20

*Tabela 2- Valor Implícito da Companhia e Participação Adquirida pela 3VIC*



## Estrutura Acionária - Após Venda de 30%

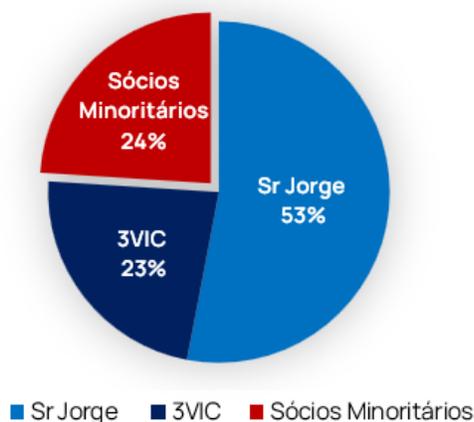


Figura 4- Estrutura Acionária Após a Venda dos 30% para a 3VIC

No mesmo contexto da venda inicial de 30% da BC Holding à 3VIC, foi incluída cláusula de opção para aquisição de mais 10% do capital por preço fixado. Conforme a Ordem Processual nº 02, de 15/07/2025, cláusulas de confidencialidade limitaram a divulgação das deliberações internas, embora decisões estratégicas sobre o Porto fossem discutidas entre os acionistas. O pacote de governança aprovado em Assembleia, incluindo cláusula compromissória, seguiu práticas da 3VIC. Após exercer a opção, o Sr. Jorge Martins manteve cerca de 46% das ações e o controle estratégico da BACAMASO.

Valor estimado pago pela 3VIC (10%)		
Q	Valor Pago pela 3VIC (10%)	R\$ 147.000.000,00
A5=H*N	Participação indireta da 3VIC na BACAMASO	7,60%
A6=Q/A5	Valor Implícito da BACAMASO	R\$ 1.934.210.526,32
A7=A6/G	Valor da Ação: Aquisição Indireta da BACAMASO	R\$ 18,20

Tabela 3- Estrutura Acionária Após o Exercício da Opção de Compra de 10%

## Estrutura Acionária - Após Venda de 10%

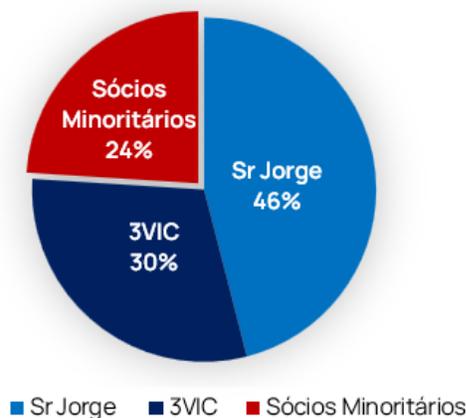


Figura 5- Participações Acionárias Pós-Exercício da Opção de Compra



Em 05/03/2024, a 3VIC e a BC Holding firmaram Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária, pelo qual a 3VIC emprestou R\$ 140 milhões, com previsão de conversão em ações caso não houvesse pagamento. O inadimplemento acionou a cláusula de conversão, revertendo a dívida em 14,5% das ações da holding, operação configurada como exercício de direito contratual. Com isso, a 3VIC passou a deter 42% das ações da BACAMASO, conforme detalhamento dos cálculos nos Anexos, tornando-se acionista majoritária e assumindo o poder decisório efetivo, alterando de forma definitiva o bloco de controle.

<b>Valor estimado pago pela 3VIC (14,5%)</b>		
X	Valor Emprestado pela 3VIC	R\$ 150.000.000,00
$A8=A2*Z$	Participação indireta da 3VIC na BACAMASO	11,28%
$A9=V/A8$	Valor Implícito da BACAMASO	R\$ 1.329.249.712,38
$B1=A9/Z$	Valor da Ação: Aquisição Indireta da BACAMASO	R\$ 11,19
$B5=B1*80\%$	Oferta mínima do OPA	R\$ 8,95
$B6=(G*C)+(Y*(1-B4))$	Quantidade de Ações dos Sócios Minoritários	26.333.333,33
$B7=B5*B6$	Valor mínimo do OPA	R\$ 235.813.563,01

Tabela 4- Estrutura Acionária Após a Conversão do Mútuo

### Estrutura Acionária - Após Venda de 14,5%

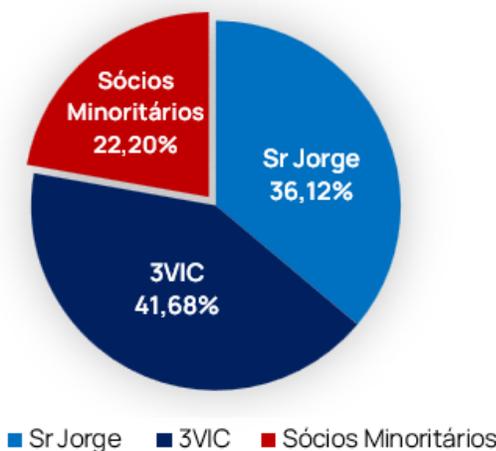


Figura 6- Participação Acionária Pós-Conversão do Mútuo

Conforme observado, o valor da ação considerando a oferta mínima do OPA (R\$ 8,95) é inferior ao valor da ação à época da conversão do mútuo (R\$ 11,19).

Logo, a eventual obrigatoriedade de OPA, se aplicável, deve ser vinculada exclusivamente à conversão do mútuo firmado entre a 3VIC e a BC Holding, momento em que ocorreu a efetiva transferência do poder de controle. Qualquer tentativa de incluir, no cálculo do preço da OPA, as operações societárias anteriores, gera vantagem econômica desproporcional aos acionistas minoritários.



## 5 Fundamento Legal da OPA e Definição do Momento para Fixação de Preço

O artigo 254-A da Lei nº 6.404/76 de 15/12/1976<sup>5</sup> (Dispõe das Sociedades por Ações) estabelece que, em caso de alienação do controle de companhia aberta, o adquirente deve realizar oferta pública de aquisição (OPA) das ações dos demais acionistas, assegurando-lhes o direito de vendê-las pelo mesmo valor pago, por ação com direito a voto, aos integrantes do bloco de controle. Importa ressaltar que essa obrigação está condicionada à existência de uma alienação direta, voluntária e onerosa do controle societário.

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

Figura 7- Artigo 254-A da Lei nº 6.404/76 de 15/12/1976

No caso em análise, não há configuração de alienação voluntária de controle. O que se verificou foi o inadimplemento de um contrato de mútuo firmado entre a 3VIC S.A. e a então controladora da BACAMASO – BC HOLDING. Esse contrato previa, como garantia, a transferência de participação societária à mutuante em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, caracterizando, assim, o exercício de um direito contratual e não uma aquisição espontânea e negocial de controle.

### 2. OBJETO

2.1. **Objeto.** O objeto do presente Contrato é o empréstimo, pela Mutuante à Mutuária, do valor de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), à título de mútuo, conversível em participação societária de emissão da Mutuária.

Figura 8- Recorte do Contrato De Mútuo Conversível Em Participação Societária de 05/03/2024

Em 13/03/2025 a 3VIC notificou a BC HOLDING informando a Conversão do Mútuo em participação societária, com fundamento na Cl. 5.3 do Contrato de Mútuo, uma vez que nenhuma das parcelas do mútuo foi efetivamente paga pela BC HOLDING<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 08/2025

<sup>6</sup> Conforme Ordem Processual nº02 de 15/07/2025:

*“15) A conversão do mútuo em participação societária foi feita por opção da 3VIC, nos termos da Cl. 5.1 do Contrato de Mútuo, ou teve como fundamento eventual inadimplemento por parte da BC Holding, nos termos da Cl. 5.3.1?”*



Dessa forma, a REQUERIDA não obteve o controle da companhia por meio de uma transação onerosa, mas sim pela conversão de um crédito inadimplido, prevista contratualmente. Nesse contexto, o Parecer de Orientação nº 35/2008 da CVM<sup>7</sup> reforça que a OPA é exigível apenas em casos de efetiva alienação de controle, com transferência negocial e onerosa do poder de comando, o que não abrange hipóteses de conversão de dívida ou execução de garantias.

A CVM entende que, para cumprir com seus deveres e alcançar os resultados esperados pela Lei nº 6.404, de 1976, os administradores de companhias abertas devem instituir procedimentos e tomar todas as medidas necessárias para que a relação de troca e demais condições da operação sejam negociados de maneira independente. Um processo de negociação independente tende a propiciar a comutatividade da operação e a demonstrar o cumprimento dos deveres fiduciários previstos em lei.

*Figura 9- Recorte da do Parecer de Orientação da CVM 35/2008 de 26/08/2008*

Admitindo-se, apenas para fins argumentativos, que tenha ocorrido uma alienação de controle nos termos do art. 254-A da Lei nº 6.404/76, é importante destacar que o preço da OPA deve refletir as condições reais de mercado vigentes na data da efetiva transferência do bloco de controle.<sup>8</sup> No presente caso, esse direito apenas foi conferido à 3VIC após a conversão prevista no Contrato de Mútuo Conversível, sendo este o marco a ser considerado para eventual apuração do valor da OPA.

Além disso, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 23/12/2024 evidenciou que os acionistas da BACAMASO deliberaram e aprovaram expressamente o aumento de capital de R\$150.000.000,00, mediante a emissão de novas ações ordinárias, normativas, escriturais e sem valor nominal, para cobrir os custos necessários a conclusão das obras do Porto de Vila Rica<sup>9</sup>.

---

*R: No dia 13 de março de 2025, a 3VIC notificou a BC Holding informando a Conversão do mútuo em participação societária, com fundamento na Cl. 5.3 do Contrato de Mútuo. Nenhuma das parcelas do mútuo foi efetivamente paga pela BC Holding.”*

<sup>7</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Parecer de Orientação CVM nº 35, de 1º de setembro de 2008. Deveres fiduciários dos administradores nas operações de fusão, incorporação e incorporação de ações envolvendo a sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 2008. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare035.html>. Acesso em: ago. 2025.

<sup>8</sup> Conforme artigo 254-A da Lei nº 6.404/76

*“[...] de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.”*

<sup>9</sup> Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 23/12/2024:



Esse fato demonstra não apenas ciência, mas também anuência dos acionistas quanto à estrutura da operação, afastando alegações de surpresa ou abuso. Ainda que se cogitasse a obrigatoriedade de OPA, o valor a ser considerado deveria ser aquele vigente à época da deliberação societária, e não preços anteriores baseados em negociações privadas com terceiros que não envolveram alienação do bloco de controle.

Adicionalmente, à época dessa transferência, o valor de mercado das ações da companhia girava em torno de R\$ 11,00, valor que melhor reflete a realidade econômica da empresa naquele momento, uma vez que os riscos já estavam materializados. Este deve, portanto, prevalecer como referência, em observância aos princípios da equidade e da proteção proporcional dos interesses dos acionistas minoritários, ajustados ao contexto e à natureza da operação. Dessa forma, o valor a ser utilizado para fins de quantificação é o da oferta mínima do OPA, que representa 80% do valor da ação à época da operação. Como valor da ação era de R\$ 11,19, a base de cálculo deve ser R\$ 8,95.

---

*“(c) deliberação o sobre aumento de capital de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões), mediante emissão de novas ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, para cobrir os custos necessários para a conclusão das obras do Porto de Vila Rica.”*



## 6 Postura dos Sócios Minoritários

Em 05/03/2024, quando se deu a conversão do mútuo pela 3VIC, havia dificuldades financeiras relevantes e riscos já materializados no empreendimento, especialmente no Projeto de Expansão do Porto de Vila Rica.

Nesse sentido, em 09/12/2022 a BACAMASO emitiu um comunicado ao mercado, informando que em virtude dos atrasos experimentados na execução do segundo ano de obras do Projeto de Expansão do Porto de Vila Rica, foi aprovado um Plano de Recuperação e Aceleração dos Trabalhos<sup>10</sup>.

Apesar a instalação do Plano de Recuperação, o projeto permaneceu inadimplente. Nesse sentido, conforme Ata De Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 01/03/2024, foi aprovado o aumento do CAPEX da construção do Porto de Vila Rica, em comparação com o previsto no *business plan*<sup>11</sup>.

Ainda de acordo com a AGOE, conforme reportagem do Jornal Vila Rica de 02/03/2024, as demonstrações financeiras de 2024 indicavam insuficiência do CAPEX para 2025, uma vez que de R\$1,3 bilhões para R\$2,05 bilhões, um salto de cerca de 57% em relação ao plano original<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Conforme Comunicado ao Mercado de 09/12/2022:

*“A BACAMASO Logística Portuária S.A. (“BACAMASO” ou “Companhia”), comunica ao mercado que, em virtude dos atrasos experimentados na execução do segundo ano de obras do Projeto de Expansão do Porto de Vila Rica, aprovou, nesta data, um Plano de Recuperação e Aceleração dos trabalhos.”*

<sup>11</sup> Conforme Ata De Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 01/03/2024:

*“A discussão deste item foi marcada por intenso debate e manifestações de descontentamento de diversos acionistas. Uma das principais polêmicas levantadas referiu-se ao aumento do CAPEX (Capital Expenditure) da construção do Porto de Vila Rica, em comparação com o previsto no business plan, que gerou questionamentos sobre a gestão e alocação dos recursos da Companhia.*

*[...] considerado o relatório do auditor independente, foram aprovadas pela maioria dos presentes, com [omissis] votos favoráveis, [omissis] votos contrários e [omissis] abstenções.”*

<sup>12</sup> Conforme Jornal Vila Rica de 02/03/2024:

*“Um dos principais focos de discussão foram as demonstrações financeiras de 2024, que indicaram a insuficiência do orçamento de capital (CAPEX) do empreendimento, gerando um aumento relevante no orçamento de capital*



Desse modo, as demonstrações financeiras, atas societárias e comunicados oficiais, evidenciaram aumento substancial do CAPEX em relação ao previsto, outrossim atrasos significativos na execução das obras e insuficiência do orçamento de capital para a conclusão do projeto.

Esse cenário, portanto, demonstra que no momento da conversão do mútuo, a companhia já se encontrava em situação financeira e operacional adversa, com expectativas e condições de mercado distintas daquelas vigentes em períodos anteriores, conforme demonstrado no gráfico de ações da BOVVILA.

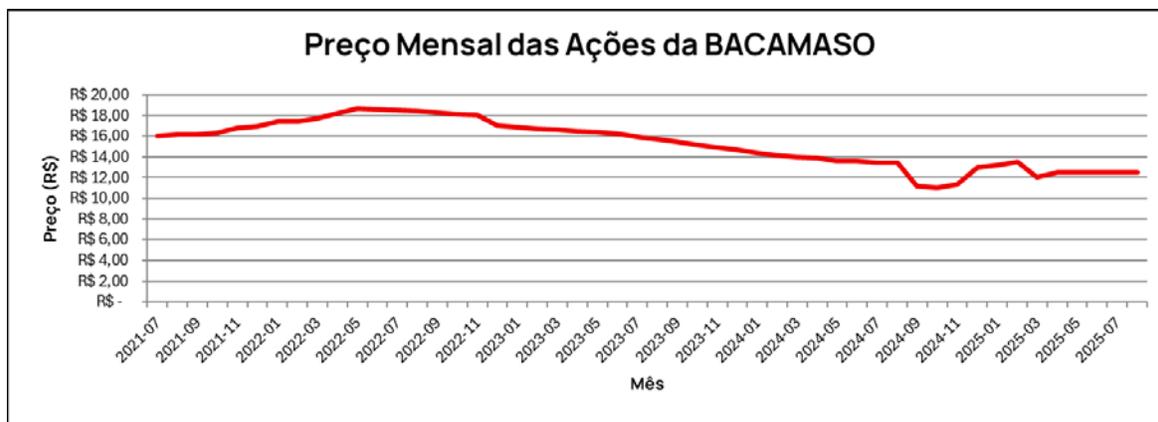


Figura 10- Gráfico do Valor Mensal das Ações da BACAMASO na BOVVILA

Nesse contexto, é possível observar que as transações anteriores de compra de participação ou de opções de aquisição, ocorreram em um contexto de maior liquidez, perspectivas positivas para o projeto e cotações superiores às atuais.

Desse modo, tentar vincular o valor da OPA às transações anteriores à conversão do mútuo ou mesmo a valores históricos descolados da realidade atual, representaria distorção do instituto previsto no art. 254-A da Lei nº 6.404<sup>13</sup>.

O art. 254-A da Lei nº 6.404 visa garantir tratamento equitativo aos minoritários na alienação onerosa de controle, assegurando valor proporcional ao pago ao controlador. Utilizar operações de períodos mais favoráveis, sem relação com a situação da companhia à época da transferência, desnatura essa finalidade e gera benefício desproporcional. Mesmo que se admitisse a OPA, o valor de referência deve refletir as condições objetivas no momento da conversão do mútuo, e não em fases anteriores.

*(CAPEX) para 2025 – de R\$ 1,3 bilhão para R\$ 2,05 bilhões, um salto de cerca de 57% em relação ao plano original.”*

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 08/2025



## 7 Conclusão

Pelo conteúdo exposto ao longo do documento, constata-se que:

**CONSTATAÇÃO 1: Verifica-se que a alteração do controle societário da BACAMASO somente ocorreu com a conversão do mútuo firmado em 05/03/2024, quando, em razão do inadimplemento da BC Holding, as ações correspondentes foram transferidas à 3VIC. A partir deste evento, a 3VIC passou a deter 54,5% das ações com direito a voto da BC Holding, assumindo a condição de acionista controladora da BACAMASO.**

**CONSTATAÇÃO 2: As aquisições anteriores, tanto a compra inicial de aproximadamente 30% do capital votante quanto o instrumento de opção de compra, não implicaram transferência do poder decisório. Até a conversão do mútuo, o controle permaneceu concentrado no Sr. Jorge Martins.**

**CONSTATAÇÃO 3: Se houver entendimento pela obrigação de realização da OPA, o marco inicial deve ser a conversão do mútuo, por ter sido o único ato efetivo de alteração do controle. Nessa hipótese, a base de cálculo do preço ofertado deve considerar exclusivamente o valor envolvido nessa conversão, evitando incluir operações anteriores que não modificaram o controle, de forma a impedir vantagens desproporcionais a acionistas minoritários.**

**Nesse sentido, o valor a ser utilizado para fins de quantificação é o da oferta mínima do OPA, que representa 80% do valor da ação à época da operação. Como valor da ação era de R\$ 11,19, a base de cálculo deve ser R\$ 8,95.**



## 8 Equipe Técnica

Esse trabalho foi desenvolvido pelo Eng. e Adm. Empresas João Antônio de Almeida Júnior e auxiliado por sua equipe técnica composta pelos Engenheiros Ricardo Antinarelli, Vitor Melo, Igor Fontes, Edivilson Silva, Leonardo Braga, Fernanda Dutra, dentre outros.

Na realização do trabalho, procuramos ser os mais diligentes possíveis, agindo assim na conformidade do código de ética de nossas profissões.



## 9 Termo de Encerramento

O presente Documento contém 20 (vinte) folhas.

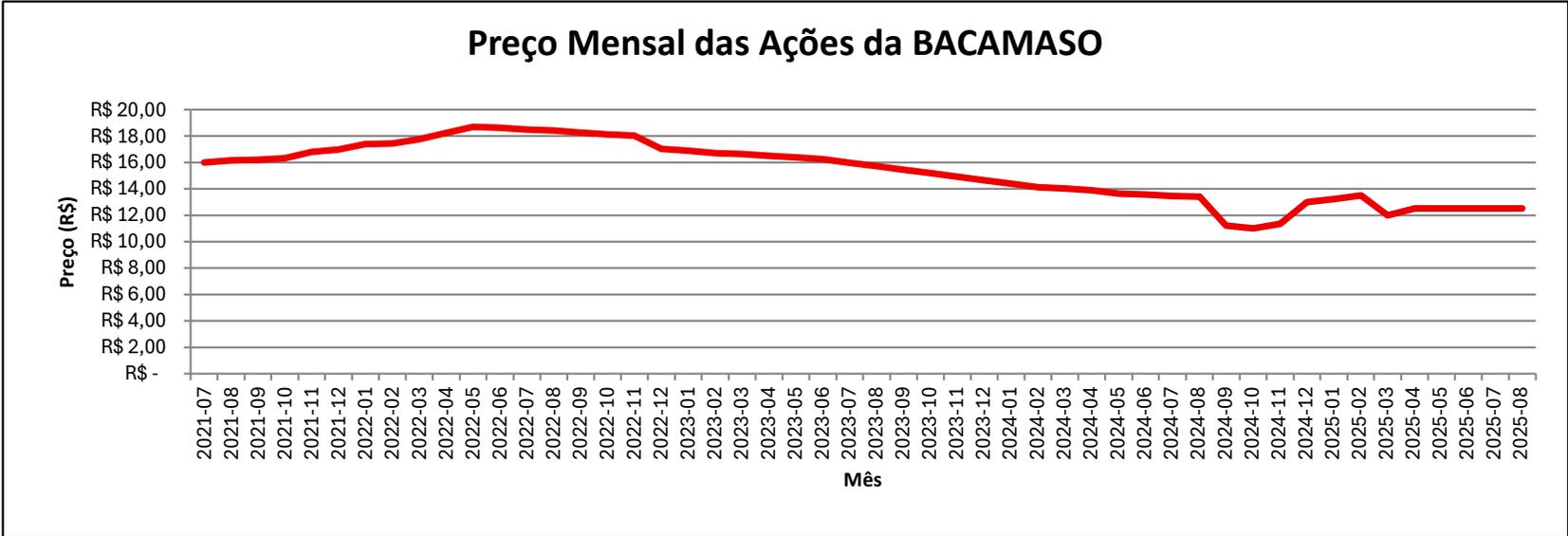
Este trabalho foi elaborado com a observância estrita aos princípios do Código de Ética Profissional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

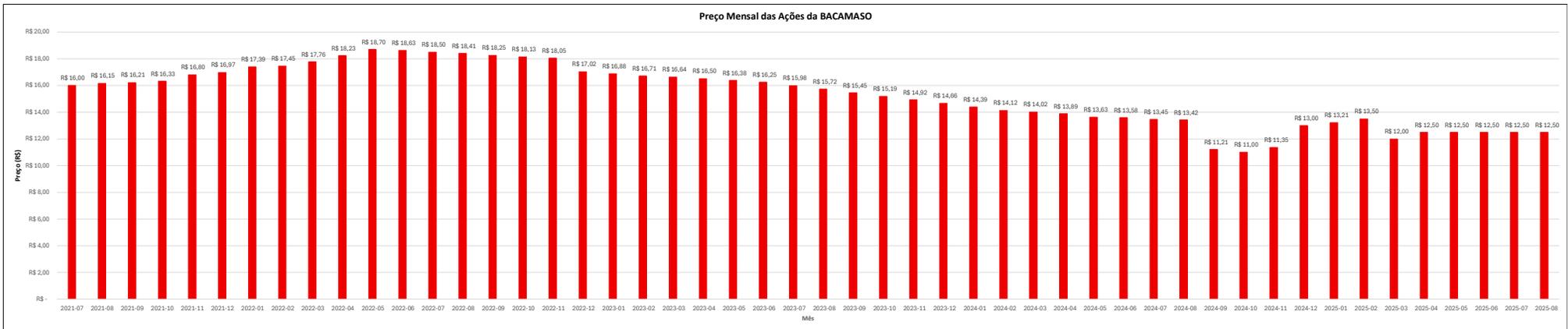


# 10 Anexos

— Anexo A – Quantificação

Tabela - Preço Mensal Ação Bacamaso		
Mês	Preço (R\$)	Justificativa
2021-07	R\$ 16,00	
2021-08	R\$ 16,15	Leve otimismo após êxito de oferta inicial das ações (IPO), que arrecadou R\$ 408 milhões
2021-09	R\$ 16,21	
2021-10	R\$ 16,33	
2021-11	R\$ 16,80	Otimismo devido ao início das obras em 9 de novembro de 2021 e à recepção positiva do mercado, as ações subiram gradualmente até R\$ 18,70 em maio de 2022
2021-12	R\$ 16,97	
2022-01	R\$ 17,39	
2022-02	R\$ 17,45	
2022-03	R\$ 17,76	
2022-04	R\$ 18,23	Pico de valorização após primeiro semestre de obras.
2022-05	R\$ 18,70	
2022-06	R\$ 18,63	Estabilização da ação até o fim dos primeiros 12 meses de obras.
2022-07	R\$ 18,50	
2022-08	R\$ 18,41	
2022-09	R\$ 18,25	
2022-10	R\$ 18,13	
2022-11	R\$ 18,05	Com atrasos e repercussão do plano de recuperação sem os efeitos esperados, houve declínio linear até cerca de R\$ 13,00 em setembro de 2024
2022-12	R\$ 17,02	
2023-01	R\$ 16,88	
2023-02	R\$ 16,71	
2023-03	R\$ 16,64	
2023-04	R\$ 16,50	
2023-05	R\$ 16,38	
2023-06	R\$ 16,25	
2023-07	R\$ 15,98	
2023-08	R\$ 15,72	
2023-09	R\$ 15,45	
2023-10	R\$ 15,19	
2023-11	R\$ 14,92	
2023-12	R\$ 14,66	
2024-01	R\$ 14,39	Após divulgação do Termo de Compromisso firmado com a CVM, o preço despencou a R\$ 11,00, recorde negativo
2024-02	R\$ 14,12	
2024-03	R\$ 14,02	
2024-04	R\$ 13,89	
2024-05	R\$ 13,63	
2024-06	R\$ 13,58	
2024-07	R\$ 13,45	
2024-08	R\$ 13,42	
2024-09	R\$ 11,21	
2024-10	R\$ 11,00	A aprovação do pacote de governança e aumento de capital de R\$ 150 milhões em AGE de dezembro de 2024 sustentou a recuperação até R\$ 13,00
2024-11	R\$ 11,35	
2024-12	R\$ 13,00	
2025-01	R\$ 13,21	Recuperação das ações ao preço prévio à divulgação do Termo de Compromisso em Setembro de 2024
2025-02	R\$ 13,50	
2025-03	R\$ 12,00	A notícia do Fato Relevante frustrou a expectativa dos acionistas com o pacote de governança recém implementado, pois foi percebido pelo mercado como mais uma movimentação nebulosa no controle da BACAMASO. Esse fato, somado aos rumores incitados pela renúncia dos dois conselheiros fiscais, provocou mais uma queda significativa no preço das ações da BACAMASO.
2025-04	R\$ 12,50	Com a tramitação da arbitragem e a iminência de definições sobre OPA e preço de aquisição, as ações mantiveram-se estáveis em aproximadamente R\$ 12,50
2025-05	R\$ 12,50	
2025-06	R\$ 12,50	
2025-07	R\$ 12,50	
2025-08	R\$ 12,50	





<b>Valor da Ação da BACAMASO em Julho/2021</b>		
A	Mês	2021-07
B	Valor Ação BACAMASO	R\$ 16,00

<b>Valor Total da BACAMASO no mercado</b>		
Data: 15/06/2021		
C	Percentual Vendido (IPO)	24%
D	Valor (IPO)	R\$ 408.000.000,00
E	Percentual Total Ações BACAMASO	100%
F = D/C	Valor Total BACAMASO	R\$ 1.700.000.000,00
G = F/B	Total Ações BACAMASO	106.250.000,00

<b>Estimar quantas ações a BC Holding possui inicialmente</b>		
H	Percentual de Ações BC Holding	76%

<b>Valor estimado pago pela 3VIC (30%)</b>		
Data: 23/12/2021		
I	Percentual de Ações Vendidas	30%
J	Mês	2021-12
K	Valor Ação BACAMASO	R\$ 16,97
L	Valor Pago pela 3VIC (30%)	R\$ 441.000.000,00
M=L/I	Valor da Implícito da BACAMASO	R\$ 1.470.000.000,00

<b>Valor estimado pago pela 3VIC (10%)</b>		
Data: 23/12/2023		
N	Percentual de Ações Vendidas	10%
O	Mês	2021-12
P	Valor Ação BACAMASO	R\$ 16,97
Q	Valor Pago pela 3VIC (10%)	R\$ 147.000.000,00
R = Q/N	Valor da Implícito da BACAMASO	R\$ 1.470.000.000,00

<b>Valor estimado pago pela 3VIC (14,5%)</b>		
Data: 13/03/2025		
S	Percentual de Ações Convertidas	14,5%
T	Valor Ação BACAMASO	2025-03
U	Valor Emprestado pela 3VIC	R\$ 12,00
V	Valor da Implícito da BACAMASO	R\$ 150.000.000,00
W=V/S		R\$ 1.034.482.758,62

<b>Emissão Adicional de Ações</b>		
Data: 13/03/2025		
X	Valor de Ações Emitidas	R\$ 150.000.000,00
Y = X/U	Quantidade de Ações Novas Emitidas	12.500.000,00
Z = G + Y	Nova Quantidade Total de Ações	118.750.000,00
A1	Participação reajustada da BC Holding na BACAMASO	77,82%

<b>Cálculo de Participação Indireta da 3VIC</b>		
<b>Valor estimado pago pela 3VIC (30%)</b>		
A2 = H*I	Participação indireta da 3VIC na BACAMASO	22,80%
A3 = L/A2	Valor Implícito da BACAMASO	R\$ 1.934.210.526,32
A4=A3/G	Valor da Ação: Aquisição Indireta da BACAMASO	R\$ 18,20

<b>Cálculo de Participação Indireta da 3VIC</b>		
<b>Valor estimado pago pela 3VIC (10%)</b>		
A5= H*N	Participação indireta da 3VIC na BACAMASO	7,60%
A6= Q/A5	Valor Implícito da BACAMASO	R\$ 1.934.210.526,32
A7= A6/G	Valor da Ação: Aquisição Indireta da BACAMASO	R\$ 18,20

<b>Cálculo de Participação Indireta da 3VIC</b>		
<b>Valor estimado pago pela 3VIC (14,5%)</b>		
A8= A2*Z	Participação indireta da 3VIC na BACAMASO	11,28%
A9= Z/A8	Valor Implícito da BACAMASO	R\$ 1.329.249.712,38

B1= A9/Z	Valor da Ação: Aquisição Indireta da BACAMASO	R\$ 11,19
----------	---	-----------

**Quantidade de Ação referente a nova emissão assumida pela BC HOLDING**

B3	Qt. Ações BC HOLDING	R\$ 140.000.000,00
B4= B3/X	Percentual das ações	93,33%

**Resumo das Aquisições Indiretas**

Data	Evento	Valor
23/12/2021	Aquisição de 30% das ações da BC Holding	R\$ 18,20
23/12/2021	Opção de compra de 10% das ações da BC Holding	R\$ 18,20
13/03/2021	Conversão do mútuo	R\$ 11,19

**Cálculo do valor mínimo do OPA**

Conforme o artigo 254-A da Lei nº 6.404/76 : "e modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle."

B5= B1*80%	Oferta mínima do OPA	R\$ 8,95
B6= G*C	Quantidade de Ações dos Sócios Minoritários	26.333.333,33
B7= B5*B6	Valor mínimo do OPA	R\$ 235.813.563,01

**Cálculo do valor mínimo do OPA Ajustado**

Conforme o artigo 254-A da Lei nº 6.404/76 : "e modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle."

B7	Participação reajustada dos Sócios Minoritários na BACAMASO	22,18%
B8= Z*B7	Quantidade de Ações dos Sócios Minoritários	26.333.333,33
B9= B5*B7	Valor mínimo do OPA	R\$ 235.813.563,01